

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU***  
**MESTRADO EM DIREITO**

ARIOVALDO NANTES CORRÊA

**O USO SUSTENTÁVEL DA ÁGUA POTÁVEL PELO PRODUTOR RURAL NO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL: RESPONSABILIDADE, MEIOS DE**  
**CONTROLE E LIMITES**

CAMPO GRANDE - MS  
2024

**ARIOVALDO NANTES CORRÊA**

**O USO SUSTENTÁVEL DA ÁGUA POTÁVEL PELO PRODUTOR RURAL NO  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL: RESPONSABILIDADE, MEIOS DE  
CONTROLE E LIMITES**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul para obtenção do título de Mestre em Direito.

**Área de concentração:** Direitos Humanos

**Orientadora:** Profa. Dra. Livia Gaigher Bósio Campello

CAMPO GRANDE - MS  
2024

Eu, ARIIVALDO NANTES CORRÊA, autorizo a reprodução total ou parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte.

Assinatura: \_\_\_\_\_

Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

FICHA CATALOGRÁFICA  
(Consulte a biblioteca da UFMS)

Bibliotecário(a) Responsável:

## TERMO DE APROVAÇÃO

**Nome:** Ariovaldo Nantes Corrêa

**Título:** O uso sustentável da água potável pelo produtor rural no Estado de Mato Grosso do Sul: responsabilidade, meios de controle e limites.

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul para fins de obtenção do título de Mestre em Direito.

Aprovado em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

### BANCA EXAMINADORA:

**Orientadora:** Profa. Dra. Livia Gaigher Bósio Campello

**Instituição:** UFMS

**Julgamento:** \_\_\_\_\_

**Assinatura:** \_\_\_\_\_

**Profa. Dra. Ynes da Silva Felix**

**Instituição:** UFMS

**Julgamento:** \_\_\_\_\_

**Assinatura:** \_\_\_\_\_

**Profa. Dra. Maria Cláudia Antunes de Souza**

**Instituição:** UNIVALI

**Julgamento:** \_\_\_\_\_

**Assinatura:** \_\_\_\_\_

CAMPO GRANDE - MS  
2024

## DEDICATÓRIA

Aos meus pais, Anézio e Maria (*in memoriam*), pelo que sou.

À minha companheira Angela e  
aos meus filhos Isadora e Alexandre, pela família que somos.

Aos amigos que restaram nesta jornada ...

## **AGRADECIMENTOS**

À minha orientadora, professora doutora Livia Gaigher Bósio Campello, bem como à banca de qualificação composta pelas professoras doutoras Ynes da Silva Felix e Maria Cláudia Antunes de Souza, pela generosidade e valiosas contribuições para a realização deste trabalho.

Aos professores do mestrado em Direito, turma 2022.2, pela dedicação, entusiasmo e conhecimento compartilhados neste período do curso.

Aos colegas do mestrado em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, turma 2022.2., pelo companheirismo e incentivo.

Aos servidores do gabinete e do cartório da 1ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos da comarca de Campo Grande pela colaboração que nunca faltou.

Por fim, ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Escola Judicial, e à UFMS, por meio do Programa de Pós-Graduação em Direito, que possibilitaram o convênio e a participação de magistrados e magistradas neste Mestrado.

A utopia está lá no horizonte. Me aproximo dois passos, ela se afasta dois passos. Caminho dez passos e o horizonte corre dez passos. Por mais que caminhe, jamais alcançarei (Eduardo Galeano).

## RESUMO

CORRÊA, Ariovaldo Nantes. **O uso sustentável da água potável pelo produtor rural no Estado de Mato Grosso do Sul: responsabilidade, meios de controle e limites.** 2025. 127 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, 2025.

A água é um recurso natural vital para a sobrevivência e desenvolvimento de todos os seres vivos, bem como para a produção pecuária e agrícola, sendo fundamental que seu uso se dê de forma sustentável e que se compreenda como os produtores rurais no desempenho de suas atividades lidam com a questão da sustentabilidade no que se refere ao uso da água potável. A pesquisa parte da compreensão da solidariedade no contexto das dimensões dos direitos humanos para encontrar o fundamento e estabelecer como se deve dar o uso sustentável da água potável na exploração das atividades pecuária e agrícola, equiparando a condição de produtor rural à de uma empresa. Após essa linha geral de estudo e de objetivo, as metas específicas são: (i) examinar as legislações internacional, nacional e estadual relacionadas ao uso da água potável, especialmente pelos produtores rurais, a fim de identificar os meios de controle do uso desse recurso vital; (ii) apontar as práticas de uso da água potável pelos produtores rurais no Estado de Mato Grosso do Sul na exploração das atividades pecuária e agrícola; (iii) analisar impactos ambientais importantes relativos à utilização da água potável nas atividades pecuária e agrícola no Estado de Mato Grosso do Sul; (iv) identificar as medidas de responsabilização do produtor rural na exploração das atividades pecuária e agrícola na hipótese de uso excessivo ou inadequado da água potável; (v) verificar as ações realizadas por órgãos públicos e instituições privadas para fomentar a sustentabilidade do uso da água potável pelos produtores rurais, tendo como perspectiva a busca por um capitalismo sustentável e de acordo com as ODS “2” e “6” da ONU. Este trabalho busca responder às seguintes questões: a) se há responsabilidade do produtor rural pelo uso excessivo, inadequado ou impróprio da água potável, bem como seu fundamento; b) existindo responsabilidade, se há meios efetivos de controle para a exploração sustentável da água potável pelos produtores rurais no Estado de Mato Grosso do Sul. O resultado esperado com a pesquisa é se chegar ao final com a adequada compreensão quanto ao tema proposto e sobre a necessidade de um efetivo controle e de definição de responsabilidades no que se refere ao uso da água potável pelo setor da atividade humana que mais consome esse recurso, especialmente no Estado de Mato Grosso do Sul. A metodologia científica empregada é a dedutiva sob o enfoque teórico-metodológico dogmático e axiológico com o paradigma epistemológico pós-positivista, sendo que a pesquisa desenvolvida é qualitativa quanto à sua natureza, com objetivos exploratórios e descritivos, utilizando como meios a pesquisa bibliográfica e documental, que consiste no exame de livros, artigos científicos, legislação, dados de instituições internacionais, nacionais e regionais relacionados ao tema.

**Palavras-chave:** Uso da água potável. Produtor rural. Sustentabilidade.

## ABSTRACT

CORRÊA, Ariovaldo Nantes. **The sustainable use of drinking water by rural producers in the State of Mato Grosso do Sul: responsibility, means of control and limits.** 2025. 127 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, 2025.

Water is a vital natural resource for the survival and development of all living beings, as well as for livestock and agricultural production, and it is essential that its use is sustainable and that rural producers understand how they carry out their activities. deal with the issue of sustainability regarding the use of drinking water. The research starts from understanding solidarity in the context of the dimensions of human rights to find the basis and establish how the sustainable use of drinking water should be carried out in the exploration of livestock and agricultural activities, equating the condition of a rural producer with that of a company. After this general line of study and objective, the specific goals are: (i) examine international, national and state legislation related to the use of drinking water, especially by rural producers, in order to identify means of controlling the use of this vital resource; (ii) point out the practices of using drinking water by rural producers in the State of Mato Grosso do Sul in the exploration of livestock and agricultural activities; (iii) analyze important environmental impacts related to the use of drinking water in livestock and agricultural activities in the State of Mato Grosso do Sul; (iv) identify measures to hold rural producers responsible for livestock and agricultural activities in the event of excessive or inadequate use of drinking water; (v) verify the actions carried out by public bodies and private institutions to promote the sustainability of the use of drinking water by rural producers, with the perspective of the search for sustainable capitalism and in accordance with UN SDGs “2” and “6” . This work seeks to answer the following questions: a) whether the rural producer is responsible for the excessive, inadequate or inappropriate use of drinking water, as well as its basis; b) if there is responsibility, if there are effective means of control for the sustainable exploitation of drinking water by rural producers in the State of Mato Grosso do Sul. The expected result of the research is to reach the end with an adequate understanding of the proposed topic and about the need for effective control and definition of responsibilities with regard to the use of drinking water by the sector of human activity that most consumes this resource, especially in the State of Mato Grosso do Sul. The scientific methodology used is deductive under the approach theoretical-methodological dogmatic and axiological with the post-positivist epistemological paradigm, and the research developed is qualitative in nature, with exploratory and descriptive objectives, using bibliographic and documentary research as means, which consists of examining books, scientific articles, legislation, data from international, national and regional institutions related to the topic.

**Keywords:** Use of drinking water. Rural producer. Sustainability.

## LISTA DE TABELAS

|   |    |
|---|----|
| <b>Tabela 1</b> - Distribuição, por percentual e volume, da água do Planeta Terra ..... | 92 |
|---|----|

## LISTA DE SIGLAS

| SIGLA          | SIGNIFICADO   |
|----------------|---|
| <b>ANA</b>     | Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico                       |
| <b>ANDA</b>    | Associação Nacional para Difusão de Adubos                          |
| <b>CMMAD</b>   | Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento              |
| <b>CMDS</b>    | Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável                   |
| <b>CDESC</b>   | Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais                  |
| <b>CDH</b>     | Conselho de Direitos Humanos  |
| <b>CNUDS</b>   | Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável     |
| <b>CENUMAD</b> | Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento |
| <b>CONAMA</b>  | Conselho Nacional do Meio Ambiente                                  |
| <b>CERH</b>    | Conselho Estadual de Recursos Hídricos                              |
| <b>CRFB/88</b> | Constituição da República Federativa do Brasil de 1988              |
| <b>DUDH</b>    | Declaração Universal dos Direitos Humanos                           |
| <b>DESA</b>    | Departamento de Assuntos Econômicos e Sociais das Nações Unidas     |
| <b>DESCA</b>   | Direitos fundamentais, econômicos, sociais, culturais e ambientais  |
| <b>FAO</b>     | <i>Food and Agriculture Organization of the United Nations</i>      |
| <b>IBGE</b>    | Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística                     |
| <b>IMASUL</b>  | Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul                    |
| <b>IPHAN</b>   | Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional              |
| <b>LNSB</b>    | Lei Nacional de Saneamento Básico                                   |
| <b>ODM</b>     | Objetivo de Desenvolvimento do Milênio                              |
| <b>ODS</b>     | Objetivos de Desenvolvimento Sustentável                            |
| <b>OMC</b>     | Organização Mundial do Comércio                                     |
| <b>OIT</b>     | Organização Internacional do Trabalho                               |
| <b>ONU</b>     | Organização das Nações Unidas                                       |
| <b>PIDESC</b>  | Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais    |
| <b>PIDCP</b>   | Pacto Internacional dos Direitos Cíveis e Políticos                 |
| <b>PERH</b>    | Plano Estadual de Recursos Hídricos                                 |
| <b>PNMA</b>    | Política Nacional do Meio Ambiente                                  |
| <b>PNRH</b>    | Política Nacional de Recursos Hídricos                              |
| <b>PNUD</b>    | Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento                   |
| <b>PNUMA</b>   | Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente                     |

**SISNAMA** Sistema Nacional do Meio Ambiente  
**SINGREH** Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos  
**SEMAGRO** Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico,  
Produção e Agricultura Familiar de Mato Grosso do Sul

## SUMÁRIO

|  |    |
|--|----|
| <b>INTRODUÇÃO</b> .....  | 15 |
| <b>1 O DIREITO À ÁGUA POTÁVEL NO CONTEXTO HISTÓRICO DOS DIREITOS HUMANOS</b> .....                                       | 19 |
| 1.1. SIGNIFICADO DA EXPRESSÃO DIREITOS HUMANOS .....   | 19 |
| 1.2. DA PRÉ-HISTÓRIA DOS DIREITOS HUMANOS ÀS DECLARAÇÕES DA IDADE CONTEMPORÂNEA .....                                    | 21 |
| 1.3. AS GERAÇÕES OU DIMENSÕES DOS DIREITOS HUMANOS .....   | 30 |
| 1.4. A AFIRMAÇÃO DO DIREITO HUMANO À ÁGUA POTÁVEL .....  | 34 |
| <b>1.4.1. A ausência de normas gerais internacionais vinculantes relacionadas ao direito humano à água potável</b> ..... | 39 |
| <b>2 DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E SUSTENTABILIDADE</b> .....  | 44 |
| 2.1. A IDEIA DE DESENVOLVIMENTO E O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL .....  | 44 |
| <b>2.1.1. Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento da ONU/ Relatório Brundtland</b> .....                  | 49 |
| 2.2. SUSTENTABILIDADE .....  | 52 |
| 2.2.1. Os pilares da sustentabilidade na perspectiva de John Elkington .....   | 55 |
| 2.2.2. Principais ações internacionais relacionadas à sustentabilidade .....   | 57 |
| 2.2.2.1. Conferência das Nações Unidas sobre o meio ambiente humano de 1972 (Estocolmo) .....                            | 58 |
| 2.2.2.2. Conferência das Nações Unidas sobre o meio ambiente e desenvolvimento de 1992 (Rio de Janeiro) .....            | 61 |
| 2.2.2.3. Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (2000) .....   | 67 |
| 2.2.2.4. Cúpula mundial sobre o desenvolvimento sustentável de 2002 (Joanesburgo) .....                                  | 68 |
| 2.2.2.5. Conferência das Nações Unidas sobre desenvolvimento sustentável de 2012 (Rio de Janeiro) .....                  | 69 |
| 2.2.2.6. Agenda 2030 da ONU (2015) .....   | 71 |
| <b>3 O USO SUSTENTÁVEL DA ÁGUA POTÁVEL PELO PRODUTOR RURAL</b> .....   | 74 |
| 3.1. PRODUTOR RURAL E EMPRESA: EQUIPARAÇÃO SOB A PERSPECTIVA DA RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL .....                    | 74 |

|   |     |
|---|-----|
| 3.2. A REGULAMENTAÇÃO RELATIVA AO USO DA ÁGUA POTÁVEL .....   | 81  |
| <b>3.2.1. Plano internacional</b> .....   | 81  |
| <b>3.2.2. Plano nacional</b> .....  | 85  |
| <b>3.2.3. Plano local</b> .....   | 89  |
| 3.3. A UTILIZAÇÃO DA ÁGUA POTÁVEL PELO PRODUTOR RURAL .....   | 91  |
| <b>3.3.1. Produtores rurais cadastrados em tal atividade no Estado de Mato Grosso do Sul</b> .....  | 93  |
| <b>3.3.2. Produtores rurais com registro de autorização do uso de água potável</b> .....  | 94  |
| <b>3.3.3. Impactos ambientais da utilização da água na atividade agrícola no Estado de Mato Grosso do Sul</b> .....   | 96  |
| 3.4. MEIOS DE CONTROLE PARA O USO SUSTENTÁVEL DA ÁGUA POTÁVEL PELOS PRODUTORES RURAIS E MEDIDAS DE RESPONSABILIZAÇÃO NA EXPLORAÇÃO DAS ATIVIDADES PECUÁRIA E AGRÍCOLA ..... | 103 |
| 3.5. AÇÕES REALIZADAS PELOS ÓRGÃOS PÚBLICOS E INSTITUIÇÕES PRIVADAS PARA FOMENTAR O USO SUSTENTÁVEL DA ÁGUA POTÁVEL PELOS PRODUTORES RURAIS .....                           | 107 |
| <b>3.5.1. A Agenda 2030 da ONU e o uso sustentável da água potável pelo produtor rural (ODSs “2” e “6”)</b> .....   | 108 |
| <b>3.5.2. Outras ações e medidas para fomentar o uso sustentável da água potável pelos produtores rurais</b> .....  | 110 |
| <b>CONCLUSÕES</b> .....   | 113 |
| <b>REFERÊNCIAS</b> .....  | 119 |

## INTRODUÇÃO

A água é um recurso natural vital para a sobrevivência e desenvolvimento de todos os seres vivos, incluindo os seres humanos, bem como para a produção pecuária e agrícola, que é necessária para a alimentação da população, mas em muitas regiões a água se tornou um recurso escasso e em outros não tão abundante, sendo fundamental que seu uso se dê de forma consciente e sustentável, bem como que todos tenham acesso a esse bem essencial.

Não se pode deixar de considerar também o fato que 97,5% (noventa e sete e meio por cento) da água existente no mundo é salgada e não adequada ao consumo direto, nem à irrigação para plantação, sendo que dos 2,5% (dois e meio por cento) de água doce restantes a maior parte, aproximadamente, 69% (sessenta e nove por cento), é de difícil acesso, por se concentrar em geleiras, enquanto 30% (trinta por cento) são águas subterrâneas (aquíferos) e 1% (um por cento) corresponde aos rios, lagoas, represas, água da chuva, etc.

A pecuária e a agricultura são atividades essenciais, especialmente para a economia do Estado de Mato Grosso do Sul, por ser responsável pela geração de empregos e renda, além de contribuir para a alimentação da população local e nacional, bem como para a balança comercial do país em decorrência da exportação dos produtos decorrentes de tais atividades.

Para a exploração das atividades pecuária e agrícola, a utilização da água doce tem demanda elevada, sendo a maior entre todas as atividades humanas correspondendo até a 69% de toda a retirada de água em âmbito mundial e podendo chegar até a 75% (setenta e cinco por cento) em alguns países em desenvolvimento, o que pode comprometer o seu uso ao longo do tempo se não houver um manejo adequado que leve em conta a sustentabilidade.

É importante compreender, portanto, como os produtores rurais no desempenho de suas atividades lidam com a questão da sustentabilidade do uso da água potável, além de identificar quais medidas são adotadas nos planos internacional, nacional e regional para garantir a preservação desse recurso vital no tocante ao exercício das atividades pecuária e agrícola.

Esta pesquisa busca, a partir da compreensão histórica dos Direitos Humanos, sua evolução, a construção e desconstrução de alguns paradigmas, chegar à afirmação do direito humano à água potável como parte dos Direitos Humanos numa perspectiva de terceira geração ou dimensão relacionada à solidariedade e à fraternidade, culminando por colocar, após essas perspectivas, a condição do produtor rural, seja pessoa física ou jurídica, como a de quem tem as mesmas responsabilidades sociais, econômicas e ambientais de uma empresa quanto ao uso sustentável desse recurso essencial.

Com este trabalho, deseja-se responder às seguintes questões: a) se há responsabilidade do produtor rural pelo uso excessivo, inadequado ou impróprio da água potável, bem como seu fundamento; b) existindo responsabilidade, se há meios efetivos de controle para a exploração da água potável pelos produtores rurais.

O resultado esperado com a pesquisa é se chegar ao final com a adequada compreensão quanto ao tema proposto e sobre a necessidade de um efetivo controle e de definição de responsabilidade no que se refere ao uso da água potável pelo setor da atividade humana que mais consome esse recurso.

Esse estudo se propõe, como objetivo geral, primeiramente, a encontrar o fundamento para a responsabilidade do produtor rural em relação ao uso sustentável da água potável na exploração das atividades pecuária e agrícola, na perspectiva da solidariedade e da fraternidade, equiparando-o à condição de uma empresa, e, após, como objetivos específicos, pretende-se: (i) examinar as legislações internacional, nacional e estadual relacionadas ao uso da água potável, especialmente pelos produtores rurais, a fim de identificar os meios de controle do uso desse recurso vital; (ii) apontar as práticas de uso da água potável pelos produtores rurais no Estado de Mato Grosso do Sul na exploração das atividades pecuária e agrícola; (iii) analisar impactos ambientais importantes relativos à utilização da água potável nas atividades pecuária e agrícola no Estado de Mato Grosso do Sul; (iv) identificar as medidas de responsabilização do produtor rural na exploração das atividades pecuária e agrícola na hipótese de uso excessivo ou inadequado da água potável; e (v) verificar as ações realizadas por órgãos públicos e instituições privadas para fomentar a sustentabilidade do uso da água potável pelos produtores rurais, tendo como perspectiva a busca por um capitalismo sustentável e de acordo com as ODS “2” e “6” da ONU.

O trabalho será dividido em três partes e a primeira relacionada à compreensão do direito à água potável na construção histórica dos Direitos Humanos que partirá da história da evolução dos Direitos Humanos com tudo que a envolve, desde a fase da pré-história dos Direitos Humanos (Idade Antiga e Idade Média), das declarações da Idade Moderna (sec. XVI, XVII e XVIII) e, por fim, das declarações da Idade Contemporânea, que englobam os direitos humanos dos séculos XIX e XX, passando pela primeira geração ou dimensão dos Direitos Humanos, que se caracteriza pela afirmação dos direitos individuais e políticos, a segunda dimensão, que se destaca pelos direitos econômicos, culturais e sociais, e a terceira dimensão, que se revela pelos direitos de solidariedade em que o sujeito é difuso.

Após se situar na terceira dimensão dos Direitos Humanos, buscar-se-á chegar à afirmação da água potável como direito humano de terceira dimensão, especificamente relacionada à solidariedade e à fraternidade, que consiste no direito à paz, ao meio ambiente sadio, à autodeterminação dos povos e ao desenvolvimento econômico.

Na segunda parte, haverá uma retomada da terceira dimensão dos Direitos Humanos na medida em que se desenvolverá sobre a sustentabilidade e o desenvolvimento sustentável que darão suporte para se compreender numa fase seguinte a construção do fundamento da responsabilidade dos produtores rurais pelo uso sustentável da água potável.

A seguir, ainda no mesmo tópico, serão tratadas as principais ações internacionais relacionadas à sustentabilidade, entre as quais Conferência das Nações Unidas sobre o meio ambiente humano de 1972 (Conferência de Estocolmo), Conferência das Nações Unidas sobre o meio ambiente e desenvolvimento de 1992 (Conferência Rio-92), Objetivos do Desenvolvimento do Milênio (2000), Cúpula mundial sobre o desenvolvimento sustentável de 2002 (Conferência de Joanesburgo, Rio+10), Conferência das Nações Unidas sobre desenvolvimento sustentável de 2012 (Conferência Rio+20) e Agenda 2030 da ONU (2015), bem como a relação com o uso sustentável da água potável.

A terceira e última parte do trabalho trata do uso sustentável da água potável pelo produtor rural. Em um primeiro momento, partir-se-á da equiparação da condição de produtor rural à de uma empresa para efeito de estabelecer o fundamento de sua responsabilidade, o que se mostra como crucial para se chegar à razão de ser dessa responsabilidade dos produtores rurais pelo uso sustentável desse recurso natural essencial.

Mais à frente, destacar-se-á quanto ao tratamento dado pelas legislações internacional, nacional e do Estado de Mato Grosso do Sul para o uso da água potável nas atividades pecuária e agrícola, bem como compreender como se dá a utilização da água potável pelo produtor rural, sendo que no tocante ao aspecto regional disponibilizar-se-ão dados sobre a quantidade de produtores rurais cadastrados em tal atividade, de produtores rurais com registro de autorização do uso de água potável, além das práticas de uso da água potável pelos produtores rurais no Estado de Mato Grosso do Sul e os principais impactos ambientais relativos à utilização da água nas atividades agrícola e pecuária.

Na última etapa, examinar-se-á quanto aos meios de controle do uso sustentável da água potável e as medidas de responsabilização do produtor rural na exploração das atividades pecuária e agrícolas, bem como as ações realizadas por órgãos públicos e instituições privadas

para fomentar o uso sustentável da água potável pelos produtores rurais, tendo como perspectiva a busca por um capitalismo sustentável e de acordo com as ODS “2” e “6” da ONU.

A metodologia científica empregada será a dedutiva sob o enfoque teórico-metodológico dogmático e axiológico com o paradigma epistemológico pós-positivista, sendo que a pesquisa desenvolvida é qualitativa quanto à sua natureza, com objetivos exploratórios e descritivos, utilizando como meios a pesquisa bibliográfica e documental, que consiste no exame de livros, artigos científicos e legislação, além de dados de instituições regionais, nacionais e internacionais relacionados ao tema.

A presente pesquisa se enquadra na linha de pesquisa da Área de Concentração do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, em Direitos Humanos, com a linha de pesquisa “1”, que se ocupa do estudo da temática: “Direitos Humanos, Estado e Fronteira”.

# **1 O DIREITO À ÁGUA POTÁVEL NO CONTEXTO HISTÓRICO DOS DIREITOS HUMANOS**

A primeira abordagem que se faz necessária para a adequada compreensão do enfoque teórico proposto neste trabalho, que se refere à solidariedade como fundamento para a responsabilidade do produtor rural quanto ao uso sustentável da água potável na exploração das atividades pecuária e agrícola, exige necessariamente uma incursão sobre a história e a evolução dos direitos humanos.

A compreensão do direito humano à água potável passa pelo entendimento de como esse direito foi reconhecido como tal, sua construção histórica, o que exige o necessário exame do contexto da evolução histórica dos direitos humanos e impõe que se visite e revise alguns aspectos históricos e marcos importantes.

## **1.1. SIGNIFICADO DA EXPRESSÃO DIREITOS HUMANOS**

A primeira questão que se mostra relevante é relacionada ao significado da expressão direitos humanos, sobretudo diante do fato de que várias expressões como direitos fundamentais, direitos naturais, liberdades públicas, direitos públicos subjetivos, entre outras que foram utilizadas no correr do tempo, acabam por dificultar a sua adequada compreensão (Sarlet, 2015).

Entre essas várias expressões, as que se tornaram as mais utilizadas foram direitos humanos e direitos fundamentais, sendo que a primeira se refere, como afirma Ramos (2019, p. 52), aos “direitos reconhecidos pelo Direito Internacional em tratados e normais internacionais sobre a matéria, enquanto a segunda representa os direitos reconhecidos e positivados pelo Direito Constitucional dos Estados”.

Fica claro, segundo Sarlet (2015), que a distinção está no sentido de que, enquanto os direitos humanos estão positivados na esfera do direito internacional com tudo o que isto representa, tendo uma cobertura mais ampla, os direitos fundamentais são reconhecidos e protegidos no âmbito do direito interno de cada Estado.

Mazzuoli (2019), por sua vez, aponta ainda a distinção entre direitos do homem e direitos fundamentais para deixar mais claro o significado de direitos humanos. Na primeira situação, a expressão tem caráter jusnaturalista, direitos não positivados, mas aptos à proteção global do homem e válidos em todos os tempos; na segunda, a expressão se relaciona à proteção

interna dos direitos do cidadão e positivadas nas Constituições, enquanto, quando se fala em direitos humanos, quer se tratar dos direitos positivados em tratados e declarações ou em costumes internacionais.

Apesar da distinção entre direitos do homem, direitos humanos e direitos fundamentais, importante observar, especialmente em relação às duas últimas, que são utilizadas muitas vezes com o mesmo significado, como faz a União Europeia ao utilizar a expressão direitos fundamentais para se referir tanto aos direitos garantidos pela ordem interna como pela ordem internacional (Mazzuoli, 2019).

Feita a necessária distinção e explicação de terminologias relacionadas aos direitos humanos, sendo esta a terminologia utilizada como referência neste trabalho, cabe caminhar para se buscar o significado dessa expressão que gera ao mesmo tempo tanto entusiasmo pelo que representa, quanto angústia pelo que ainda lhe escapa.

Para Bobbio (2004, p. 05), sob a perspectiva teórica:

os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas.

Comparato (2015, p. 13), por sua vez, ao tratar do sentido e evolução dos direitos humanos, afirma que a existência do homem, por si só, é o fato sobre o qual se funda a titularidade dos direitos humanos, sendo que:

todos os seres humanos, apesar de inúmeras diferenças biológicas e culturais que os distinguem entre si, merecem igual respeito, como únicos entes no mundo capazes de amar, descobrir a verdade e criar a beleza.

Ainda que se compreenda que os direitos humanos são direitos próprios de todos os homens, certo é que esses direitos humanos não são imutáveis, isto é, são dinâmicos e propensos a evoluções e retrocessos por acompanharem a evolução ou involução da própria sociedade, o que aponta para o argumento levantado por Bobbio como visto linhas atrás (2004).

É preciso também não esquecer que os direitos humanos têm como fundamento a dignidade da pessoa humana, segundo Sarlet (2015), que a considera um atributo da pessoa individualmente considerada, sendo que esse valor (dignidade da pessoa humana) move o reconhecimento de outros, como liberdade, igualdade e solidariedade, fazendo expandir o

conceito da dignidade da pessoa humana, o que seria resultado de um processo denominado dinamogenesis (Rocasolano; Silveira, 2010)<sup>1</sup>.

Para Piovesan (2013, p. 181), “sempre se mostrou intensa a polêmica sobre o fundamento e a natureza dos direitos humanos - se são direitos naturais ou inatos, direitos positivos, direitos histórico ou, ainda, direitos que derivam de determinado sistema moral”, sendo que esse questionamento ainda permanece vivo no pensamento contemporâneo, mas a questão sobre terminologia e fundamento para os direitos humanos não se mostra a mais importante e, como adverte Bobbio (2004, p. 25), em citação que repercute até hoje quando tratou do tema “Presente e Futuro dos Direitos do Homem”, que “o problema grave de nosso tempo, com relação aos direitos do homem, não era mais o de fundamentá-los, e sim o de protegê-los”.

## 1.2. DA PRÉ-HISTÓRIA DOS DIREITOS HUMANOS ÀS DECLARAÇÕES DA IDADE CONTEMPORÂNEA

Colocadas as primeiras observações sobre algumas distinções e considerações importantes em relação aos direitos humanos, é necessário observar que passaram por algumas transformações desde o que Rocasolano e Silveira (2010, p. 109) denominam de períodos da pré-história dos direitos humanos (Idade Antiga e Idade Média), das declarações da Idade Moderna (sec. XVI, XVII e XVIII), quando se pode falar em história dos mencionados direitos, e, por fim, das declarações da Idade Contemporânea, que engloba os direitos humanos dos séculos XIX e XX.

A pré-história dos Direitos Humanos está relacionada primeiramente ao que Karl Jaspers (*apud* Comparato, 2015, p. 20), designa de período Axial, entre 600 e 480 a.C., que seria o eixo histórico da humanidade, pois o pensamento de Zaratustra (Pérsia), Buda (Índia), Lao-Tsé e Confúcio (China), Pitágoras (Grécia) e Dêutero-Isaías (Israel), apesar da distância que os separava, estabeleceu uma linha divisória histórica em que explicações mitológicas foram abandonadas e se passou a constituir outro modelo a partir das ideias e princípios expostos nesse período.

De acordo com Comparato (2015), a partir do período Axial o ser humano passa pela primeira vez a ser considerado como ser dotado de liberdade e razão, mesmo com a existência

---

<sup>1</sup> Para Rocasolano e Silveira (2010, p. 183), a dinamogenesis explicaria o processo que fundamenta o nascimento e o desenvolvimento de novos direitos no decorrer da história, algo na linha do que Bobbio (2004) afirmava ao tratar da perspectiva histórica dos direitos humanos.

de diferenças de sexo, raça, religião ou costumes sociais, sendo que surgem os fundamentos para a compreensão da pessoa humana e para a afirmação de direitos universais da mesma decorrentes. Até o período Axial, os direitos humanos eram concebidos como direito naturais impostos por Deus, sendo que os direitos relacionados à liberdade, à cidadania e à personalidade eram desconhecidos pela maior parte das pessoas naquele momento histórico.

Na Grécia antiga, segundo Nascimento (2013), a ontologia grega apresenta uma percepção de universalidade aplicada às leis e à definição ideal e abstrata do ser humano, sendo que para Platão o *logos*<sup>2</sup> seria a capacidade de reflexão humana a partir da qual projetou um ideal de justiça, enquanto Aristóteles ampliou a dimensão proposta por Platão ao fazer incluir também a razão prática ou lógica-deliberativa.

Como adverte Nascimento (2013, p. 18):

a concepção teleológica da humanidade, cidadania e política na Grécia antiga tem uma visão limitada dos direitos, pois admite a escravidão e a exclusão da comunidade política. Porém, essa tradição terá um grande impacto nas futuras discussões sobre os direitos humanos.

Durante o império romano, Cícero, imperador romano, introduziu os termos *sensus communis*, *dignitas hominis* e *ius naturale*, que levarão aos direitos naturais, sendo que em certo momento estabeleceu o senso comum como sendo a base a partir da qual se identifica o que é certo e errado sob o ponto de vista moral, que daria dignidade ao ser humano (Nascimento, 2013).

No período pós-Axial, especialmente depois da queda do Império Romano (453 d.C.), uma nova civilização surge na Idade Média caracterizada por valores cristãos e costumes germânicos. Se na fase Axial o ser humano passa pela primeira vez a ser considerado como alguém dotado de liberdade e razão, um segundo momento ou fase da história do conceito de pessoa que se mostra relevante para a compreensão da história dos direitos humanos tem na figura de Boécio (séc. VI) sua referência ao afirmar que é propriamente pessoa a substância individual de natureza racional, tendo início a elaboração do princípio da igualdade essencial de todo ser humano, independente das diferenças individuais ou grupais, biológicas ou culturais (Comparato, 2015).

Em certo período, a Idade Média é marcada pela oposição e enfraquecimento do poder do feudalismo e dos modelos político e econômico estabelecidos, sendo que tal situação somada à expansão do comércio na Europa fez emergir a classe média em um contexto de reforma de

---

<sup>2</sup> Para Platão, essa capacidade de reflexão humana era definida como o “diálogo silencioso da alma consigo mesma” (Nascimento, 2013, p. 17).

ideias e nascimento de ideias político-sociais, o que fez surgir a Carta Magna de 1215 na Inglaterra com limites ao poder do Estado, bem como a Declaração das Cortes de Leão de 1188 no Reino da Espanha como os precursores dos direitos humanos, embora de caráter particular e limitado à uma pequena parte de pessoas (Rocasolano; Silveira, 2010).

Neste período, o Cristianismo, sob a inspiração de pensadores gregos e influência de tradições orientais, passou a pregar que todos foram criados à imagem e semelhança de Deus e que são irmãos, sendo que, a partir da filosofia aristotélica e dos evangelhos cristãos, a escolástica e os teólogos medievais desenvolveram os princípios da *ius naturalis*, bem como São Tomás de Aquino a doutrina teórica e política que seria fundamento para a limitação do poder ao afirmar que a submissão às autoridades seculares implicava, por parte delas, no respeito às regras da justiça e na promoção do bem comum (Rocasolano; Silveira, 2010).

Com o final da Idade Média e início do período renascentista, o paradigma de que o direito positivo só possuiria validade se estivesse de acordo com a lei divina ou com a lei natural acaba por mudar tendo em conta que o homem passa a ser o centro das discussões filosóficas e do conhecimento de um modo geral, ou seja, o direito passa a ser reconhecido como uma faculdade do indivíduo sobre ele mesmo.

Após a pré-história dos direitos humanos, outro momento marcante se refere ao período das declarações na Idade Moderna (sec. XVI, XVII e XVIII), a partir de quando é possível falar em história dos direitos humanos, que fazem referência a modelos de evolução dos direitos: inglês, anglo-americano e francês (Rocasolano; Silveira, 2010).

É nesse período, marcado por movimentos filosóficos, sociais e jurídicos relevantes, que surge o Estado Moderno, que acaba por extinguir o modelo feudal hierarquizado existente e dominante na Europa, enfraquecendo o poder da Igreja, sendo que os direitos humanos foram concebidos primeiramente, com origem no jusnaturalismo moderno de John Locke, como direitos naturais universais, um dever ser, e, deste modo, limitados, em sua eficácia, a proposições para um futuro e eventual legislador (Bobbio, 2004).

A afirmação dos direitos humanos ocorrida no século XVIII resulta de uma mudança na perspectiva da ordem política, não mais centrada nos deveres dos súditos em relação ao Estado, mas na prioridade dos direitos do cidadão em contraposição à teoria organicista tradicional segundo a qual a sociedade como um todo vem antes dos indivíduos.

Desse período, destaca-se, segundo Rocasolano e Silveira (2010, p. 130):

a profunda transformação política no âmbito dos Estados, que gerou o liberalismo e o individualismo por intermédio da formulação do contrato social, que fundamenta as modernas declarações de direitos. Tais declarações são documentos solenes e formam um conjunto orgânico a definir coerente e racionalmente os direitos e liberdades dos

homens enquanto tais - direitos e liberdades estes que decorrem das leis naturais ou das exigências e necessidades da convivência político-social.

Nesse momento histórico, as declarações inglesas se constituem em marco importante na medida em que os direitos não se restringem mais à nobreza, sendo estendidos aos homens livres. A Petição de Direitos (1628)<sup>3</sup>, que conferiu proteção aos direitos pessoais e patrimoniais (que resultou posteriormente no *habeas corpus*), e a Declaração de Direitos (1689)<sup>4</sup>, que foi um ato do parlamento que manifesta pela primeira vez a separação dos poderes ao condicionar, limitar e substituir o poder absoluto dos monarcas, são manifestações desse período (Comparato, 2015).

As declarações norte-americanas Do Bom Povo da Virgínia (1776)<sup>5</sup>, Constituição Americana (1787)<sup>6</sup> e aquela apresentada por James Madison (1791)<sup>7</sup> que trouxe as primeiras emendas à constituição americana são consideradas como as primeiras formulações modernas do direitos humanos e “expressam o modelo liberal no sentido moderno, influenciado pelo jusnaturalismo racionalista, o que pressupõe a afirmação da autonomia individual e dos direitos naturais, bem como limites ao poder político do estado” (Rocasolano; Silveira, 2010, p. 133), sendo que abriram caminho para as posteriores declarações de direitos no mundo.

Entre as declarações francesas, que nascem do processo revolucionário de 1789 a 1799, destaca-se a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1791<sup>8</sup>, que, embora faça prevalecer os direitos civis e políticos, torna-se a primeira a identificar o que seriam reivindicações sociais, entre as quais uma assistência pública para educar as crianças

---

<sup>3</sup> A Petição de Direito, iniciada por Sir Edward Coke, estava baseada em estatutos e cartas anteriores e estabelecia quatro princípios: (1) Nenhum tributo pode ser cobrado sem o consentimento do Parlamento, (2) Nenhum súdito pode ser preso sem motivo comprovado (reafirmação do direito de *habeas corpus*), (3) Nenhum soldado pode ser alojado na casa dos cidadãos e (4) a Lei Marcial não pode ser usada em tempo de paz. Disponível em:

<[https://www.unidospelosdireitoshumanos.org.br/what-are-human-rights/brief-history/magna-carta.html#:~:text=A%20Peti%C3%A7%C3%A3o%20de%20Direito%2C%20iniciada,%2C%20\(3\)%20Nenhum%20soldado](https://www.unidospelosdireitoshumanos.org.br/what-are-human-rights/brief-history/magna-carta.html#:~:text=A%20Peti%C3%A7%C3%A3o%20de%20Direito%2C%20iniciada,%2C%20(3)%20Nenhum%20soldado)>. Acesso em: 09 set. 2024.

<sup>4</sup> O *Bill of Rights* trouxe importantes inovações no âmbito da proteção dos direitos fundamentais. Entre elas, os poderes de legislar e criar tributos ficaram a cargo do Parlamento e não mais do monarca. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/530/edicao-1/declaracoes-historicas-de-direitos-humanos>>. Acesso em: 09 set. 2024.

<sup>5</sup> A Declaração de Direitos de Virgínia se inscreve no contexto da luta pela independência do Estados Unidos da América e foi elaborada para proclamar os direitos naturais e positivados inerentes ao ser humano, dentre os quais o direito de se rebelar contra um governo inadequado. Disponível em:

<[https://www3.al.sp.gov.br/repositorio/ilp/anexos/1788/YY2014MM11DD18HH14MM7SS42-Declara\\_o%20da%20Virginia](https://www3.al.sp.gov.br/repositorio/ilp/anexos/1788/YY2014MM11DD18HH14MM7SS42-Declara_o%20da%20Virginia)>. Acesso em: 09 set. 2024.

<sup>6</sup> Disponível em: <

<https://www.uel.br/pessoal/jneto/gradua/historia/recdida/ConstituicaoEUARECDidPESSOALJNETO>>. Acesso em: 26 set. 2024.

<sup>7</sup> James Madison Junior foi presidente do EUA de 1809 a 1817 e é considerado o “Pai da Constituição” pelo papel que fundamental que teve na elaboração da Constituição dos EUA e da declaração de direitos.

<sup>8</sup> Disponível em: <<https://br.ambafrance.org/A-Declaracao-dos-Direitos-do-Homem-e-do-Cidadao>>. Acesso em: 09 set. 2024.

abandonadas, ajudar os enfermos pobres e fornecer trabalho aos pobres que não o conseguiram (Comparato, 2015).

O último período na divisão da história dos direitos humanos é aquele das declarações da Idade Contemporânea (sec. XIX e XX) e que, a partir da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, vê o início de um processo de posituação constitucional de direitos em que os direitos humanos perderam a característica universal e genérica passando a serem positivados como direitos subjetivos do estado, sendo que as primeiras constituições com essas características surgiram no século XIX na Europa (siciliana/1812, Cádiz/1812, francesa/1814, portuguesa/1822, belga/1831 e Sardenha/1848) (Rocasolano; Silveira, 2010).

O início do século XX faz surgir o constitucionalismo social com a Primeira República Alemã (1919) e vários acontecimentos marcam esse período, entre os quais: (i) Primeira Guerra Mundial (1914); (ii) Revolução Russa (1917); (iii) Revolução Mexicana (1917); (iv) Gripe Espanhola (1918-19); (v) Grande Depressão (1929); (vi) Guerra Civil Espanhola (1939-45); (vii) Revolução Chinesa (1949); (viii) Revolução Cubana (1959); (xix) Golpe Militar no Brasil (1964); (xx) Ditadura no Chile (1973-90); e (xii) queda do comunismo (final ano 1980) (Rocasolano; Silveira, 2010).

Importante esse mencionado período por sua relação com o início e a afirmação de um processo de internacionalização dos direitos humanos com a criação de um sistema normativo internacional de proteção desses direitos, sendo que o Direito Humanitário, a Liga das Nações e a Organização Internacional do Trabalho, criados após a Primeira Guerra Mundial, são os primeiros marcos do processo de internacionalização dos direitos humanos que acabaram por promover uma redefinição do âmbito e do alcance do tradicional conceito de soberania estatal (Piovesan, 2013).

O Direito Humanitário surgiu com o propósito de fixar limites à atuação do Estado e assegurar o respeito aos direitos humanos, sendo que a Liga das Nações<sup>9</sup> foi criada em 1920 para promover a cooperação, a paz e a segurança internacional, condenando agressões externas à integridade territorial e à independência política de seus membros, enquanto a Organização Internacional do Trabalho (OIT) visava promover padrões internacionais de condições de trabalho e bem-estar (Piovesan, 2013).

---

<sup>9</sup> A Liga das Nações, ou Sociedade das Nações, criada ao término da Primeira Guerra Mundial (1914-1918), com sede em Genebra, na Suíça, foi a primeira organização internacional de escopo universal em bases permanentes, voluntariamente integrada por Estados soberanos com o objetivo principal de instituir um sistema de segurança coletiva, promover a cooperação e assegurar a paz futura. Disponível em: < <https://cpdoc.fgv.br/sites/default/files/verbetes/primeira-republica/LIGA%20DAS%20NA%C3%87%C3%95ES> >. Acesso em: 09 set. 2024.

Nesse período, após a Segunda Guerra Mundial e as atrocidades cometidas, os líderes das grandes potências mundiais criaram a Organização das Nações Unidas - ONU no dia 26 de junho de 1945, em São Francisco (EUA), com a finalidade de evitar uma outra guerra mundial, promover a paz entre as nações e o respeito entre aos direitos humanos, sendo que na data de 10 de dezembro de 1948, em Paris (França), foi proclamada a Declaração Universal dos Direitos Humanos - DUDH<sup>10</sup>.

A DUDH possui trinta artigos e ressalta no primeiro preceito os clássicos direitos naturais de que todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos, bem como são dotadas de razão, consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade, sendo que ao assegurar que o indivíduo é titular dos direitos fundamentais tal condição na dignidade humana, além de afirmar o valor da solidariedade, que passará a ter maior expressão na terceira geração dos direitos humanos (Rocasolano; Silveira, 2010).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos visa promover uma ordem pública mundial fundada no respeito à dignidade humana quando consagra valores básicos e universais, bem como introduz a indivisibilidade desses direitos humanos ao conjugar direitos civis e políticos com os direitos econômicos, sociais e culturais (Piovesan, 2013).

A DUDH é um marco na afirmação desses direitos por representar as aspirações dos povos contra as barbaridades cometidas na Segunda Guerra Mundial e sobretudo por fazer prevalecer o primado da dignidade da pessoa humana, constituindo-se em um instrumento de inegável valor moral, político e jurídico que influenciou o mundo, especialmente as constituições de diversos Estados.

Oportuno lembrar que nesse mesmo período uma série de declarações e tratados relacionados aos direitos humanos foram elaborados, entre as quais se destacam o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (16/12/1966) e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (16/12/1966), além de inúmeras convenções da ONU que tiveram o propósito de internacionalizar os direitos humanos, bem como declarações regionais como o Sistema Europeu de Proteção dos Direitos Humanos (1950), o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos (1948) e o Sistema Africano de Proteção dos Direitos Humanos (1981).

Em relação ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e ao Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), a justificativa para tais

---

<sup>10</sup> Disponível em: < <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declaracao-universal-dos-direitos-humanos> >. Acesso em: 12 set. 2024.

instrumentos jurídicos decorreu do fato de que a DUDH, sob um viés estritamente legalista e por se tratar de uma declaração, não teria força jurídica obrigatória e vinculante, sendo necessário, portanto, um tratado internacional para tal fim, vindo a surgir os mencionados pactos como alternativa viável como ressalta Piovesan (2013), embora ela mesma discorde da ausência de caráter vinculante da DUDH.

Comparato (2015, p. 239) também diverge da falta de natureza jurídica vinculante da DUDH ao afirmar que:

reconhece-se hoje, em toda parte, que a vigência dos direitos humanos independe de sua declaração em constituições, leis e tratados internacionais, exatamente porque se está diante de exigências de respeito à dignidade humana, exercidas contra todos os poderes estabelecidos, oficiais ou não.

O PIDCP foi aprovado em assembleia pela ONU e estabelecia aqueles direitos civis e políticos consagrados na Declaração Universal de Direitos Humanos, bem como o dever do Estado membro de assegurar tais direitos aos indivíduos sob sua jurisdição, além de fazer incluir o dever de proteger os indivíduos de violação de direitos praticados por entes privados e abarcar direitos não previstos na DUDH como o direito à autodeterminação (Piovesan, 2013).

Em relação ao PIDESC, enuncia um extenso rol de direitos entre os quais: o direito ao trabalho; à justa remuneração; a formar e a associar-se a um sindicato; à moradia; à educação; à previdência social; à saúde; a ter um nível de vida adequado; e a participar na vida cultural da comunidade (Piovesan, 2013).

Esclarecedora a distinção feita por Rocasolano e Silveira no tocante aos pactos mencionados (2010, p. 156):

a diferença básica entre os dois pactos está no fato de que, enquanto o Pacto de Direitos Civis e Políticos criou predominantemente direitos para os indivíduos, o Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais estabeleceu obrigações coletivas para os Estados-partes, tais como garantir trabalho, qualidade de vida, educação, moradia, saúde e previdência, entre outros.

Com os Pactos Internacional dos Direitos Civis e Políticos e Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais integrados pela Declaração Universal dos Direitos Humanos está formada a Carta Internacional de Direitos Humanos que inaugura, segundo Piovesan (2013), o sistema global desses direitos.

Além da DUDH e os mencionados tratados, a ONU realizou inúmeras convenções que também tiveram o propósito de internacionalizar os direitos humanos entre as quais se destacam: (i) Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação

Racial (1965)<sup>11</sup>; (ii) Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra as Mulheres (1979)<sup>12</sup>; (iii) Convenção contra a Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1984)<sup>13</sup>; (iv) Convenção sobre os Direitos das Crianças (1989)<sup>14</sup>; (v) Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros de suas Famílias (1990)<sup>15</sup>; e (vi) Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (2006)<sup>16</sup> (Piovesan, 2013).

Outras conferências relevantes realizadas pela ONU relacionadas aos direitos humanos foram a Conferência das Nações Unidas sobre o meio ambiente humano de 1972 (Estocolmo), a Conferência das Nações Unidas sobre o meio ambiente e desenvolvimento de 1992 (Rio de Janeiro), a Conferência de Viena (1993), a Cúpula mundial sobre o desenvolvimento sustentável de 2002 (Joanesburgo) e a Conferência das Nações Unidas sobre desenvolvimento sustentável de 2012 (Rio de Janeiro).

Para além das ações da ONU, declarações regionais como o Sistema Europeu de Proteção dos Direitos Humanos, o Sistema Europeu de Proteção dos Direitos Humanos e o Sistema Africano de Proteção dos Direitos Humanos também tiveram o propósito de internacionalizar os direitos humanos.

O Sistema Europeu de Proteção dos Direitos Humanos, que é o mais e consolidado dentre os sistemas regionalizados, tem duas importantes organizações internacionais voltadas à proteção dos direitos humanos, sendo o primeiro o Conselho da Europa (1949), ao qual pertence o Tribunal Europeu de Direitos Humanos que, por sua vez, tem a atribuição de julgar os processos contra os Estados membros que violarem esses direitos, enquanto o segundo é a União Europeia.

No ano de 1950, foi aprovada a Convenção Europeia dos Direitos Humanos cujo nome oficial é Convenção de Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais<sup>17</sup>, que entrou em vigor em 1953, sendo que vários outros foram no mesmo sentido como: Convenção

---

<sup>11</sup> Disponível em: < [https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/legislacao-legislacao-docs/convencoes-internacionais/conv\\_intern\\_03](https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/legislacao-legislacao-docs/convencoes-internacionais/conv_intern_03) >. Acesso em: 09 set. 2024.

<sup>12</sup> Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4377.html](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.html) >. Acesso em: 09 set. 2024.

<sup>13</sup> Disponível em: < [https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/conv\\_contra\\_tortura](https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/conv_contra_tortura) >. Acesso em 09 set. 2024.

<sup>14</sup> Disponível em: < [https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/convidir\\_crianca](https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/convidir_crianca) >. Acesso em 09 set. 2024.

<sup>15</sup> Disponível em: <

<https://www.oas.org/dil/port/1990%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20Internacional%20sobre%20a%20Protec%C3%A7%C3%A3o%20dos%20Direitos%20de%20Todos%20os%20Trabalhadores%20Migrantes%20e%20suas%20Fam%C3%Adlias,%20a%20resolu%C3%A7%C3%A3o%2045-158%20de%2018%20de%20dezembro%20de%201990> >. Acesso em: 09 set. 2024.

<sup>16</sup> Disponível em:

< <https://www.mds.gov.br/webarquivos/Oficina%20PCF/JUSTI%C3%87A%20E%20CIDADANIA/convencao-e-lbi-pdf> >. Acesso em: 09 set. 2024.

<sup>17</sup> Disponível em: < <https://www.ciespi.org.br/site/collections/document/2630> >. Acesso em: 09 set. 2024.

Europeia relativa ao Estatuto Jurídico do Trabalhador Migrante (1983)<sup>18</sup>; Convenção contra Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1984)<sup>19</sup>; Convenção Quadro para a Proteção das Minorias Nacionais (1998)<sup>20</sup>; e Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e da Dignidade do Ser Humano em face das Aplicações da Biologia e da Medicina (1999)<sup>21</sup>.

Outros documentos de defesa dos direitos humanos são: a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (2000)<sup>22</sup>; a Diretiva 200/43CE, que aplica o princípio da igualdade de tratamento entre as pessoas, sem distinção de origem racial ou étnica (2000)<sup>23</sup>; a Resolução do Parlamento Europeu sobre o respeito aos Direitos do Homem na União Europeia (1997)<sup>24</sup>; e a Resolução do Conselho e dos representantes dos governos dos Estados-membros relativa à luta contra o racismo e a xenofobia (1990)<sup>25</sup> (Rocasolano; Silveira, 2010).

O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos tem fundamento na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem aprovada pelos Estados membros da OEA (1948)<sup>26</sup>, que criou dois órgãos para identificar e proteger os direitos humanos: (i) a Comissão Interamericana<sup>27</sup>, que exerce função de juízo de admissibilidade das demandas dirigidas à Corte Interamericana, e (ii) a Corte Interamericana<sup>28</sup>, que tem a função jurisdicional em relação às matérias de direitos humanos e competência consultiva (Piovesan, 2013).

O Sistema Africano de Proteção dos Direitos Humanos tem como principal instrumento a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (1981)<sup>29</sup>, sendo que o aspecto inovador do referido documento reside na afirmação de que os povos são também titulares de direitos

---

<sup>18</sup> Disponível em: <

[https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/convencao\\_europeia\\_rel\\_estatuto\\_jur\\_trabalhador\\_migrante](https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/convencao_europeia_rel_estatuto_jur_trabalhador_migrante) >. Acesso em: 09 set. 2024.

<sup>19</sup> Disponível em: < [https://bvsm.sau.gov.br/bvs/publicacoes/conv\\_contra\\_tortura](https://bvsm.sau.gov.br/bvs/publicacoes/conv_contra_tortura) >. Acesso em: 09 set. 2024.

<sup>20</sup> Disponível em: <

[https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/convencao\\_quadro\\_prot\\_minorias\\_nacionais](https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/convencao_quadro_prot_minorias_nacionais) >. Acesso em: 09 set. 2024.

<sup>21</sup> Disponível em: <

[https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/convencao\\_protecao\\_dh\\_biomedicina](https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/convencao_protecao_dh_biomedicina) >. Acesso em: 09 set. 2024.

<sup>22</sup> Disponível em: < [https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text\\_pt](https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt) >.

<sup>23</sup> Disponível em: < <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32000L0043> >. Acesso em: 09 set. 2024.

<sup>24</sup> Disponível em: < [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52000IP0050\(01\)&from=ES](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52000IP0050(01)&from=ES) >. Acesso em: 09 set. 2024.

<sup>25</sup> Disponível em: < <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:41990X0627&from=EN> >. Acesso em: 09 set. 2024.

<sup>26</sup> Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/declaracion> >. Acesso em: 09 set. 2024.

<sup>27</sup> Disponível em: < [https://www.oas.org/xxxivga/portug/reference\\_docs/Estatuto\\_CIDH](https://www.oas.org/xxxivga/portug/reference_docs/Estatuto_CIDH) >. Acesso em: 09 set. 2024.

<sup>28</sup> Disponível em: < <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/estatutoCorte> >. Acesso em: 09 set. 2024.

<sup>29</sup> Disponível em: < [https://plataformabioksan.com/wp-content/uploads/2020/07/Carta\\_Africana\\_dos\\_Direitos\\_Humanos\\_e\\_dos\\_Povos](https://plataformabioksan.com/wp-content/uploads/2020/07/Carta_Africana_dos_Direitos_Humanos_e_dos_Povos) >. Acesso em: 09 set. 2024.

humanos, tanto no plano interno quanto no externo, bem como no fato de que é a primeira convenção internacional a afirmar o direito dos povos à preservação do equilíbrio ecológico (Comparato, 2015).

Todo o trabalho desenvolvido até aqui, que percorreu séculos de história, foi apenas um recorte e teve a finalidade de demonstrar o processo histórico de construção dos direitos humanos desde a sua fase embrionária para contextualiza-los para a fase seguinte relacionada à compreensão das gerações ou dimensões desses direitos.

### 1.3. AS GERAÇÕES OU DIMENSÕES DOS DIREITOS HUMANOS

Após percorres os três períodos indicados no item 1.2 deste trabalho necessários para compreensão do processo e do contexto histórico, é possível observar o nascimento das sucessivas gerações de direitos humanos, que evoluíram conforme a sociedade se transformava e que correspondem: (i) aos direitos de primeira geração e relacionados às liberdades civis e aos direitos políticos denominados de “Direitos de Liberdade”, de autonomia ou de participação; (ii) aos direitos de segunda geração e que compreendem os direitos sociais, econômicos e culturais designados de “Direitos de Igualdade” ou prestacionais; e (iii) os direitos de terceira geração, que se relacionam aos direitos difusos ou da solidariedade, denominados de “Direitos da Fraternidade” (Rocasolano; Silveira, 2010).

A teoria das gerações dos direitos humanos foi concebida inicialmente por Karel Vasak, jurista francês de origem checa, que, em conferência proferida no Instituto Internacional de Direitos Humanos de Estrasburgo (França) no ano de 1979, classificou os direitos humanos em três gerações, sendo que cada uma possuiria características próprias, sendo que a primeira seria composta por direitos referentes à liberdade, a segunda relacionada a direitos que apontam para igualdade e a terceira por direitos relativos à fraternidade (Ramos, 2019).

Para Bonavides (*apud* Marmelstein, 2018, p. 53), haveria ainda uma quarta geração que seria relacionada ao direito à democracia, à informação e ao pluralismo, “compendiando o futuro da cidadania e o porvir da liberdade de todos os povos”, sendo que posteriormente o mencionado autor ainda apontou a existência de uma quinta geração relacionada à paz universal.

Cabe esclarecer também que a terminologia clássica fala em gerações, o que, em certa medida, gera críticas pelo fato de que a ideia de gerações dá a entender a substituição de uma

geração por outra o que não acontece, pois na verdade elas coexistem e se complementam, segundo Flávio Martins (2020).

De acordo com Sarlet (2021), o termo dimensões melhor explica a classificação histórica dos direitos humanos pelo fato de que o reconhecimento progressivo de novos direitos incorporados a cada geração acaba por ter um caráter de um processo cumulativo em que há complementariedade de novas dimensões.

Compartilhando do mesmo entendimento de que dimensões e não gerações é a expressão que se mostra mais adequada para a classificação dos direitos humanos, Rocasolano e Silveira (2010, p. 110) afirmam que “a cada geração de direitos, aqueles já conquistados não são suprimidos, mas aprimorados a partir de nova perspectiva”, sendo que essa expressão passa a ser utilizada neste trabalho a partir de então.

Os direitos da primeira dimensão são relacionados aos direitos da liberdade do indivíduo em relação ao poder do Estado, sendo designados liberdades públicas negativas ou direitos negativos por exigirem a ausência de qualquer interferência por parte do ente público naquilo que é de domínio particular (Rocasolano; Silveira, 2010).

Segundo Rocasolano e Silveira (2010, p. 142),

os direitos civis e políticos nasceram, no entanto, de uma concepção negativa do Estado, sendo atribuídos às pessoas para limitar o poder estatal e impedir que abusassem de direitos próprios dos cidadãos, como os de participação e de autonomia, entendida aqui tanto como esfera pessoal ou de privacidade, quanto como propriedade privada ou de mercado. Os direitos civis se ligam à autonomia do indivíduo na medida em que preponderam a faculdade e o poder de autodeterminação do sujeito em detrimento do poder do Estado. A esses somam-se os direitos políticos ou de participação, fundamentais para que os cidadãos atuem na formação da vontade política do Estado, como no exemplo do direito ao sufrágio.

É necessário recordar que esses direitos humanos de primeira dimensão nascem em um contexto histórico do Estado absoluto, que era um regime que sufocava a sociedade em todos os setores (econômico, religioso, político, jurídico, etc.), com privilégios a determinadas castas e opressão a outras, o que foi determinante para a Reforma Protestante (1517), o Iluminismo (sec. XVIII) e as revoluções liberais ou burguesas (séculos XVII e XVIII), entre as quais as Revoluções Francesa (1789) e Americana (1776), que buscavam conferir direitos políticos e civis (liberdade, propriedade, direitos políticos, igualdade formal, garantias processuais, etc.), ainda que não extensíveis a todas as pessoas naquele momento (Marmelstein, 2018).

Como advertem Rocasolano e Silveira (2010), os direitos de primeira geração foram reconhecidos de maneira global apenas no ano de 1948 na Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas, que reafirmou os direitos civis e políticos, estendendo-os a sujeitos até então excluídos, sendo a partir de então expressamente proibida a escravidão e

proclamada a igualdade em direitos entre homens e mulheres, bem como entre nacionais e estrangeiros.

Quanto aos direitos humanos de segunda dimensão, predominaram no século XIX e no início do século XX e englobam o período das revoluções socialistas e nacionalistas e se constituem nos direitos sociais, culturais, econômicos e coletivos introduzidos nas Constituições nas diversas formas do Estado social, sendo que o que destaca esses direitos é a sua dimensão positiva, pois não consiste mais em evitar a intervenção do Estado na liberdade individual, mas possibilitar um direito de participar do bem estar social (Rocasolano; Silveira, 2010).

É preciso compreender o contexto em que as desigualdades sociais se intensificaram entre os séculos XVII e primeira metade do século XIX o que foi determinante para o questionamento do modelo liberal e surgimento do socialismo com a defesa da igualdade entre os homens.

A Revolução Industrial do século XIX trouxe prosperidade econômica para uma pequena minoria rica, que usufruía do que a riqueza proporcionava na época, mas a parcela pobre da população, que era a grande maioria, estava excluída das vantagens usufruídas por aquela pequena minoria (Marmelstein, 2018).

No ano de 1848, Karl Marx e Friedrich Engels publicaram o “Manifesto Comunista” reivindicando direitos não considerados pelos liberais, avançando além da igualdade perante a lei, sendo que mais à frente Karl Marx “define os direitos humanos como burgueses e prioriza os direitos econômicos e sociais em detrimento dos direitos civis e políticos” (Rocasolano; Silveira, 2010, p. 171).

Para Rocasolano e Silveira (2010, p. 172):

enquanto os liberais lutaram contra o Estado absolutista, considerado opressor em relação ao indivíduo, e buscaram garantir as liberdades contra a ingerência estatal na esfera privada, os socialistas pugnavam pela intervenção do Estado para minimizar as desigualdades econômicas, sociais e culturais, propiciando a condição de ‘bem-estar social’ a todos os seus cidadãos e não apenas aos mais abastados.

Por fim, Comparato (2015, p. 78) é contundente ao assegurar que foi para corrigir e superar o individualismo próprio da civilização burguesa, que era fundado nas liberdades privadas e na isonomia, que o movimento socialista fez surgir a partir do século XIX “o princípio da solidariedade como dever jurídico, ainda que inexistente no meio social a fraternidade enquanto virtude cívica”.

Luiz David Araujo e Vidal S. Nunes Jr. (*apud* Rocasolano e Silveira, 2010, p. 173) enfatizarem que:

a exigência dos direitos de segunda geração não envolve a abstenção, mas a presença do Estado com atitudes redirecionadas para resolver questões sociais. Os direitos econômicos, sociais e culturais integram, portanto, os direitos de segunda geração e situam a pessoa humana, a partir de uma perspectiva individual, como integrada numa coletividade.

Resta claro, portanto, que a primeira dimensão dos direitos humanos trata de proteger a liberdade com tudo que ela representa e que a segunda dimensão desses direitos busca um posicionamento do Estado em função de uma nova exigência de necessidades mínimas do próprio homem, bem como que a segunda dimensão representa uma evolução histórica em relação à primeira.

Importante destacar o papel da Igreja Católica, especialmente a partir do século XIX, com o papa Leão XIII e a encíclica *Rerum novarum* de 1894, que inaugura a doutrina social da Igreja Católica, sendo que no correr do século XX, sobretudo após o Concílio Vaticano II (1961-66), passa a difundir a doutrina social e a promover a efetivação dos direitos humanos (Rocasolano; Silveira, 2010).

A partir do fim da Segunda Guerra Mundial e da Criação da ONU, surgem os direitos humanos de terceira dimensão denominados direitos de solidariedade ou “direitos dos povos e dos indivíduos, numa perspectiva difusa” (Rocasolano; Silveira, 2010, p. 141), nos quais se incluem o direito ao desenvolvimento, o direito ao patrimônio comum da humanidade, pressupondo o dever e a colaboração de todos os Estados.

Nessa perspectiva, Ramos (2019, p. 60) afirma que

os direitos de terceira geração são aqueles de titularidade da comunidade, como o direito ao desenvolvimento, direito à paz, direito de autodeterminação e, em especial, o direito ao meio ambiente equilibrado. São os chamados de direitos da solidariedade. São oriundos da constatação da vinculação do homem ao planeta Terra, com recursos finitos, divisão absolutamente desigual de riquezas em verdadeiros círculos viciosos de miséria e ameaças cada vez mais concretas à sobrevivência da espécie humana.

Os direitos humanos de terceira dimensão surgiram em um período de discussão internacional sobre a amplitude da autodeterminação dos Estados e desafios estabelecidos pela nova ordem econômica globalizada, sendo que trouxe para a discussão a existência de novas espécies de direitos humanos até então limitadas ao reconhecimento de direitos individuais e sociais.

Para que a humanidade resista a acontecimentos globais, a proteção aos direitos humanos deve compreender direitos que em sua titularidade são difusos ou coletivos, desvinculados da figura do homem indivíduo e destinados à proteção de grupos humanos como a família, o povo ou a nação.

Segundo Rocasolano e Silveira (2010, p. 175),

o fundamento dos direitos de solidariedade está numa nova concepção de Estado, de ordem internacional e de relacionamento entre os povos, mas também - e principalmente - na realização efetiva dos direitos anteriores, a que se somam novos direitos não mais individuais ou coletivos, mas difusos. Nesta ótica, o respeito à soberania de um Estado deve compatibilizar-se com seu dever de cooperar com os demais, o que implica admitir como válidos direitos reconhecidos pela comunidade internacional.

A terceira dimensão de direitos humanos, ao reconhecer direitos da solidariedade, busca proteger e garantir o direito a um ambiente saudável e sustentável, à comunicação, à paz e ao desenvolvimento sadio, complementando as duas dimensões que a antecedem ao atingir ao mesmo tempo direitos individuais, coletivos e difusos.

Como visto, a afirmação dos direitos humanos não ocorreu de imediato, bem como não se deu de modo linear e constante, mas em um processo de luta, de conquistas, de avanços e também retrocessos, sendo que a cada momento histórico cada geração dos direitos humanos foi resultado de um determinado contexto que por certo influenciará no reconhecimento de novas gerações de direitos, bem como facilitará a compreensão de como se deu o reconhecimento da água potável como direito humano.

#### 1.4. AFIRMAÇÃO DO DIREITO HUMANO À ÁGUA POTÁVEL

Como ocorre com qualquer direito, o reconhecimento do direito à água potável<sup>30</sup> como direito humano impõe a compreensão do processo histórico que levou à sua construção, sobretudo porque, quanto ao tema específico, vários foram os interesses em disputa ao longo do tempo em diversos aspectos que merecem ser considerados.

Como qualquer direito humano, o direito à água potável revela a luta dos povos pelo acesso a esse recurso natural indispensável à vida humana, seja quando, no correr da história humana, construía as aldeias, os vilarejos ou as cidades próximos de uma fonte de água, seja quando as disputas entre grupos ou povoados tinham como objetivo o acesso ou o melhor acesso à água, bem como quando passou a ter valor econômico e até influência na geopolítica mundial.

De acordo com Campello e Gonçalves (2021), a história de lutas pelo acesso à água pode ser dividida em três momentos normativos bem marcados, sendo o primeiro o da água como via de transporte para o comércio internacional e também como potencial energético para a produção de energia, o segundo como o período da água como bem ambiental importante ao

---

<sup>30</sup> Cabe aqui uma distinção entre água doce e água potável, sendo que a primeira é toda aquela que não é água salgada, enquanto nem toda água doce é potável, ou seja, própria para o consumo humano, mas, para efeito deste trabalho, terão o mesmo significado.

equilíbrio dos ecossistemas e regulação do clima, enquanto o terceiro trata da água como direito humano.

No período da água como meio de transporte para o comércio internacional o que prevalecia era o sentido da água como um meio de promover a circulação de mercadorias pelo comércio internacional, sendo que neste momento se destaca a regulamentação para o uso dos rios transfronteiriços internacionais ao disciplinar não apenas o direito de passagem pelos rios internacionais como também a responsabilidade dos Estados fronteiriços - ramo do direito internacional que ficou conhecido como direito internacional fluvial.

Nesse período, a água potável era também concebida como potencial armazenado para a produção de energia, sendo características desse período da água como via de transporte os tratados bilaterais celebrados entre os Estados cujos territórios eram banhados pelos rios internacionais, entre os quais o Tratado de Versalhes de 1919, o Estatuto de Barcelona de 1921 e a Convenção de Paris sobre o Estatuto do Danúbio de 1921, os quais projetaram a noção liberal da navegação comercial mediante a utilização ampla do trânsito fluvial de cargas e passageiros por rios de interesse internacional, de acordo com João Alberto Alves Amorim (*apud* Campello e Gonçalves, 2021, p. 219).

O período da água como direito ambiental é concomitante à evolução do direito internacional ambiental quando a comunidade internacional passou a dar maior importância à proteção do meio ambiente e a água ter especial relevância por sua interferência até em questões climáticas.

Na Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente, que se deu em Estocolmo, na Suécia, no ano de 1972, o marco relevante é que a água passou a ser tratada como um recurso natural que deveria ser protegido, sendo que o princípio 2 da referida declaração prevê expressamente que<sup>31</sup>:

os recursos naturais da terra, incluindo o ar, a água, a terra, a fauna e a flora e principalmente as amostras representativas de ecossistemas naturais devem ser salvaguardadas para o benefício das gerações presentes e futuras, através de uma gestão e planejamento apropriadas.

A Conferência de Estocolmo muda o paradigma acerca do meio ambiente ao inaugurar o seu processo de proteção internacional, sob o ponto de vista de Comparato (2019), passando a água potável a ser tratada sob a perspectiva de bem ambiental e suas funções ecológicas, o que sem dúvidas representou um primeiro grande avanço.

---

<sup>31</sup> Disponível em: < [https://www.un.org/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=A/CONF.48/14/REV.1](https://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/CONF.48/14/REV.1) >. Acesso em 26 set. 2024.

No mês de março de 1977, foi realizada pela ONU em *Mar del Plata*, na Argentina, a primeira conferência específica sobre a água, sendo aprovado o plano de ação de *Mar del Plata* que continha direcionamentos para enfrentar os problemas relacionados ao domínio desse recurso, no qual havia uma série de recomendações e resoluções, dentre os quais foram incluídos os seguintes temas: (i) a avaliação dos recursos hídricos; (ii) o uso eficiente da água; (iii) o meio ambiente, a saúde humana e o controle da poluição; (iv) políticas e métodos de planejamento e gestão; e (v) cooperação regional e internacional (Espada, 2019).

Para Espada (2019, p. 86), o debate sobre o direito à água está historicamente ligado à Conferência de Mar del Plata e que a resolução II sobre Fornecimento de Água às Comunidades reconheceu que “todas as pessoas, de todos os estágios de desenvolvimento e condição social e econômica, têm o direito de acesso à água potável em quantidade e qualidade equivalente às suas necessidades básicas”.

Outros marcos importantes que contribuíram para essa positivação do direito humano à água potável foram a (i) Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (1979)<sup>32</sup>, na qual há um conjunto de objetivos destinados a acabar com a discriminação contra as mulheres e a referência expressa ao reconhecimento da necessidade do acesso à água por elas, e a (ii) Convenção Sobre os Direitos da Criança (1989)<sup>33</sup>, que prevê expressamente que os Estados deverão assegurar, entre outros direitos, à água potável.

No mês de janeiro de 1992, em Dublin, na Irlanda, em ato preparatório para a Conferência das Nações Unidas Sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento que ocorreria no Rio de Janeiro em 1992, foi realizada a Conferência Internacional Sobre Água e Meio Ambiente, sendo que de tal evento surgiu a Declaração de Dublin que, no princípio 4º, estabelece que “a água tem um valor econômico em todos os seus usos competitivos e deve ser reconhecido como um bem econômico”, mas também que “é vital reconhecer primeiro o direito básico de todos os seres humanos a terem acesso à água limpa e saneamento a um preço acessível”<sup>34</sup>.

É preciso que se diga, contudo, que em nenhum momento a Declaração de Dublin garantiu efetivamente o acesso à água potável a todos indistintamente, pois, ao reconhecer o seu valor econômico e o acesso a preço acessível, não definiu o que seria esse preço acessível,

---

<sup>32</sup> Resolução n. 35/180 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 18 de dezembro de 1979. Disponível em: < <https://www.safernet.org.br/site/sites/default/files/ConvElimDiscContraMulher> >. Acesso em: 09 set. 2024.

<sup>33</sup> *Convention on the Rights of the Child*, de 20 de novembro de 1989. Disponível em: < [https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/convidir\\_crianca](https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/convidir_crianca) >. Acesso em: 09 set. 2024.

<sup>34</sup> Disponível em: < <http://www.un-documents.net/h2o-dub.htm> >. Acesso em: 09 set. 2024.

nem outra forma de acesso à água potável pelos econômica e socialmente vulneráveis, crítica necessária a ser feita apesar dos avanços obtidos com esse evento.

Após a Conferência de Dublin, veio a Conferência das Nações Unidas Sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento de Rio de Janeiro, a Rio-92, que representa um marco na medida em que o princípio da solidariedade passa a tomar forma, sobretudo com a perspectiva dos efeitos para geração atual e futura, isto é, que tem em conta a solidariedade entre nações, povos e grupos humanos de uma mesma geração e também entre a geração atual e as futuras (Comparato, 2019), bem como se mostra importante também por buscar assegurar a oferta de água a todos indistintamente.

Os problemas relacionados aos recursos hídricos levou a comunidade internacional a criar no ano de 1996 o Conselho Mundial de Água e a Parceria Global para a Água, sendo que o primeiro foi estabelecido para funcionar como uma antecâmara de discussão dos problemas de água a nível global, enquanto a segunda como uma parceria de trabalho entre todas as entidades envolvidas no setor de águas para ajudarem os países a alcançarem uma gestão integrada dos recursos hídricos, sendo que estas instituições foram as protagonistas do trabalho que resultou no Primeiro Fórum Mundial da Água, que ocorreu em Marrakech, no Marrocos, no ano de 1997 (Espada, 2019).

O Segundo Fórum Mundial da Água se deu em Haia, na Holanda, no ano de 2000, o Terceiro Fórum Mundial da Água no Japão, no ano de 2003, o Quarto Fórum Mundial da Água no México, no ano de 2006, o Quinto Fórum Mundial da Água em Istambul, no ano de 2009, enquanto o Sexto Fórum Mundial da Água em Marselha, no ano de 2012, sendo que em todos esses fóruns houve o reconhecimento do acesso à água potável e de forma suficiente, bem como ao saneamento como necessidades humanas básicas (Espada, 2019).

Outro fator importante nesse período é a crise hídrica mundial e a falta de acesso à água potável por parte da população mundial em um momento em que a água vem a ter uma expressão mercantil antes não vista, passando a ser tratada como mercadoria e a sua distribuição e acesso a todas as pessoas se tornou um desafio imposto a todos os Estados, bem como à humanidade.

Essa crise hídrica não pode ser compreendida apenas pela perspectiva de quantidade de água à disposição, mas também sob o enfoque da qualidade desse recurso natural. Para Barlow (2009), a crise hídrica pode ser observada sob três cenários principais, sendo o primeiro deles a diminuição do suprimento de água doce, que é uma realidade decorrente do consumo

desenfreado, o segundo o acesso desigual à água doce disponível, e terceiro o controle corporativo da água - algo cada vez mais presente.

De acordo com Gonçalves, (2022, p. 79),

a crise hídrica mundial e as desigualdades no acesso à água potável e ao saneamento compõem o contexto no qual as lutas pelo reconhecimento da água potável sob o 'marco dos direitos humanos' são travadas frente às tentativas de setores do comércio internacional de se postular a 'mercantilização' da água potável, isto é, a tentativa de se enquadrar a água potável no conceito de mercadoria, sujeitando-a à regulamentação jurídica idêntica a qualquer outro bem que circula no mercado capitalista.

O terceiro período, aquele da água como direito humano, é caracterizado pelas disputas entre aqueles que defendem o marco jurídico dos direitos humanos como forma de proteger a pessoa humana contra os efeitos da agenda econômica do capitalismo, que, por sua vez, ocupa-se de novas frentes de lucro com a comercialização da água potável (Campello; Gonçalves, 2021).

Na atualidade, a discussão sobre o tema água potável tem como protagonistas agentes ligados às agências de proteção aos direitos humanos sob o apoio da Organização das Nações Unidas - ONU e por agências ligadas ao comércio internacional de mercadorias, com destaque para o Banco Mundial e sua política de investimentos, que legitima e favorece o processo de mercantilização da água potável (Campello; Gonçalves, 2021).

De um lado da disputa se encontram aqueles que defendem o reconhecimento da água potável como um recurso natural disponível a todos indistintamente, com acesso pleno e universal, e de outro aqueles que veem na água potável apenas um produto que pode ser apropriado e comercializado.

Outro ponto que merece abordagem para a compreensão da construção histórica do direito humano à água potável tem relação com a compreensão dos significados de sustentabilidade e desenvolvimento sustentável, sendo que este deve ter em conta as agendas dos crescimento econômico e da proteção ambiental (Campello; Lima, 2018), buscando conciliá-las de modo a tornar possível que pretensões tão divergentes encontrem espaço de convivência, ponto que será melhor abordado mais à frente.

Em relação à água potável, é preciso que se reconheça que o marco jurídico dos direitos humanos tem o propósito de criar condições para se garantir o acesso à água potável a todos, especialmente aqueles mais vulneráveis econômica e socialmente, evitando que os interesses meramente econômicos prevaleçam mediante a cobrança de tarifas ou algo semelhante que inviabilizem ou dificultem esse necessário acesso a esse bem indispensável à vida humana.

A perspectiva da solidariedade se fez presente desde o início das discussões envolvendo o reconhecimento da água potável como direito humano, seja por meio de fóruns internacionais sobre o tema, seja por possibilitar a cooperação internacional entre os Estados, sobretudo tendo em conta a ideia de preservação e melhor uso deste recurso natural, que é essencial e comum a todos.

#### **1.4.1. A ausência de normas gerais internacionais vinculantes no tocante ao marco jurídico relativo ao direito humano à água potável**

É fato que não existe uma regulamentação internacional de natureza vinculante, denominada *hard law*<sup>35</sup>, sobre o uso da água potável e quanto ao seu efetivo acesso pelas pessoas, o que decorre de resistência e influência daqueles que defendem a comercialização da água potável e se opõem ao acesso pleno e universal da água potável pelas pessoas.

Para Campello e Gonçalves (2021, p. 223),

a corrente oposicionista ao marco dos direitos humanos inviabilizou a construção de consensos sobre o direito humano à água potável, prejudicando um instrumento multilateral, com efeitos vinculantes, e com abrangência universal sobre o tema.

Cabe esclarecer que até os dias atuais não há registro de um só tratado ou convenção celebrado no plano global que discipline, de forma específica, abrangente e com força obrigatória, o tema do direito à água potável e suas múltiplas dimensões, sendo que há, quando muito, a atuação de cada Estado para regulamentar o uso e a distribuição da água potável em seu território.

O único tratado que se refere ao direito humano à água, ainda que de forma indireta, é a Convenção das Nações Unidas sobre o Uso dos Cursos de Água para Fins Diversos da Navegação, adaptado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 21 de maio de 1997, sendo que o parágrafo 1º do artigo 10 da referida convenção, no tocante à relação entre os diversos tipos de usos, dispõe que na falta de acordo ou costume contrário nenhum uso de um curso de água internacional goza de prioridade sobre os demais usos, bem como que, na eventualidade de um conflito sobre usos de um curso de água internacional, deve ser dada atenção especial às necessidades vitais humanas (Espada, 2019).

---

<sup>35</sup> A denominação *hard law* tem relação com a ideia de norma de natureza vinculante e, no direito internacional, é representada por tratados, costumes e princípios gerais de direito como disciplinados no artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça (Campello; Gonçalves, 2021, p. 224).

O regime jurídico do direito humano à água potável foi construído, portanto, preponderantemente a partir de um modelo não vinculante, denominado *soft law*<sup>36</sup>, sendo que a forma como o tema do direito à água potável aparece em tratados e convenções internacionais de direitos humanos revela a existência de dificuldade sobre como os Estados o enfrentam e no sentido de construir, a partir de visões divergentes, um consenso para um instrumento específico e universal sobre a questão relativa ao acesso pleno e efetivo a esse bem essencial.

Oportuno observar que a inviabilização da via de *hard law* criou condições para outros instrumentos mais flexíveis, menos formais, menos burocráticos, sujeitos a quórum menos rigoroso de aprovação, de efeitos não vinculantes (Campello; Gonçalves, 2021), que se mostraram como única alternativa viável para pelo menos se construir uma agenda sobre o tema relacionado ao acesso à água potável.

A primeira referência acerca do tema direito humano à água potável considerado como norma de *soft law* se dá na Conferência de Mar Del Plata no ano de 1977, organizada com o apoio da ONU, que resultou no consenso de que caberia a cada Estado soberano a promoção de políticas públicas de acesso à água de boa qualidade e saneamento básico para a totalidade da população até o ano de 1990, sendo que ali se dá o início de ações globais a fim de construir uma agenda de ações políticas locais dos Estados na promoção da universalização do acesso à água e ao saneamento, entre os quais se destacam o Objetivo de Desenvolvimento do Milênio (OMS) da ONU, que trata em especial de garantir a sustentabilidade ambiental (Objetivo 6), e o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU, que tem o tema “Água Limpa e Saneamento” (Objetivo 7).

Por representarem avanços no regime jurídico do direito humano à água potável, merecem também destaque o Comentário Geral n. 15 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 2002<sup>37</sup>, vinculado ao Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, que prevê que o acesso à água potável é uma condição de sobrevivência e o seu acesso, em quantidade e qualidade suficientes para a satisfação de suas necessidades básicas, é indissociável de outros direitos da pessoa humana, e a Resolução da Assembleia Geral da ONU

---

<sup>36</sup> A expressão *soft law* tem relação com a ideia de normas sem caráter vinculante e cujo descumprimento não implica em sanções de natureza jurídica Miguel Santos Neves (*apud* Campello; Gonçalves, 2024, p. 82).

<sup>37</sup> Comitê sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU prepara “Comentários Gerais” sobre vários artigos e provisões da Convenção sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, sendo que se constituem na materialização de evidências factuais ativas quase normativas e tem o propósito de dar uma mais-valia às experiências que os diferentes Estados e membros dos Comitês têm tido e que são apresentados em forma de relatórios às Comissões das Nações Unidas, de forma a garantir uma melhor implementação da Convenção, bem como, de igual modo, por meio deles muitas vezes se chama atenção aos Estados membros das insuficiências das Convenções, expressas nos relatórios dos Estados e dos Comitês apresentados aos Conselhos (Espada, 2019, p. 91).

n. 64/292, de 28 de julho de 2010, que reconheceu expressa e formalmente a existência do direito humano à água potável.

Oportuno observar que o Comentário Geral n. 15 apontou a existência de três vetores que orientam a configuração do conteúdo jurídico do direito humano à água potável, quais sejam: i) disponibilidade (fornecimento de água potável deve ser contínuo e suficiente para o uso pessoal e doméstico, que deve ser entendido como o uso para beber, preparo de alimentos, higiene pessoal, limpeza doméstica e lavagem de roupas); ii) qualidade (a água disponível deve ser segura, livre de contaminação por micro-organismos, substâncias químicas ou perigos radiológicos que representam perigo para a saúde da pessoa); e iii) acessibilidade (os serviços de fornecimento de água devem estar acessíveis a todos sem discriminação dentro do território do Estado) com suas quatro dimensões: acessibilidade física (dever de os serviços de fornecimento de água estarem ao alcance físico e seguro de todos os setores da população), acessibilidade econômica (os custos diretos e indiretos do acesso à água devem ser acessíveis e não devem comprometer a realização de outros direitos econômicos e sociais), não-discriminação (os serviços de fornecimento de água devem abranger os grupos vulneráveis ou marginalizados da população sem discriminação) e acessibilidade informacional (buscar, obter e receber informações sobre a gestão da água).

O Comentário Geral n. 15 foi aprovado pelo CDESC na 29ª sessão, em Genebra, entre os dias de 11 a 29 de novembro de 2002, sendo que estabelece o quadro normativo substantivo do direito humano à água numa perspectiva de obrigações exigíveis aos Estados, bem como reconhece o direito humano à água de forma geral, segundo Espada (2019).

O CG n. 15 ainda enuncia que a água potável para usos pessoais e doméstico deve ser uma prioridade, assim como para prevenir a fome e as doenças, bem como que a água deve ser tratada como um bem social e econômico, mas não primariamente como um bem econômico, sendo que a satisfação do direito à água deve igualmente ser sustentável, garantindo a satisfação das necessidades das gerações presentes e futuras<sup>38</sup>.

Em relação à Resolução da Assembleia Geral da ONU n. 64/292, de 28 de julho de 2010, contribuiu para o reconhecimento da autonomia do direito humano à água potável em relação aos demais direitos humanos, deixando de ser visto como subordinado a outro direito humano, como a vida, a saúde, etc., sendo que esse reconhecimento do direito humano à água permite a reivindicação por quem se sente prejudicado diretamente e independente de violação a um suposto direito humano interligado.

---

<sup>38</sup> Neste sentido, vide parágrafo 11.

É fato, contudo, que o instrumento mais contundente que antecedeu à essa declaração da ONU sobre o direito humano à água foi o Comentário Geral n. 15 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que estabeleceu obrigações legais dos Estados e da comunidade internacional, o que motiva o necessário questionamento relacionado ao motivo dessa injustificável demora.

Para Espada (2019, p. 95):

esta demora em declarar o direito humano à água deveu-se por um lado ao receio de os Estados não poderem garantir o direito humano à água e com isto violarem o Direito Internacional, isto porque sendo a água um bem precioso e pela qual todos disputam, incluindo o próprio Estado, este seria um compromisso grande demais para ser assumido.

Cabe esclarecer que todas as conferências e fóruns realizados nos anos 1980 e 1990 produziram declarações, resoluções e planos de ação com o propósito de buscar alternativas para essa questão tão urgente que é o acesso pleno e universal à água potável, sendo que para Espada (2019) a mais significativa entre todas foi a Declaração do Milênio das Nações Unidas aprovada no mês de setembro de 2000, por unanimidade, pela Assembleia Geral das Nações Unidas e assinada pelos 147 chefes de Estado e ou de Governo presentes.

A Declaração do Milênio estabeleceu oito Objetivos de Desenvolvimento do Milênio a serem alcançados até o ano de 2015, sendo que entre esses objetivos está aquele relacionado à redução para a metade do percentual das pessoas que vivem sem um acesso sustentável à água potável.

Outros marcos importantes se relacionam à aprovação pela Assembleia Geral das Nações Unidas de duas resoluções sobre águas, sendo a primeira a Resolução n. 55/196, dezembro de 2000, que estabelece o ano de 2003 como “Ano Internacional da água (doce)”, e a segunda no mês de dezembro de 2003, Resolução n. 58/217, de dezembro de 2003, designada “Década Internacional para Ação Água para a Vida 2005-2015”, sendo que os objetivos da década deviam incluir um maior enfoque nas questões ligadas à água e na implementação de programas e projetos ligados à água.

Como afirmam Salman e Mcinerney-Lankfor (*apud* Espada, 2019, p. 91), e se mostra importante a observação, as resoluções decorrentes das várias conferências e fóruns mencionados foram hesitantes entre tratar a questão do acesso à água como uma necessidade básica ou como um direito, sendo que estiveram sempre longe do conceito de direito humano à água, com exceção da Declaração das Nações Unidas sobre o Direito ao Desenvolvimento, como visto.

A compreensão da água como direito humano possibilita inúmeras vantagens para a sociedade. A primeira tem relação com estabelecer maior responsabilidade dos Estados, pois revela a prioridade que deve ser dada à redução da escassez de água para a satisfação das necessidades básicas das pessoas. A segunda por reafirmar a situação presente e futura, tornando a questão da satisfação das necessidades humanas básicas de água, por ser um dever jurídico dos Estados, uma questão prioritária das agendas internas e da comunidade internacional. A terceira se refere ao fato de que o direito humano à água é vital para a materialização de outros direitos fundamentais, tais como o direito à vida, à alimentação, à dignidade, etc. A quarta diz respeito à necessidade de que instituições, instrumentos legais e políticas públicas sejam desenvolvidos a curto e médio prazo a fim de garantir a materialização do direito humano à água, o que acaba por impor que este direito ganhe uma nova dinâmica na comunidade internacional (Espada, 2019).

Os Estados têm assumido o compromisso de promover o direito humano à água potável nos principais fóruns globais tendo como exemplos as discussões que ocorrem no âmbito dos Fóruns Mundiais da Água, dos compromissos assumidos no âmbito dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, como se vê no ODM 7, e daqueles durante a construção dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030.

Embora as normas de natureza *soft law* tenham construído um caminho até aqui que mostre horizontes, perspectivas, a realidade atual parece exigir normas internacionais que vinculem Estados ao cumprimento de regras relativas ao uso sustentável da água potável e que promovam seu efetivo acesso à população como um direito humano essencial.

A primeira parte deste trabalho teve o propósito de mostrar o percurso para a construção desse direito humano à água potável que passa, necessariamente, como visto, pela compreensão da história dos direitos humanos e suas dimensões como construídas ao longo dos séculos, com avanços e retrocessos, natural de qualquer processo evolutivo que, no caso, não é linear, bem como das dificuldades ainda existentes para o reconhecimento desse direito de forma universal e pleno.

O reconhecimento do direito humano à água potável é, ao mesmo tempo, um direito de primeira geração, pois se relaciona a um direito individual que não pode ser limitado pelo Estado, a um direito de segunda geração, uma vez que deve ser disponibilizada a todos numa perspectiva de bem estar social, bem como a um direito de terceira geração, numa visão que busca protegê-lo e garanti-lo na defesa do direito a um ambiente saudável e sustentável, que

acaba por complementar as duas dimensões que a antecedem ao atingir ao mesmo tempo direitos individuais, coletivos e difusos.

## 2 DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E SUSTENTABILIDADE

Para se entender sobre a utilização da água potável pelo produtor rural numa perspectiva de sustentabilidade, é preciso conhecer, primeiramente, conceitos referentes à sustentabilidade e ao desenvolvimento sustentável por serem os novos paradigmas a serem enfrentados em um novo modelo de desenvolvimento.

Com o propósito de compreender os temas propostos, é importante fazer a distinção entre sustentabilidade e desenvolvimento sustentável, que se relacionam, mas são diferentes, sendo que tal distinção possibilitará a melhor abordagem sobre os conceitos e a evolução dos temas apresentados para estudo e o seu referencial teórico.

### 2.1 A IDEIA DE DESENVOLVIMENTO E O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Neste contexto de busca por compreensão da origem da ideia de desenvolvimento sustentável, é preciso inicialmente trilhar o caminho que levou à construção desse conceito que passa necessariamente por examinar o significado da expressão desenvolvimento e vários aspectos se mostram relevantes.

A ideia inicial da expressão desenvolvimento tem relação, à primeira vista, com progressão, crescimento, evolução e também com crescimento econômico, mas, como advertem Barros e Campello, (2020, p. 1.154), “o termo *développeur* é utilizado desde os séculos XII e XIII, advindo da língua francesa”, sendo que primeiramente tinha relação com o ato de expor ou revelar e, posteriormente, no ano de 1850, adquiriu o significado de transição dos estágios mais simples para os mais complexos, com certa noção de progressão.

Embora atualmente a expressão desenvolvimento tenha significado diverso de crescimento, as reflexões acerca dessa relação contribuíram para a ideia de desenvolvimento, sendo que na antiguidade dois entendimentos prevaleciam. Um ligado à mitologia, que relacionava a evolução com o decurso dos períodos históricos, que eram representados por metais (ouro, prata, bronze e aço), que simbolizavam o ciclo da vida: nascimento, apogeu e declínio, enquanto, sob outra perspectiva, de linha filosófica, na qual Aristóteles, por exemplo, compreendia que a palavra natureza derivava do verbo crescer, sendo a origem do crescimento

de todas as coisas, daí surgindo o entendimento no sentido de que os seres devem ser considerados a partir de sua natureza, ou seja, em conformidade com seu respectivo desenvolvimento (Barros; Campello, 2020).

Para Barros e Campello (2020), a ideia de desenvolvimento também se relacionou com a consolidação dos direitos humanos, tendo em conta que a primeira dimensão dos direitos humanos refere-se à autonomia do indivíduo frente ao Estado com foco nas liberdades negativas, o que culminou com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), tendo o desenvolvimento se consolidado na afirmação de garantias como a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão.

Em um outro momento, ainda na perspectiva de desenvolvimento, durante a transição do indivíduo de uma sociedade feudal para a industrial, a luta pelo estabelecimento de outros direitos além daqueles de primeira dimensão dos direitos humanos passou a se intensificar, pois o indivíduo queria melhores condições de trabalho, remuneração digna, acesso à educação e à saúde, entre outros, surgindo a segunda dimensão com os direitos econômicos, sociais e culturais na transição do Estado liberal para o social (Barros; Campello, 2020).

Segundo Larrain e Peet e Hartwick (*apud* Schröder, 2011, p. 03), as origens do conceito de desenvolvimento podem ser identificadas nos pensamentos filosóficos e econômicos dos séculos XVIII e XIX, em teorias evolucionistas pré-darwinianas, bem como nas filosofias de evolução social do século XIX (Hegel, Marx, Spencer, etc.) e na economia clássica (Smith, Ricardo, etc.), sendo impossível desvincular desenvolvimento de conotações como evolução, progresso, complexidade crescente ou avanços e melhoramentos.

Por sua vez, de acordo com Ferreira e Raposo (2017), a ideia de desenvolvimento se encontra ligada ao projeto da modernidade ocidental, sendo que a crença oitocentista no progresso ilimitado da razão, da ciência e da técnica, com amparo no paradigma racionalista, individualista e antropocêntrico do Iluminismo, preparou o caminho para a afirmação do evolucionismo social no século XIX.

Em tal perspectiva, Gilbert Rist (*apud* Ferreira e Raposo, 2017, p. 116) afirma que:

o progresso tem a mesma natureza que a história, que todas as nações percorrem o mesmo caminho e que nem todas caminham à mesma velocidade que a sociedade ocidental, pelo que esta lidera o processo, devido à maior dimensão da sua produção, ao papel dominante que a Razão nela exerce e à escala das suas descobertas científicas e tecnológicas.

Como consequência deste projeto de modernidade ocidental, a modernização ou o progresso dos demais países é entendida à imagem do Ocidente e, portanto, sinônimo de ocidentalização, sendo que para Ferreira e Raposo (2017) esta narrativa da superioridade

ocidental e da sua missão civilizadora, modernizadora ou progressista está na base dos argumentos utilizados para justificar o colonialismo e o desenvolvimentismo de meados do século XX.

Após a Segunda Guerra Mundial, a ideia de desenvolvimento, sob nova perspectiva, afirma-se na arena política internacional com o Plano Marshall<sup>39</sup>, quando o cenário é da Guerra Fria na qual os Estados Unidos da América e a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas buscavam impor uma agenda de transformação - capitalista e socialista, respectivamente - aos restantes dos países, cada qual com seu modelo de desenvolvimento (Ferreira; Raposo, 2017).

Wolfgang Sachs (1996, p 18) propôs atribuir o nome de “era do desenvolvimento” ao período histórico que se iniciou no dia 20 de janeiro de 1947, quando o presidente do EUA, Harry S. Truman, em seu discurso de posse, referiu-se pela primeira vez ao hemisfério sul como áreas subdesenvolvidas.

Para Gustavo Esteva (1996), Truman ao usar a expressão subdesenvolvido deu um novo significado ao desenvolvimento e séculos de construção social do significado histórico-político da mencionada expressão foram usurpados e transformados, sendo que no dia do referido discurso dois bilhões de pessoas no mundo passaram a ser subdesenvolvidas.

Na maior parte do século XX, “desenvolvimento” virou lema de políticas de transformação econômica e social alimentadas tanto pelos adversários da Guerra Fria quanto por governos não alinhados a eles, ganhando feições específicas por meio de organismos e agências incumbidas de colocar em prática, por meio de programas e projetos, os princípios norteadores de políticas de desenvolvimento (Schröder, 2011).

Neste sentido, para Wolfgang Sachs (1996, p. 17),

*como un majestoso faro que guía a los marineros hacia la costa, el ‘desarrollo’ fue la idea que orientó a las naciones emergentes en su jornada a lo largo de la historia de la postguerra. Independientemente de que fueran democracias o dictaduras, los países del Sur proclamaron el desarrollo como su aspiración primaria, después de haber sido liberados de su subordinación colonial<sup>40</sup>.*

O mencionado autor (1996, p. 17) conclui ainda que:

*el faro del desarrollo fue construido inmediatamente después de la Segunda Guerra Mundial. Siguiendo al colapso de las potencias coloniales europeas, los Estados Unidos encontraron una oportunidad para dar dimensión mundial a la misión que sus padres fundadores les habían legado: ‘ser el fanal sobre la colina’. Lanzaron la idea del desarrollo con un llamado a todas las naciones a seguir sus pasos. Desde entonces, las relaciones entre Norte y Sur han sido acuñadas con este molde: el*

---

<sup>39</sup> Implementado em 1947, teve como principal objetivo a reconstrução da Europa após a Segunda Guerra Mundial.

<sup>40</sup> “como um farol majestoso que guia os marinheiros até à costa, o ‘desenvolvimento’ foi a ideia que orientou as nações emergentes na sua viagem ao longo da história do pós-guerra. Independentemente de serem democracias ou ditaduras, os países do Sul proclamaram o desenvolvimento como a sua principal aspiração, depois de terem sido libertados da sua subordinação colonial” (trad. livre) (Sachs, 1996, p. 17).

*‘desarrollo’ provee el marco fundamental de referencia para esa mezcla de generosidad, soborno y opresión que ha caracterizado las políticas hacia el Sur. Por casi medio siglo, la buena vecindad en el planeta ha sido concebida a luz del ‘desarrollo’<sup>41</sup>.*

É preciso ter em conta também que o pensamento liberal, derivado de John Locke, Adam Smith e outros, forneceu a base para o desenvolvimento e legitimação do modo de produção capitalista, consolidando um modelo econômico e social forjado ideologicamente na racionalidade, na concorrência, na busca incessante dos desejos objetivos e subjetivos, o que legitimaria o lucro e o sucesso como materialização do processo para alguns afortunados, enquanto o fracasso e o insucesso se relacionariam às incapacidades e às escolhas equivocadas de outros, reforçando o individualismo metodológico inerente ao liberalismo (Mezzaroba; Souza, 2013).

Esse modelo de desenvolvimento que prevaleceu em boa parte do século XX, especialmente nas décadas de 1950 a 1990, que se identifica com crescimento do Produto Nacional Bruto (PNB), aumento de rendas pessoais, industrialização, avanço tecnológico ou modernização social contrasta com o necessário enfoque que se deve dar às liberdades humanas (Sen, 2020).

Para Amartya Sen (2020, p. 17),

o desenvolvimento requer que se removam as principais fontes de privação de liberdade: pobreza e tirania, carência de oportunidades econômicas e destituição social sistemática, negligência dos serviços públicos e intolerância ou interferência excessiva de Estados repressivos.

Não se pode confundir desenvolvimento com crescimento econômico, como parece querer aqueles que se apegam apenas ao lucro de qualquer atividade humana, sobretudo porque o crescimento econômico não é suficiente, por si só, para gerar emprego, renda, redução da pobreza e a imensa desigualdade social que ainda prevalece na maior parte do mundo (Sachs, 2008).

A mudança do paradigma relativo à ideia de desenvolvimento foi se desenvolvendo ao longo do último quarto do século XX, sendo que alguns acontecimentos marcaram essa

---

<sup>41</sup> “O farol do desenvolvimento foi construído imediatamente após a Segunda Guerra Mundial. Após o colapso das potências coloniais europeias, os Estados Unidos encontraram uma oportunidade para dar uma dimensão global à missão que os seus pais fundadores lhes tinham legado: ‘ser o farol na colina’. Eles lançaram a ideia de desenvolvimento com um apelo a todas as nações para que seguissem os seus passos. Desde então, as relações entre o Norte e o Sul têm sido moldadas neste molde: o ‘desenvolvimento’ fornece o quadro de referência fundamental para aquela mistura de generosidade, suborno e opressão que tem caracterizado as políticas voltadas para o Sul. Durante quase meio século, a boa vizinhança no planeta foi concebida à luz do ‘desenvolvimento’” (trad. livre) (Sachs, 1996, p. 17).

passagem. O Clube de Roma<sup>42</sup>, criado em 1968 e composto por representantes da elite industrial e profissionais das áreas de diplomacia, academia e sociedade civil europeus, publicou o relatório “Os limites do crescimento”, preparado por uma equipe de pesquisadores do *Massachusetts Institute of Technology*, que apresentou os resultados da simulação em computador da evolução da população humana com base na exploração dos recursos naturais com projeções para 2.100, que mostra que, devido à prossecução do crescimento económico durante o século XXI, seria de se prever uma redução drástica da população devido à poluição, a perda de terras aráveis e a escassez de recursos energéticos.

Outro acontecimento relevante se deu no dia 16 de junho de 1972, com a Conferência sobre o Ambiente Humano das Nações Unidas em Estocolmo, que é a primeira Cimeira da Terra, quando ocorre pela primeira vez a nível mundial a discussão envolvendo questões ambientais globais e todos os aspectos relevantes daí decorrentes.

Cabe destacar também que a atuação da ONU foi determinante para esse processo de discussão sobre a proteção do meio ambiente como responsabilidade comum dos Estados na década de 1970 e a mudança do paradigma da ideia de desenvolvimento, sendo que no ano de 1980 constituiu a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, bem como no dia 04 de dezembro de 1986 apresentou a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento aprovada por meio da Resolução 41/128, que prevê no § 1º do artigo 1º que:

o direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável, em virtude do qual toda pessoa e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, para ele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados (ONU, 1986, *online*).

No mesmo sentido da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, Rocasolano e Silveira (2013, p. 119) afirmam que “a realização do desenvolvimento como um direito de terceira dimensão passa pela concretização dos direitos inerentes às outras dimensões do direitos humanos” consubstanciados nos direitos civis e políticos, bem como econômicos, sociais e culturais.

Oportuno esclarecer que a visão de desenvolvimento que se estabeleceu por boa parte do século XX passou a sofrer influência de outros valores como a solidariedade, na perspectiva da terceira dimensão dos direitos humanos, com o propósito de estabelecer garantias reconhecidas pela comunidade internacional, sendo que a soberania de um Estado passou a ser compreendida tendo em conta a necessidade de cooperação com os demais, passando a fazer

---

<sup>42</sup> Disponível em: < <http://www.donellameadows.org/wp-content/userfiles/Limits-to-Growth-digital-scanversion.pdf> >. Acesso em: 26 set. 2024.

parte da agenda global a busca pela paz, pelo desenvolvimento, pela autodeterminação dos povos e pelo meio ambiente equilibrado (Rocasolano; Silveira, 2010).

Nesse novo cenário, a ideia de desenvolvimento efetivamente passa a ter um novo significado. Para Ignacy Sachs, considerado um dos principais teóricos e precursores das discussões sobre desenvolvimento sustentável, no livro “Caminhos para o desenvolvimento sustentável”, publicado pela primeira vez no ano de 2002 no Brasil, o paradigma do caminho do meio<sup>43</sup> estabelece que, sendo ainda necessário o crescimento econômico, deve ser socialmente receptivo e implementado por métodos favoráveis ao meio ambiente em vez de favorecer a incorporação predatória do capital da natureza ao PIB (Sachs, 2008).

Por fim, cabe destacar, como fizeram Naspolini Sanches e Silveira (2013), que no ano de 1990 foi criado o primeiro relatório de Desenvolvimento Humano, denominado IDH<sup>44</sup>, que se constitui em um índice que analisa diversos aspectos da vida do ser humano e indica uma pontuação com um ranking de países mais desenvolvido de acordo com esse critério, o que revela o firme propósito e o esforço da comunidade internacional de se compreender o desenvolvimento com outra perspectiva, bem como a evidente mudança de paradigma.

### **2.1.1. Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento da ONU/ Relatório Brundtland**

Por tudo que a envolve, a constituição da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento - CMMAD pela ONU merece um destaque à parte, sendo que referida comissão foi incumbida de elaborar as bases teóricas da ideia de desenvolvimento sustentável e coube à Gro Harlem Brundtland, primeira-ministra da Noruega, presidir a comissão e liderar a atividade de especialistas provenientes de diferentes Estados, tendo os trabalhos iniciados no ano de 1984 e ficou conhecida como Comissão Brundtland.

A referida comissão tratou de questões daquela época relacionadas ao desenvolvimento, tais como o crescimento econômico, o crescimento populacional, a saúde humana, o consumo de energia, a segurança alimentar, a urbanização das cidades e a produção agrícola e industrial, sendo que de início se deparou com a situação ambiental global e com o desenvolvimento social e econômico desigual entre os Estados que compunham o norte do Globo Terrestre e o sul,

---

<sup>43</sup> Refere-se, aqui, à orientação intermediária encontrada pelo Relatório de Founex e pela Conferência de Estocolmo.

<sup>44</sup> Criado por Mahbub ul Haq com a colaboração do economista indiano Amartya Sen e publicado anualmente, desde 1993, pelo PNUD (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento), que é um órgão da ONU criado para promover o desenvolvimento e erradicar a pobreza no mundo.

enquanto o primeiro era rico e industrializado, o segundo pobre e em desenvolvimento (Gonçalves, 2022).

A mencionada comissão, que tinha membros dos Estados do Norte e do Sul com diferentes posicionamentos, não chegaram a um consenso sobre a origem da pobreza das nações em desenvolvimento ou não desenvolvidas, bem como sobre eventual responsabilidade pela degradação ambiental, produzindo, ao final, um documento político que procurou repartir a culpa pela crise socioambiental e deixou de apontar as causas e os responsáveis.

A Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento publicou no ano de 1987 o resultado de seu trabalho com o relatório “Nosso Futuro Comum”, também conhecido como “Relatório Brundtland”, chegando a conclusão de que o desenvolvimento sustentável é aquele que atende às necessidades das gerações presentes sem comprometer as possibilidades de as gerações futuras atenderem suas próprias necessidades (Sen, 2010).

Para Comparato (2015, p. 443), o desenvolvimento compreenderia dois conceitos chaves:

o conceito de ‘necessidades’, notadamente as necessidades essenciais dos pobres do mundo, às quais deve ser dada prioridade absoluta; e a ideia de limitações impostas, seja pelo estado da tecnologia, seja pela organização social, à aptidão do meio ambiente a satisfazer as necessidades presentes e futuras.

Segundo Bosselmann (2015), o conceito de desenvolvimento sustentável do Relatório Brundtland promove a ideia de que o desenvolvimento deve respeitar os limites dos sistemas ecológicos, assegurando a manutenção das condições físicas para atender as necessidades das gerações presentes e futuras.

O Relatório Brundtland é composto por três temas principais que são: (i) Preocupações Comuns; (ii) Desafios Comuns; e (iii) Esforços Comuns, sendo que no primeiro tópico a pobreza é o tema principal quando se questiona o modo como se buscou a prosperidade nos Estados desenvolvidos em oposição aos não desenvolvidos, que ficaram mais pobres com a perda de seus recursos naturais, bem como que o aumento populacional é também um risco para a proteção do meio ambiente na medida em que a necessidade da produção de alimentos aumenta na mesma proporção do crescimento da população mundial, o que poderá resultar no aumento do consumo de recursos naturais.

No tema desafios comuns, o referido relatório indica os objetivos comuns a serem perseguidos pelas nações desenvolvidas e em desenvolvimento para alcançar o desenvolvimento sustentável que são distribuídos nos seguintes pontos: população e recursos humanos; segurança alimentar; espécies e ecossistemas; energia; indústria; e desafio urbano.

No tópico população e recursos humanos, além da discussão acerca dos impactos do aumento populacional sobre os recursos naturais com enfoque na relação entre o aumento da população e a degradação ambiental, observa-se não apenas o aumento da população, mas o modelo de consumo adotado entre os Estados desenvolvidos e não desenvolvidos (CMMAD, 1987).

Quanto ao tema segurança alimentar, o mencionado relatório ressalta a busca pelo aumento da produção agrícola impulsionada pelo uso de novas tecnologias na produção de alimentos, sendo que indica duas estratégias para se chegar à segurança alimentar, que são: (i) a equidade na produção e distribuição de alimentos, que será observada quando os pequenos e grandes produtores de alimentos tiverem a mesma oportunidade de acesso ao crédito, à assistência técnica para utilização das novas tecnologias e às mesmas condições de acesso ao mercado; e (ii) a reforma agrária, que poderá diversificar a produção de alimentos mediante a redistribuição de terras aos pequenos agricultores de subsistência (CMMAD, 1987).

No ponto relativo às espécies e ecossistemas, aponta-se a necessidade de se proteger as espécies vegetais e animais conhecidas e catalogadas, bem como aquelas que sequer são conhecidas pelo homem por força de seu potencial para produzir benefícios para as gerações presentes e futuras (CMMAD, 1987).

No tema energia, o mencionado relatório destaca a necessidade de se alterar as fontes de produção de energia por renováveis, entre as quais a solar, a eólica, as decorrentes das marés e as geotermiais, com atenção para as consequências do desrespeito aos limites dos sistemas ecológicos na produção de energia que poderão acarretar consequências graves na perspectiva das mudanças climáticas (CMMAD, 1987).

No que se refere ao ponto indústria, o referido relatório aponta que a industrialização agravou a degradação ambiental e é necessário repensar os métodos de produção industrial, tornando-os menos dependentes das energias não renováveis, altamente poluentes, sujeitando-os a alguns indicadores de sustentabilidade, entre os quais: o estabelecimento de metas, incentivos e padrões ambientais; instrumentos econômicos eficazes no combate à poluição; avaliações ambientais; capacidade para lidar com riscos industriais, etc. (CMMAD, 1987).

No tocante ao tema desafio urbano, o referido relatório aponta algumas medidas que melhorariam as condições das cidades, entre as quais: (i) assegurar acesso à moradia regularizada a quem vive em assentamentos irregulares, com garantia de serviços básicos; (ii) fornecer recursos e acesso à terra para a construção ou melhoria das moradias; (iii) garantir infraestrutura aos assentamentos urbanos regularizados existentes; (iv) conceder assistência

técnica aos moradores sobre as melhores condições de construir, de forma econômica, as casas, atendendo a critérios de saúde e higiene; (v) proceder à gestão do planejamento e expansão física das cidades; e (vi) fomentar o financiamento habitacional, mediante a prática de juros subsidiados, a pessoas de baixa renda (CMMAD, 1987).

No ponto esforços comuns, o relatório aponta as medidas a serem adotadas para superar os desafios ao desenvolvimento sustentável que se dividem nos seguintes tópicos: (i) administração das áreas comuns; (ii) paz, segurança, desenvolvimento e o meio ambiente; e (iii) por ação comum - propostas de mudança institucional e legal (CMMAD, 1987).

Em relação ao direito à água potável, o mencionado relatório fez apenas referências genéricas contextualizadas no quadro mais amplo da crise ambiental marcada pela escassez de recursos hídricos em várias partes do mundo, sobretudo levando em conta que a escassez hídrica é agravada pelo modelo de desenvolvimento, que promove poluição e desperdício, mas em tal documento também se destaca que a água potável é um recurso necessário para a superação da fome, da pobreza e de outras mazelas sociais, sendo que facilitar o acesso e o uso sustentável das bacias hidrográficas por parte das nações pobres é importante para o desenvolvimento sustentável por possibilitar o ciclo de produção, de riqueza, de consumo e a melhoria na qualidade de vida (Gonçalves, 2022).

Parece ser consenso que o Relatório Brundtland representou um avanço sem precedentes ao dar impulso à ideia de desenvolvimento sustentável, sobretudo ao promover a integração de políticas socioeconômicas e ambientais, mas, por outro lado, deixou uma sensação de que poderia ter contribuído efetivamente para a formatação de um conteúdo jurídico de caráter global relacionado ao direito humano à água potável.

## 2.2. SUSTENTABILIDADE

Como visto linhas atrás, sustentabilidade e desenvolvimento sustentável, embora se relacionem, têm significados diferentes, existindo certa dificuldade em se estabelecer um consenso relativo aos seus conceitos porque os termos têm origem em pensamentos diversificados e incompatíveis (Gonçalves, 2022).

Para Bosselmann (2015, p. 05):

sustentabilidade é ao mesmo tempo simples e complexa. Semelhante à ideia de justiça. A maioria de nós sabe intuitivamente quando alguma coisa não é 'justa'. Da mesma forma, a maioria de nós tem plena consciência das coisas insustentáveis: lixo, combustíveis fósseis, automóveis poluentes, alimentos não saudáveis e assim por diante. Podemos presumir também que muitas pessoas têm uma noção clara de justiça

e sustentabilidade. Por exemplo, sentem que um mundo justo e sustentável é bastante necessário, não importa o quão distante de um ideal se possa estar.

O mencionado autor (2015, p. 05) conclui ainda que:

o termo sustentabilidade desencadeia uma resposta semelhante ao termo justiça. Todo mundo concorda com isso, mas ninguém parece saber muito sobre. Temos apenas uma vaga ideia do que envolve a sustentabilidade, ou como esta poderia ser alcançada. Podemos imaginar uma sociedade sustentável, mas provavelmente não como atingi-la. Por outro lado, uma 'sociedade justa' reflete um ideal que possivelmente nunca será plenamente alcançado. Ideais como a justiça, a paz e a sustentabilidade são fundamentais para qualquer sociedade. Sem eles, não se alcança o ideal da sociedade justa.

Leonardo Boff (*apud* Lucena, 2020, p. 43) afirma que o conceito de sustentabilidade tem relação com a biologia e a ecologia e se traduz como a tendência dos ecossistemas ao equilíbrio dinâmico, à cooperação, respondendo pela interdependência de todos com todos e garantindo a inclusão de cada um, até dos mais fracos.

A história da sustentabilidade está relacionada com a história do direito ambiental e os conceitos de sustentabilidade não foram criados no final do século XX, mas cerca de 600 anos antes, quando a Europa continental sofreu uma grave crise ecológica, sendo que entre os anos 1300 a 1350 o desenvolvimento agrícola e a utilização da madeira atingiram um pico que levou ao desmatamento quase completo, não havendo madeira para aquecimento, cozinha, construção de casas e fabricação de ferramentas, e, concomitantemente, a base nutricional de cervos, porcos e gado desapareceu, bem como a perspectiva de fertilizantes de origem animal necessários para o cultivo, além de erosão, inundações e redução dos níveis como consequências, o que fez com que principados e cidades tomassem medidas de reflorestamento em larga escala e promulgassem leis fundadas na sustentabilidade, como, por exemplo, não desmatar árvores além do que pudessem crescer e plantar novas árvores para as gerações futuras, situação que perdurou até o início da idade moderna no século XVII (Bosselmann, 2015).

O termo sustentabilidade, por sua vez, foi criado durante o Iluminismo, que apresentou dois importantes desenvolvimentos do pensamento: (i) a revolução científica baseada no pensamento racional e nas observações empíricas; e (ii) a abordagem secular de direito e a governança, quando as normas sociais passaram a ser fundamentadas, ou seja, com referência na racionalidade e em evidências científicas (Bosselmann, 2015).

A concepção do termo sustentabilidade se deu em uma nova crise ecológica, mais uma vez decorrente do desmatamento, agora decorrente do elevando consumo por força de demanda econômica relacionada à mineração, estaleiros, construção civil, indústria e consumo doméstico, o que nos anos de 1650 começou a paralisar a economia dos países europeus e exigiu

uma ação de gestão florestal, sendo que no início do século XIX sustentabilidade era entendida como sinônimo de boas práticas florestais (Bosselmann, 2015).

As fases agrícolas e moderna industrial têm um diferença essencial. Para Bosselmann (2015, p. 05),

as sociedades agrícolas eram incorporadas em ciclos de recursos naturais e os modificavam de acordo com seus propósitos. O risco de perder toda a base de recurso normalmente não se verificava e, quando ocorria, como no caso das florestas da Europa, estratégias de gestão mais radicais eram aprovadas.

E o mencionado autor (2015, p. 05) finaliza afirmando que:

o mundo globalizado e industrializado atingiu tal nível de complexidade que torna impossível soluções rápidas. O uso de métodos tradicionais de sustentabilidade não fará muita diferença. A maior complexidade apresenta-se em termos ambientais, sociais e econômicos. Primeiro, a atual crise de recursos é global em suas dimensões, o que significa que qualquer estratégia de sustentabilidade local está condenada ao fracasso se não for seguida em toda parte. Em segundo lugar, as relações socioeconômicas já não são puramente locais. Tudo o que fazemos em nossas comunidades locais tem efeitos nas comunidades ao redor do mundo, especialmente nos países pobres. Em terceiro lugar, a economia parece muito distante, quase imune de sua base de recursos naturais.

Cabe esclarecer também que o novo modelo de propriedade sujeitou a natureza ao exclusivo controle privado, sendo que a relação do homem com a terra passou a ser vista como de poder individual e as limitações dos direitos à propriedade não eram mais definidas pelas necessidades ecológicas, mas pelos direitos concorrentes de vizinhos, o que levou os governos de Estados, até à segunda metade do século XX, a entender que algumas salvaguardas ambientais poderiam, de fato, ser necessárias, mas até os dias atuais o direito ambiental se manteve como o primo pobre do direito comercial e do direito de propriedade, apenas capaz de promover medidas periféricas insuficientes (Bosselmann, 2015).

A sustentabilidade, seu conceito, história e processo contribuiu para o conceito atual de desenvolvimento sustentável e tudo que representa. De acordo com Bosselmann (2015, p. 05),

se hoje o conceito de desenvolvimento sustentável é reconhecido como um princípio de direito internacional, ele deve sua razão principal, ou seja, qualidade operacional, ao princípio da sustentabilidade. Sem ele, o desenvolvimento sustentável (o que exige a integração dos objetivos ambientais, sociais e econômicas) não poderia funcionar. Isso é fundamental para reconhecê-lo como uma norma jurídica. Em outras palavras, o conceito de desenvolvimento sustentável só pode desempenhar as suas funções normativas na medida em que incorpora a ideia de sustentabilidade ecológica.

A existência do princípio da sustentabilidade tem duas consequências importantes, sendo que a primeira de que o desenvolvimento sustentável é conferido em dado sentido e direção para os Estados desenvolvidos, que não têm liberdade de escolha entre os três igualmente importantes objetivos políticos, pois, segundo Bosselmann (2015, p. 05), apenas um objetivo político deve prioritariamente ser observado: “qualquer uso dos recursos naturais deve

ser sustentável”, enquanto a prosperidade econômica e a justiça social são metas secundárias e só serão executadas sem ameaçar os sistemas ecológicos do planeta. Por outro lado, em relação aos países em desenvolvimento, não há a mesma responsabilidade.

### **2.2.1. Os pilares da sustentabilidade na perspectiva de John Elkington**

Após o relatório da Comissão Brundtland e da compreensão do significado de sustentabilidade, importante observar qual o caminho apontado para a atuação de vários segmentos da sociedade para o desenvolvimento sustentável, especialmente na perspectiva das empresas e de um capitalismo sustentável, sendo os pilares da sustentabilidade de John Elkington um estudo necessário.

John Elkington, economista e um dos precursores da responsabilidade social e ambiental nas grandes empresas, propôs, na obra *Sustentabilidade: Cabinais com Garfo e Faca*, o conceito de sustentabilidade denominado como “*Triple Bottom Line - TBL*”, que coloca o desafio de que o desenvolvimento deve ser dirigido aos “3Ps”, que são pessoas (*people*), planeta (*planet*) e ao lucro (*profit*).

Para Elkington (2012), a sobrevivência das empresas e corporações no século XXI exigirá mudanças estruturais no modelo de gestão dos negócios superando a visão capitalista tradicional dirigida apenas ao aumento do resultado econômico da atividade, sendo que empresas e corporações devem gerir suas atividades tendo em conta os impactos ambientais e sociais provocados e não apenas os lucros.

De acordo com Elkington (2012, p. 50 e 109), “a revolução ambiental, que atingiu seu segundo ponto máximo em 1989, expôs a crescente agressividade predatória da indústria, seja capitalista ou comunista, ao mundo natural”, sendo que esses problemas “não são simplesmente econômicos e ambientais, tanto em suas origens quanto em sua natureza. Ao contrário, geram questões sociais, éticas e acima de tudo políticas”.

Elkington trata do capitalismo e sustentabilidade, dos problemas, dos conflitos e da necessidade de mudança até de paradigmas, de como políticos, gurus da administração, dos líderes das empresas, do direcionamento das agendas, tendo em conta o momento atual e o modelo de capitalismo sustentável, se posicionam, bem como do que se espera e dos desafios de um capitalismo amparados nos três pilares da sustentabilidade: prosperidade econômica, qualidade ambiental e justiça social.

O mencionado autor questiona sobre as três vertentes que representam o desafio das empresas (e de todos que atuam no mercado) na busca por um capitalismo sustentável que se referem a harmonizar o pilar financeiro tradicional com o pensamento emergente sobre o pilar ambiental e, por fim, com o pilar da justiça social, bem como tendo em conta sete dimensões (ou revoluções) que indica: (i) mercado, (ii) valores, (iii) transparência, (iv) tecnologia e ciclo de vida, (v) parcerias, (vi) tempo e (vii) governança corporativa (Elkington, 2012).

Segundo Elkington (2012, p. 29),

o sucesso futuro do mercado dependerá da capacidade de uma empresa individual (ou de toda a cadeia de valor) atingir simultaneamente não somente o pilar tradicional da lucratividade, mas também os dois novos pilares: um concentrado na qualidade ambiental e outro na justiça social.

Quanto ao pilar econômico, a proposta é a inclusão da sustentabilidade de longo prazo nos custos de uma empresa e na demanda pelos seus produtos ou serviços, de seus preços e margens de lucro, bem como de seus programas de inovação e de seus ecossistemas de negócios (Elkington, 2012).

No tocante ao pilar ambiental, propõe-se que se busque auditar as atividades das empresas e seus impactos ao meio ambiente mediante aplicação de padrões de gerenciamento ambiental internacional existentes como o ISO 14001 (Elkington, 2012).

No que se refere ao pilar social, aponta para a avaliação dos impactos das atividades das empresas sobre as pessoas nas relações com a comunidade, empregos para as minorias, direitos humanos, impactos sobre os indígenas, envolvimento em energia nuclear, marketing irresponsável, direitos da terra, regimes opressivos, salários e condições de trabalho, direitos das mulheres, etc. (Elkington, 2012).

As grandes mudanças na direção das empresas terão como referência os padrões ambientais e as exigências dos clientes, sendo que os novos pilares são acrescentados às antigas instruções de lucros e perdas, bem como que a atual onda do ambientalismo será guiada, segundo Elkington (2012), por fatores como o fortalecimento científico do aquecimento global, consciência crescente sobre as consequências econômicas e sociais decorrentes da globalização e um certo grau de tensão pré-milênio, com um número crescente de empresas que passa a considerar elementos da agenda da sustentabilidade em seus comitês executivos.

As empresas que forem capazes de engajar seus *stakeholders*<sup>45</sup> em uma visão clara do futuro compartilhado e de atuar de forma superior em relação aos seus concorrentes no sentido

---

<sup>45</sup> *Stakeholders* são todos os grupos de pessoas ou organização que podem ter algum tipo de interesse pelas ações de uma determinada empresa. As partes interessadas podem ser desde colaboradores, considerados stakeholders internos, até investidores, fornecedores, clientes e comunidade, chamados de externos.

dos três pilares de sustentabilidade propostos estarão muito melhores posicionadas para conquistar as mentes e os corações das pessoas, sendo que para se buscar a aproximação de uma sociedade sustentável é necessário um sistema de comércio e de produção no qual cada envolvido e cada ato seja sustentável e renovável (Elkington, 2012).

Para Elkington (2012, p. 133),

a transição para a sustentabilidade necessitará de uma mudança de paradigma pós-1945, com base em objetivos de quantidade, para um paradigma do século 21, com base cada vez mais na qualidade de vida observada.

Não alheio ao posicionamento de Bosselmann sobre o significado da expressão sustentabilidade e tudo que a envolve, é preciso ter em conta que a comunidade internacional, após o relatório da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1987 (Relatório Brundtland), construiu a ideia de desenvolvimento sustentável no sentido de que o desenvolvimento deve atender às necessidades das gerações atuais sem prejudicar a capacidade de as gerações futuras satisfazerem suas próprias necessidades (CMMAD, 1987).

Como se observa, para se construir um capitalismo efetivamente sustentável é necessária uma alteração radical de paradigma com redefinição do significado de desenvolvimento e uma visão mais adequada do significado de igualdade social, justiça ambiental e ação empresarial, que deve ser necessariamente ética e responsável, na linha do que pensa Elkington.

## **2.2.2. Principais ações internacionais relacionadas à sustentabilidade**

José Carlos Barbieri (2020, p. 18-19) aponta o que considera eventos importantes relacionados ao desenvolvimento sustentável:

- Primeira Década do Desenvolvimento da ONU - período de 1960 a 1970;
- Criação do Instituto das Nações Unidas de Pesquisas sobre Desenvolvimento UNRISD (1963);
- Criação da Conferência das Nações Unidas para o Comércio e Desenvolvimento - UNCTAD (1964);
- Criação do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD (1965);
- Criação da Organização das Nações Unidas para o Desenvolvimento Industrial (1967);
- Conferência da UNESCO sobre conservação e uso racional de recurso (1968);
- Programa Homem e Biosfera da UNESCO (1970);
- Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano - Estocolmo (1972);
- Criação do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente - UNPE (1972);
- Resolução da Assembleia Geral da ONU sobre a criação de uma Nova Ordem Mundial (1974);
- Programa Internacional de Educação Ambiental - PIEA (1975);
- Programa das Nações Unidas para os Assentamentos Humanos - UN-Habitat (1978);
- I Conferência Mundial sobre o Clima (1979);

- Publicação do documento Estratégia de Conservação Mundial - UICN, UNEP, WWF (1980);
- Criação da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento - CMMAD (1983);
- Assembleia Geral da ONU declara o desenvolvimento como um direito humano (1986);
- Publicação do relatório Nosso Futuro Comum (1987);
- Criação do Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima (IPCC) (1988);
- Primeira publicação do Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) pelo PNUD (1990);
- Publicação do documento Cuidando do Planeta Terra (1991);
- Conferências das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento - Rio de Janeiro (1992);
- Criação da Comissão de Desenvolvimento Sustentável (CDS) no âmbito da ONU (1992);
- Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável - Johannesburgo - Rio+10 (2002);
- Cúpula Mundial das Nações Unidas - Nova York (2005);
- Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, Rio de Janeiro - Rio+20 (2012);
- Criação do Fórum Político de Alto Nível das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (2013);
- Objetivos do Desenvolvimento Sustentável - ODS (2015).

Desses eventos relevantes, para fins deste estudo, são destacados a Conferência das nações unidas sobre o meio ambiente humano de 1972 (Conferência de Estocolmo), Conferência das nações unidas sobre o meio ambiente e desenvolvimento de 1992 (Conferência Rio-92), Objetivos do Desenvolvimento do Milênio (2000), Cúpula mundial sobre o desenvolvimento sustentável de 2002 (Conferência de Joanesburgo, Rio+10) e Conferência das nações unidas sobre desenvolvimento sustentável de 2012 (Conferência Rio+20), além da Agenda 2030 da ONU, que se passarão a ser tratados a seguir naquilo que é relevante para a pesquisa proposta.

### **2.2.2.1. Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano de 1972 (Conferência de Estocolmo)**

A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano realizada na cidade de Estocolmo, na Suécia, no período que compreende os dias 05 a 16 de junho de 1972, é a primeira de natureza mundial para tratar exclusivamente do tema ambiental em escala global, sendo que se destaca por ser o primeiro documento aprovado de caráter normativo internacional que reconheceu a existência de um direito da humanidade que incidiria sobre bens pertencentes a todo o gênero humano (Comparato, 2019).

Como antecedente à referida conferência, cabe esclarecer que o Conselho Econômico e Social das Nações Unidas - ECOSOC propôs a realização de uma conferência mundial para

discutir os problemas do ambiente humano, isto no ano de 1968, sendo que a Assembleia Geral da ONU acabou por convocar a primeira conferência mundial sobre o meio ambiente por meio da Resolução AG n. 2398 (03 de setembro de 1968) denominada “Problemas do Ambiente Humano”.

A Conferência de Estocolmo possibilitou e promoveu a discussão sobre meio ambiente e a ideia de que as questões ambientais não se restringiriam ao âmbito interno de cada Estado-membro da ONU, bem como que esforços conjuntos em dimensão global seriam necessários.

O período que antecedeu à referida conferência apontava para uma dificuldade na realização do evento. Como adverte Machado (2022, p. 40),

os conflitos entre os países industrializados do Norte e os países em desenvolvimento do Sul constituíam um enorme desafio à realização da Conferência. Um grande boicote da parte dos países em desenvolvimento parecia possível e faria fracassar o projeto. Numerosos dirigentes dos países em desenvolvimento opinavam que o Norte era, em grande parte, responsável pelos problemas ambientais, mesmo se alguns admitissem que estes problemas existiam em seus próprios países.

A mencionada conferência acabou por acontecer e revelou um confronto entre nações desenvolvidas e em desenvolvimento sobre as questões ambientais, sendo que o desenvolvimento foi um tema de destaque e os Estados do eixo Norte, que eram desenvolvidos e ricos, apresentaram a proposta de que era necessário reconhecer limites ao crescimento econômico a fim de evitar o esgotamento dos recursos naturais, enquanto os Estados do eixo Sul, pobres e em desenvolvimento, defendiam o direito ao crescimento econômico como alternativa para o seu desenvolvimento, ainda que com certo prejuízo ambiental.

Para Wolfgang Sachs (1996, p. 116),

*la conferencia de las Naciones Unidas sobre el Medio Ambiente Humano realizada en Estocolmo en Junio de 1972, que fue la ocasión en que la noción de ‘medio ambiente’ llegó a agenda internacional, fue propuesta primero por Suecia, que estaba preocupada por la lluvia ácida, la contaminación en el Báltico y los niveles de pesticidas y metales pesados en peces y aves. Lo que pudo haberse llamado internacionalización accidental masiva proyectó su sombra delante de sí: los desechos industriales escapan a la soberanía nacional, no se presentan en las aduanas ni viajan con pasaportes<sup>46</sup>.*

---

<sup>46</sup> “A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano realizada em Estocolmo em 1972, durante a qual o ‘meio ambiente’ surgiu na agenda internacional, foi proposta inicialmente pela Suécia, preocupada com chuva ácida, poluição do Báltico, e os níveis de pesticidas e metais pesados encontrados em peixes e aves. Uma assim chamada internacionalização massiva que estaria ocorrendo por mero acaso projetou sua sombra antes de seu surgimento: o lixo industrial escapa à soberania nacional, não se apresenta na alfândega, não usa passaporte” (trad. livre) (Sachs, 1996, p. 116).

E conclui o referido autor (1996, p. 116) que *“los países descubrieron que no eran unidades autocontenidas, sino que eran vulnerables a acciones tomadas por otros. Así surgió una nueva categoría de problemas, las ‘cuestiones globales’”*<sup>47</sup>.

A Conferência de Estocolmo deu início a um movimento internacional que fortaleceu a legitimidade dos acordos internacionais, regionais e locais sobre a temática do meio ambiente, ressaltando o princípio da responsabilidade dos Estados pelo uso dos recursos naturais disponíveis, além de outros princípios ambientais que visavam limitar os riscos de impactos de eventos que pudessem acarretar prejuízos ambientais em dimensão global (Gonçalves, 2022).

O primeiro resultado positivo da Conferência de Estocolmo foi a introdução do tema da proteção ambiental na agenda multilateral dos Estados-membros da ONU, sendo que a proteção ambiental deixou de ser assunto reservado à jurisdição local e passou a fazer parte do fórum de discussão da ONU como um tema global e prioritário.

Vale destacar que os conferencistas de Estocolmo tinham forte influência da produção literária da militância ambientalista dos anos 1960, o que agregou ao debate sobre desenvolvimento e meio ambiente, sendo que a Conferência de Estocolmo lançou as bases para o amadurecimento do Direito Internacional do Meio Ambiente (Gonçalves, 2022).

Segundo Campello e Lima (2018), a Conferência de Estocolmo altera o paradigma relacionado à exploração dos recursos naturais possibilitando um plano de ação voltado para o meio ambiente que incluiu, entre outras medidas, a recomendação que levou ao estabelecimento do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente - PNUMA<sup>48</sup>.

Sem dúvida alguma, uma das contribuições mais relevantes da Conferência de Estocolmo foi a criação do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente - PNUMA, que se constitui na principal autoridade ambiental global que determina a agenda internacional no tema, promove a implementação coerente da dimensão ambiental do desenvolvimento sustentável no Sistema das Nações Unidas e serve como defensor do meio ambiente no mundo, sendo que sua missão é prover liderança e encorajar parcerias na proteção do meio ambiente inspirando, informando e permitindo que países e pessoas melhorem sua qualidade de vida sem comprometer as futuras gerações.

A Conferência de Estocolmo aprovou três instrumentos para uma pauta de proteção ao meio ambiente, que são: 1) a Declaração de Estocolmo; 2) a Lista de Princípios; e 3) o Plano

---

<sup>47</sup> “Os países descobriram que não era entidades autossuficientes, mas sujeitos à ação de outros países. Assim, surgiu uma nova categoria de problema: as ‘questões globais’” (trad. livre) (Sachs, 1996, p. 116).

<sup>48</sup> O PNUMA foi criado em 15.12.1972 durante Assembleia Geral das Nações Unidas e regido por Carta da ONU, sendo que tem como objetivo coordenar as ações internacionais de proteção ao meio ambiente e de promoção do desenvolvimento sustentável.

de Ação, o que foi importante para a continuidade das discussões no fórum internacional e para medidas concretas por parte dos Estados-membros da ONU no sentido da proteção ao meio ambiente.

Quanto ao direito à água potável, na Declaração de Estocolmo há a preocupação com a preservação desse recurso natural, sendo que o Princípio 2 consagra que os recursos naturais da terra incluídos o ar, a água, a terra, a flora e a fauna, e especialmente amostras representativas dos ecossistemas naturais, devem ser preservados em benefício das gerações presentes e futuras, mediante uma cuidadosa planificação ou ordenamento (ONU, 1972).

O Plano de Ação da Conferência de Estocolmo também propõe medidas para a preservação das bacias hidrográficas e o combate à poluição dos recursos hídricos, ainda que não aponte a necessidade de melhorias na distribuição dos recursos hídricos e na garantia de sua utilização na atividade econômica (Gonçalves, 2022).

Ao final de tudo, como afirma Sandra Cureau (2022, p. 56), com propriedade,

a Declaração de Estocolmo evidenciou a importância da cooperação para se alcançar a proteção efetiva do meio ambiente, o que já vinha ocorrendo em tratados bilaterais firmados ao longo do século. O seu Plano de Ação serviu como base para a elaboração, no plano do direito interno dos diversos países, de normas de proteção ao meio ambiente, e, no plano internacional, de tratados, veiculando novas regras internacionais.

Pode-se assegurar também, como aponta Padilha (2022), que a partir da Conferência de Estocolmo e da atuação do PNUMA o Direito Internacional ao Meio Ambiente, fundado na concepção de que somente por meio da cooperação internacional e do reconhecimento das responsabilidades comuns entre os países desenvolvidos economicamente e aqueles em desenvolvimento é que se poderia atingir os objetivos de proteção do meio ambiente, acabou por se afirmar no contexto internacional.

A Conferência de Estocolmo foi um marco por também motivar a discussão global sobre o meio ambiente e o desenvolvimento o que levou a outras ações globais como a Conferência sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento de 1992 (Eco-92/Rio de Janeiro), a Cúpula Mundial sobre o Desenvolvimento Sustentável de 2002 (Joanesburgo) e a Conferência sobre o Desenvolvimento Sustentável de 2012 (Rio+20 /Rio de Janeiro).

#### **2.2.2.2. Conferência das nações unidas sobre o meio ambiente e desenvolvimento de 1992 (Conferência Rio-92)**

A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento de 1992 realizada no Rio de Janeiro entre os dias 03 e 14 de junho daquele ano ficou conhecida como Rio-92 ou Cúpula da Terra, sendo que teve a participação de 108 chefes de Estado dos países-membros da ONU, além de organizações não governamentais e profissionais da área de comunicação.

Para Bosselman (2015, p. 05),

até 1992 não houve aparente rixa entre sustentabilidade forte e fraca. O termo sustentabilidade era sempre usado no sentido da sustentabilidade ecológica, e o termo desenvolvimento sustentável era usado com o princípio da sustentabilidade implícito. Uma ruptura surgiu, no entanto, em junho de 1992 durante a Conferência das Nações Unidas do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Unced). Os 160 Estados participantes deixaram qualquer compromisso com o desenvolvimento sustentável em dois documentos de *soft law*: a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento e a Agenda 21, ambos enfatizando a interconexão das preocupações ambientais, sociais e econômicas. A sociedade civil, por outro lado, enfatizou a sustentabilidade ecológica como chave para lidar com preocupações sociais e econômicas. Centenas de ONGs negociaram os chamados 15 ‘tratados alternativos’, entre eles a Carta da Terra, como alternativa para a Declaração do Rio. A sustentabilidade ecológica foi o centro de tudo: erradicação da pobreza, desenvolvimento socioeconômico, direitos humanos e paz.

A conferência Rio-92 acabou por consagrar o conceito de desenvolvimento sustentável e discutiu um modelo de crescimento econômico menos consumista e mais adequado ao equilíbrio ecológico, bem como contribuiu para ampliar a conscientização de que os danos ao meio ambiente eram majoritariamente de responsabilidade dos países desenvolvidos, além de reconhecer a necessidade de os países em desenvolvimento receberem apoio financeiro e tecnológico para avançar na direção do desenvolvimento sustentável.

É preciso considerar também o fato de que a Rio-92 ocorreu após o Relatório Brundtland, que levou em conta os interesses dos Estados do Norte, que buscavam a sustentabilidade ambiental, como os do Sul, que necessitavam do crescimento econômico, o que permitiu um aspecto mais plural no fórum e maior abertura para “a adesão à agenda ambiental e do desenvolvimento de amplo espectro de segmentos políticos, econômicos e sociais” (Gonçalves, 2022, p. 41).

Na referida conferência, foram aprovados cinco documentos que revelam os compromissos concretos em torno da temática do meio ambiente e do desenvolvimento, que são: (1) o Princípio para a Administração Sustentável das Florestas; (2) a Convenção sobre a Diversidade Biológica; (3) a Convenção sobre Mudanças Climáticas; (4) a Declaração do Rio-92; e (5) a Agenda 21. Os dois primeiros documentos se constituem em acordos cujo cumprimento é obrigatório para os países que os ratificaram, enquanto as declarações e a Agenda 21 são acordos protocolares que estabelecem políticas sem vinculação jurídica.

O Princípio para a Administração Sustentável das Florestas é uma declaração de princípios sem força vinculante adotada pelos Estados que participaram da Conferência Rio-92, que foca no correto manejo dos recursos florestais e remete à origem da ideia de sustentabilidade ecológica, como visto quando se tratou do tema sustentabilidade.

A Convenção sobre a Diversidade Biológica trata da proteção e valorização dos recursos da biodiversidade e tem três objetivos, que são: 1) a conservação da biodiversidade; 2) o uso sustentável dos recursos genéticos, das espécies e dos ecossistemas; e 3) a utilização racional dos benefícios provenientes deste patrimônio, seja local ou universal.

A Convenção sobre Mudanças Climáticas se refere à mudança climática e seus impactos sobre o desenvolvimento sustentável, sendo estabelecido um padrão normativo base e a obrigação das partes de realizarem conferências periódicas com a finalidade de avaliar o cumprimento de metas denominada Conferência das Partes (COP).

A Declaração do Rio-92 trata de princípios sobre a proteção dos recursos naturais e sobre a busca pelo desenvolvimento sustentável das nações, sendo dividida em 27 princípios que procuram estabelecer um novo estilo de vida, uma nova forma de se relacionar com o planeta, enquanto que a Agenda 21, por sua vez, é um documento em que são apontadas ações que devem ser realizadas por todos os atores globais (Estados, empresas e sociedade civil) para garantir a sustentabilidade ecológica do planeta conciliando-a com o desenvolvimento socioeconômico sob essa nova perspectiva.

A Agenda 21 é dividida em 40 (quarenta) capítulos distribuídos em quatro temas, que são: (i) Dimensões Sociais e Econômicas; (ii) Conservação e Gestão dos Recursos para o Desenvolvimento; (iii) Fortalecimento do Papel dos Grupos Principais; e (iv) Meios de Implementação.

No que se refere ao direito humano à água potável, a Agenda 21 dedicou o capítulo dezoito para tal fim com medidas concretas para a proteção da qualidade e do fornecimento de recursos de água doce, que apresenta o tratamento dos recursos hídricos em sete áreas, sendo cada uma dividida em outras com a especificação das ações.

As áreas de programas dos recursos hídricos são distribuídas no capítulo dezoito entre os temas: “desenvolvimento e gestão integrada de recursos hídricos”; “avaliação de recursos hídricos”; “proteção dos recursos hídricos, qualidade da água e ecossistemas aquáticos”; “abastecimento de água potável e saneamento”; “água e desenvolvimento urbano sustentável”; “água para a produção sustentável de alimentos e desenvolvimento rural”; e “impactos das mudanças climáticas nos recursos hídricos” (ONU, 1992).

Para a concretização da gestão integrada dos recursos hídricos, são arroladas as seguintes medidas, entre outras: i) formulação de planos de ação direcionados e programas de investimento nacionais; ii) integração de medidas de proteção e conservação de fontes potenciais de abastecimento de água doce, incluindo o inventário dos recursos hídricos, com planejamento do uso do solo, utilização de recursos florestais, proteção de encostas de montanhas e margens de rios e outras atividades relevantes de desenvolvimento e conservação; e iii) desenvolvimento de fontes novas e alternativas de abastecimento de água, como água do mar, dessalinização, recarga artificial de águas subterrâneas, uso de água de qualidade marginal, águas residuais, reutilização e reciclagem de água (ONU, 1992).

Na área relativa à “avaliação de recursos hídricos”, o capítulo 18 aponta a necessidade de realizar o inventário das potenciais fontes de abastecimento de água doce em termos de capacidade, extensão e qualidade, bem como identificar as atividades humanas que possam afetar esses recursos de água doce.

Como medidas que visam materializar a avaliação de recursos hídricos, o capítulo 18 dispõe que será necessário: i) disponibilizar para todos os Estados a tecnologia de avaliação de recursos hídricos que seja adequada às suas necessidades, independentemente do seu nível de desenvolvimento, incluindo métodos para a avaliação do impacto das mudanças climáticas nas águas doces; e ii) que todos os Estados estabeleçam os arranjos institucionais necessários para garantir a coleta, processamento, armazenamento, recuperação e disseminação eficientes para usuários de informações sobre a qualidade e quantidade dos recursos hídricos disponíveis ao nível de captações e aquíferos subterrâneos de forma integrada (ONU, 1992).

Na referida conferência, é preciso observar que os países que participaram assumiram o compromisso de estabelecerem em suas políticas públicas as noções de sustentabilidade e de desenvolvimento sustentável, sendo que o Brasil criou a Comissão de Políticas de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 21 - CPDS, que teve como função coordenar o processo de elaboração e implementação da Agenda 21 brasileira, bem como que para o desenvolvimento da Agenda 21 brasileira foi adotada uma metodologia multissetorial com base na realidade brasileira, enfocando a interdependência das dimensões ambiental, econômica, social e institucional.

Para a discussão e elaboração da Agenda 21 no Brasil, partiu-se da divisão de temas como proposta: 1. Gestão dos Recursos Naturais; 2. Agricultura Sustentável; 3. Cidades Sustentáveis; 4. Infraestrutura e Integração Regional; 5. Redução das Desigualdades Sociais; e 6. Ciência e Tecnologia para o Desenvolvimento Sustentável.

Na Agenda 21, consta um programa de ação para o desenvolvimento sustentável e o capítulo dezoito se relaciona especificamente aos recursos hídricos, sendo que o objetivo geral é “assegurar que se mantenha uma oferta adequada de água de boa qualidade para toda a população do planeta, ao mesmo tempo em que se preserve as funções hidrológicas, biológicas” (ONU, 1992).

A área relativa à proteção dos recursos hídricos, qualidade da água e ecossistemas aquáticos busca estabelecer medidas de proteção dos recursos hídricos, destacando as principais causas de poluição como o tratamento inadequado de esgoto doméstico, controle inadequado sobre as descargas de águas residuais industriais, perda e destruição de áreas de captação, localização imprudente de plantas industriais, desmatamento, além de agricultura itinerante descontrolada e práticas agrícolas deficientes.

Entre as medidas para concretização da proteção dos recursos hídricos, o capítulo 18 aponta os seguintes: i) manutenção da integridade do ecossistema, de acordo com um princípio de gestão de preservação de ecossistemas aquáticos, incluindo recursos vivos, e de protegê-los efetivamente de qualquer forma de degradação em uma base de bacia de drenagem; ii) iniciar programas eficazes de prevenção e controle da poluição da água, com base em um mistura apropriada de estratégias de redução da poluição na fonte, impacto ambiental e avaliações de padrões exequíveis para descargas de fontes pontuais principais e fontes não pontuais, proporcionais ao seu desenvolvimento socioeconômico; e iii) implementar estratégias para a gestão ambientalmente saudável de águas doces e ecossistemas costeiros relacionados, incluindo a consideração de pesca, aquicultura, pastagem de animais, atividades agrícolas e biodiversidade (ONU, 1992).

Quanto ao tema abastecimento de água potável e saneamento, o capítulo 18 dispõe acerca da essencialidade da água potável e do saneamento para a saúde humana, sendo que o obstáculo a esses benefícios representa parte significativa das mortes causadas por doenças relacionadas à água contaminada ou não tratada.

Em relação à área água para a produção sustentável de alimentos e desenvolvimento rural, trata dos desafios da produção de alimentos e o uso da água potável tendo destaque a irrigação, que é responsável por expressivo consumo de água comparativamente a outros setores da economia, sendo que a agricultura deve desenvolver e aplicar tecnologia de economia de água em seu processo produtivo a fim de diminuir a pressão sobre as fontes de água potável (Gonçalves, 2022).

No tocante à área do programa água para a produção sustentável de alimentos e desenvolvimento rural, as seguintes medidas são propostas: i) as comunidades locais devem participar de todas as fases da gestão da água, garantindo o pleno envolvimento das mulheres tendo em vista o seu papel crucial no abastecimento prático do dia a dia, gestão e uso da água; ii) assegurar que as comunidades rurais de todos os Estados, de acordo com suas capacidades e recursos disponíveis e aproveitando a cooperação internacional conforme apropriado, tenham acesso à água potável em quantidades suficientes e saneamento adequado para atender às suas necessidades de saúde e manter as qualidades essenciais de seus ambientes locais; e iii) monitorar e avaliar o desempenho do projeto de irrigação para garantir, entre outras coisas, o desempenho ideal de utilização e manutenção adequada do projeto (ONU, 1992).

A área do programa dos impactos das mudanças climáticas nos recursos hídricos se relaciona aos impactos das mudanças climáticas sobre a disponibilidade dos recursos de água potável, que podem levar à escassez de água pelo aumento da temperatura da Terra, o que ocorre atualmente, e a períodos prolongados de secas, que também ocorre, como também a grandes inundações provocadas pelo aumento do nível dos oceanos que acarretam intrusão de água salgada em estuários e aquíferos costeiros.

Como medidas para concretização desse programa, são propostas as seguintes medidas: i) desenvolvimento e aplicação de técnicas e metodologias para avaliar o potencial adverso e efeitos da mudança climática, por meio de mudanças na temperatura, precipitação e aumento do nível do mar, sobre os recursos de água doce e o risco de inundações; ii) desenvolvimento e início de estratégias de resposta para combater os efeitos adversos identificados, incluindo a mudança dos níveis de água subterrânea e para mitigar a intrusão salina nos aquíferos; e iii) contribuição para as atividades de pesquisa em andamento no âmbito dos atuais programas internacionais (ONU, 1992).

O capítulo 18 da Agenda 21 contempla as três dimensões da água potável, sendo (i) a água potável protegida sob a perspectiva de um recurso ambiental finito e vulnerável (perspectiva ecológica), (ii) concebida com um direito social para a melhoria da qualidade de vida da população (perspectiva social) e também (iii) disciplinada como um elemento indispensável para o desenvolvimento de atividades econômicas, seja no meio urbano ou rural (perspectiva econômica) (Gonçalves, 2022).

A Conferência Rio-92 foi realizada com o propósito de se reafirmar o compromisso com os valores ambientais por parte dos Estados-membros da ONU e prosseguir com a agenda do

meio ambiente e desenvolvimento mediante a celebração de instrumentos contendo medidas concretas para a transformação da sociedade a fim de garantir o futuro da humanidade.

### **2.2.2.3. Objetivos do Desenvolvimento do Milênio (2000)**

A Resolução n. 55/2 da Assembleia Geral da ONU, que passou a ser conhecida como Declaração do Milênio das Nações Unidas, foi adotada de forma unânime por chefes de Estado e altos representantes de 191 (cento e noventa e um) países durante a 55ª sessão da Assembleia Geral denominada Cúpula do Milênio das Nações Unidas, que foi realizada entre os dias 06 a 08 de setembro de 2000, na sede da ONU, em Nova Iorque, Estados Unidos.

O principal desafio a ser enfrentado era garantir que a globalização se tornasse algo benéfico para todos os povos do mundo, pois seus benefícios eram compartilhados de maneira desigual pelas nações, sendo que os países em desenvolvimento enfrentavam grandes dificuldades para obtê-los.

Todos os 191 Estados-membros da ONU e pelo menos 22 (vinte e duas) organizações internacionais se comprometeram na Cúpula do Milênio a somar esforços para ajudar a alcançar os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio até o ano de 2015, sendo que houve uma iniciativa no sentido de incluir esses Objetivos do Milênio em agendas internacionais, nacionais e locais de direitos humanos.

Os ODMs, que deveriam ser cumpridos pelo Estados membros da ONU até o ano de 2015, são os seguintes:

1. Acabar com a fome e a miséria;
2. Oferecer educação básica de qualidade para todos;
3. Promover a igualdade entre os sexos e a autonomia das mulheres;
4. Reduzir a mortalidade infantil;
5. Melhorar a saúde das gestantes;
6. Combater a Aids, a malária e outras doenças;
7. Garantir qualidade de vida e respeito ao meio ambiente;
8. Estabelecer parcerias para o desenvolvimento.

Esses oito ODMs, concretos e mensuráveis, com suas vinte e duas metas, sendo vinte e quatro no Brasil, e quarenta e oito indicadores puderam ser acompanhados por todos em cada país, bem como os avanços comparados e avaliados em escalas regional, nacional e global, além dos resultados cobrados pelos povos de seus representantes.

A Declaração do Milênio das Nações Unidas atingiu o seu propósito de motivar os Estados membros da ONU de fazerem cumprir os ODMs e, com a proximidade do vencimento do período de execução dos ODMs no ano de 2015, foi realizada no Rio de Janeiro a

Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio+20) no mês de junho de 2012, sendo que de tal conferência resultou o documento denominado “O Futuro que Queremos”, que lançava as bases para que os países-membros da ONU construíssem, a partir da experiência exitosa dos ODMs, um novo conjunto de objetivos e metas voltados para o desenvolvimento sustentável que passariam a vigorar após o ano de 2015.

#### **2.2.2.4. Cúpula mundial sobre o desenvolvimento sustentável de 2002 (Conferência de Joanesburgo, Rio+10)**

A Cúpula Mundial sobre o Desenvolvimento Sustentável foi realizada em Joanesburgo, África do Sul, entre os dias 26 de agosto e 04 de setembro de 2002 e foi a terceira grande conferência voltada a tratar do Meio Ambiente, sendo que ficou conhecida como Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável, ou Rio+10, por ter sido realizada 10 anos após a conferência RIO-92.

O período de 10 anos da RIO-92 foi marcado por altos índices de crescimento ao redor do globo impulsionados pelo fim da Guerra Fria e da adesão da China à Organização Mundial do Comércio - OMC, além do avanço nas telecomunicações e em outras tecnologias que fortaleceram o movimento de globalização econômica, sendo ainda acrescida pela insatisfação dos países em desenvolvimento com os resultados obtidos pelas políticas neoliberais estabelecidas pelo Consenso de Washington<sup>49</sup>, que tornavam o compromisso com o meio ambiente menos interessante (Lago, 2006).

Não se pode olvidar, como adverte Gonçalves (2022), o mencionado evento aconteceu após os ataques terroristas de 11 de setembro de 2001 em Nova Iorque, quando ainda se assimilavam os impactos políticos, econômicos e sociais, sendo que a preocupação maior naquele período era enfrentar conjuntamente o terrorismo e suas fontes de financiamento do que propriamente prosseguir com a agenda do desenvolvimento sustentável.

Na referida conferência, houve o balanço e a reivindicação da adoção das medidas negociadas nas conferências anteriores, particularmente a execução das metas estabelecidas na Agenda 21, pelo compromisso evidenciado sobre a necessidade de se estabelecer justiça social com a solidariedade entre povos, bem como com a dignidade humana e a proteção de

---

<sup>49</sup> Consenso de Washington foi um pacote de recomendações econômicas elaborada em 1989 pelo FMI, pelo Banco Mundial e pelo Tesouro dos Estados Unidos direcionado aos países emergentes e tinha como objetivo de conter a crise do endividamento e da hiperinflação das nações emergentes da América Latina, visando ao seu crescimento e desenvolvimento socioeconômico.

comunidades tradicionais, sendo estimulado o multilateralismo e o respeito às instituições internacionais, tendo em conta a disparidade entre o nível de desenvolvimento dos Estados, que se constituiu em um dos principais desafios para que as metas globais para o desenvolvimento sustentável pudessem ser atingidas.

Segundo Lorenzetti e Carrion (2012), no campo do debate sobre a preservação do meio ambiente, Joanesburgo é considerada a conferência que menos apresentou compromissos significativos em contraste com as duas conferências anteriores, sendo elaborados dois documentos, que são a Declaração de Joanesburgo e o Plano de Implementação.

Para Bosselmann (2015, p. 05),

o projeto de Declaração de Joanesburgo continha uma referência específica à Carta e apelou a um compromisso com os valores e os princípios ali constantes. No entanto, a versão final teve essa referência removida após objeções de última hora, principalmente dos Estados Unidos. Como há dez anos, antes da UnCED, vários documentos para o CMDS haviam reconhecido a importância fundamental da Carta da Terra, e como há dez anos, os Estados ficaram mais afastados de um compromisso com o princípio da sustentabilidade.

Em relação ao uso da água potável, a Declaração de Joanesburgo pouco avançou na tutela do direito humano à água potável se for comparada às Declarações de Estocolmo, do Rio-92 e da Agenda 21, sendo que o item 18 da Declaração de Joanesburgo apenas enuncia a necessidade de se promover rapidamente o acesso à água potável como requisito para se alcançar o desenvolvimento sustentável juntamente com outras políticas públicas garantidoras de direitos sociais.

O Plano de Ação da Conferência de Joanesburgo, por sua vez, reitera a necessidade de implementar a Agenda 21 e também os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio - ODM, estabelecidos dois anos antes na Cúpula do Milênio de 2000, sendo que o Objetivo do Milênio 7 propôs a redução, pela metade, até o ano de 2015, do número de pessoas sem acesso à água potável no mundo.

A Conferência de Joanesburgo, apesar de não apresentar avanços significativos se comparadas às anteriores, reafirma compromissos estabelecidos na Rio-92 e consolida a importância da participação de movimentos da sociedade civil organizada dentro dos ambientes de negociação internacional, bem como é também um momento de maior participação do empresariado nas discussões sobre o desenvolvimento sustentável, representando um momento em que se incorporam discussões sobre a globalização à temática ambiental.

#### **2.2.2.5. A conferência das nações unidas sobre desenvolvimento sustentável de 2012 (Conferência Rio+20)**

A Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável de 2012, conhecida como Rio+20, foi realizada na cidade do Rio de Janeiro entre os dias 13 e 22 de junho daquele ano com a participação de chefes de Estado e de Governo de 188 (cento e oitenta e oito) nações, que reafirmaram compromissos com o desenvolvimento sustentável, sobretudo quanto ao uso dos recursos naturais.

A Conferência Rio+20 se destacou por promover a participação social na construção e na implementação dos compromissos pela sustentabilidade, sendo concedido espaço e palavra aos representantes dos nove grupos sociais indicados na Agenda 21 para se manifestarem na Plenária de Alto Nível (destinada a somente se manifestarem os chefes de Estado e de Governo dos países membros da ONU).

O evento foi dividido em três etapas: i) entre os dias 13 a 15 de junho - reunião do Comitê Preparatório, que tinha a finalidade de negociar os termos dos documentos da conferência (Carta do Rio); ii) entre os dias 16 a 19 de junho - palestras temáticas que compuseram os Diálogos para o Desenvolvimento Sustentável; e iii) entre os dias 20 a 22 de junho - segmento do Alto Nível da Conferência, no qual chefes de Estado e de Governo discursaram e referendaram os acordos que haviam sido negociados.

A Conferência Rio+20 apresentou dois temas principais para discussão que foram: i) a economia verde no contexto do desenvolvimento sustentável e da erradicação da pobreza e ii) a estrutura institucional para o desenvolvimento sustentável.

A economia verde se constitui em um instrumento para a aplicação de políticas e programas a fim de fortalecer a implementação dos compromissos de desenvolvimento sustentável em todos os Estados-membros da ONU, sendo que o debate sobre tal tema apontou para oportunidades e outros esforços internacionais englobando atividades e programas para atender às diferentes realidades de países desenvolvidos e em desenvolvimento.

Quanto à estrutura institucional, as discussões buscaram formas para melhorar a coordenação e a efetividade das atividades desenvolvidas pelas diversas instituições da ONU que se dedicam aos diferentes pilares do desenvolvimento sustentável, sendo que foram debatidas as maneiras pelas quais os programas voltados ao desenvolvimento econômico, ao bem estar social e à proteção ambiental podem ser organizados em esforços conjuntos que correspondam ao desenvolvimento sustentável.

A Conferência Rio+20 elaborou o documento “O Futuro que Queremos”, que foi resultado do acordo entre 188 Estados-membros da ONU, no qual se reafirma o compromisso

real com a agenda do desenvolvimento sustentável e a importância da cooperação internacional para a sua realização.

O mencionado documento é dividido em seis capítulos, que são: i) Nossa Visão Comum; ii) Renovação do Compromisso Político; iii) A Economia Verde no Contexto do Desenvolvimento Sustentável e da Erradicação da Pobreza; iv) Quadro Institucional para o Desenvolvimento Sustentável; v) Quadro de Ação e Acompanhamento; e vi) Meios de Implementação.

Embora tenha havido críticas aos resultados efetivos da Conferência Rio+20 tendo como referência o que era esperado, o fato é que pela primeira vez uma conferência internacional reconheceu expressamente o direito humano à água potável em torno das discussões sobre o desenvolvimento sustentável e essa declaração coletiva acabou por reafirmar efetivamente o reconhecimento do direito humano à água potável.

#### **2.2.2.6. A Agenda 2030 da ONU**

A Agenda 2030 contendo os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODSs) foi construída a partir da preparação da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável - CNUDS (Rio+20) e das avaliações sobre o cumprimento das ODMs no correr do fim de seu período (2015), sendo que no ano de 2010 uma seção plenária de alto nível da Assembleia Geral das Nações Unidas sobre os ODMs solicitou ao seu secretário geral recomendações sobre os passos a serem dados para avançar em direção a uma agenda sobre desenvolvimento sustentável para além de 2015, tendo como resultado a criação em 2011 de uma equipe de tarefa com 60 (sessenta) organizações do sistema ONU, sob a coordenação conjunta do PNUD e Departamento de Assuntos Econômicos e Sociais - DESA, para gerar uma agenda pós-2016 (Barbieri, 2020).

No ano de 2012, o documento que resultou da Conferência Rio+20, “O Futuro que Queremos”, reconheceu que a fixação de objetivos seria útil para desencadear ações focadas e coerentes sobre desenvolvimento sustentável, bem como a importância e a utilidade de um conjunto de objetivos baseado na Agenda 21, no Plano de Aplicação de Joanesburgo e na Declaração do Rio de Janeiro, que leve em conta as diferenças e circunstâncias, capacidades e prioridades nacionais, que esteja em conformidade com o direito internacional, que reafirme os compromissos assumidos e contribua para implementar os resultados das cúpulas das Nações Unidas nas áreas econômica, social e ambiental, sendo que esses objetivos deveriam considerar

as dimensões econômica, social e ambiental do desenvolvimento sustentável e suas inter-relações de forma equilibrada, bem como estar em consonância com a agenda das Nações Unidas para o desenvolvimento sustentável no período pós-2015 (Barbieri, 2020).

Segundo o relatório “O Futuro que Queremos”, os ODSs deveriam ser elaborados mediante um processo intergovernamental inclusivo, transparente e aberto às partes interessadas e seria constituído um grupo de trabalho aberto com trinta representantes designados pelos Estados-membros das cinco regiões das Nações Unidas, de modo a alcançar uma representação justa, equitativa e geograficamente equilibrada, sendo que no ano de 2013 foi criado um Grupo de Trabalho Aberto pela Assembleia Geral das Nações Unidas com representantes de mais de 30 (trinta) países (Barbieri, 2020).

Para Barbieri (2020), diferente dos ODMs que foram aprovados sem ampla discussão em nível mundial, os ODSs resultaram de um intenso debate em todos os níveis, do internacional ao local, sendo que nenhum outro plano de ação ou agenda recebeu tantas sugestões como a agenda de desenvolvimento pós-2015, tendo sido realizada entre os anos de 2012 e 2013 uma ampla consulta em três frentes. A primeira frente envolvendo mais de 80 (oitenta) países para detectar as perspectivas nacionais; a segunda com participação das comissões econômicas regionais como a Comissão Econômica para a África, para a América Latina e Caribe e outras ligada à ECOSOG; e uma terceira mediante consultas setoriais ou temáticas, tais como educação, saúde, governança global, desastres naturais, energia e água, bem como realizadas consultas *online* pela internet e redes sociais como Facebook, o que se constituiu efetivamente em uma inovação no processo de construção de consenso no âmbito das Nações Unidas.

Nessa participação expressiva, Barbieri (2020) ainda destaca a rede independente de consulta denominada *Sustainable Development Solutions Network* (SDSN), constituída por instituições de universidades, institutos de pesquisa, associações de profissionais, empresas, empresários e outros segmentos da sociedade, além da pesquisa *My World*, que ouviu cerca de 1,2 milhão de pessoas de mais de 190 (cento e noventa) países.

No ano de 2014, o Grupo de Trabalho Aberto, OWG, apresentou seu relatório final à Assembleia Geral das Nações Unidas propondo 17 ODSs, que se fundamentaram nos ODMs visando concluí-los e responder a novos desafios, sendo que naquele mesmo ano um relatório síntese do secretário geral das Nações Unidas, Ban Ki-moon, denominado “O caminho para a dignidade até 2030”, defendeu uma agenda para o período de 2016-2030, e no ano seguinte, durante a Cúpula das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável, realizada em Nova

York, foi aprovado o documento “Transformando Nosso Mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável” (Barbieri, 2020).

A Agenda 2030 é um plano de ação para as pessoas, o planeta e a prosperidade, sendo que busca fortalecer a paz universal com mais liberdade, reconhece que a erradicação da pobreza em todas as suas formas e dimensões, incluindo a pobreza extrema, é o maior desafio global e um requisito indispensável para o desenvolvimento sustentável.

A Agenda 2030 contempla 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e 169 (cento e sessenta e nove) metas que consideram o legado dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio e busca avanços nas metas não atingidas, bem como visa assegurar os direitos humanos de todos e alcançar igualdade de gênero e o empoderamento de mulheres e meninas.

Os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável são os seguintes:

1. Erradicação da Pobreza;
2. Fome Zero e Agricultura Sustentável;
3. Saúde e Bem Estar;
4. Educação de Qualidade;
5. Igualdade de Gênero;
6. Água Potável e Saneamento;
7. Energia Acessível e Limpa;
8. Trabalho Decente e Crescimento Econômico;
9. Indústria, Inovação e Infraestrutura;
10. Redução das Desigualdades;
11. Cidades e Comunidades Sustentáveis;
12. Consumo e Produção Responsáveis;
13. Ação Contra a Mudança Global do Clima;
14. Vida na Água;
15. Vida Terrestre;
16. Paz, Justiça e Instituições Eficazes; e
17. Parcerias e Meios de Implementação.

Cada um desses Objetivos do Desenvolvimento Sustentável tem várias metas a serem cumpridas que são o resultado de mais de dois anos de consulta pública intensiva e do engajamento da sociedade civil, bem como de outros grupos interessados em todo o mundo, com especial atenção às vozes dos mais pobres e vulneráveis.

A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável é orientada pelos princípios da Carta das Nações Unidas e tem como fundamento a Declaração Universal dos Direitos Humanos, os tratados internacionais de direitos humanos, a Declaração do Milênio e o documento final da Cúpula Mundial de 2005, sendo resultado de décadas de esforço para fazer valer efetivamente os direitos humanos como previstos na DUDH.

Em conclusão deste capítulo relacionado ao desenvolvimento sustentável, no tocante à afirmação da água potável como direito humano e à necessidade de sua proteção dentro de um contexto de sustentabilidade, cabe recapitular e destacar marcos importantes que revelam a

construção que levou ao cenário atual, que são: a Declaração de Estocolmo (1972), quando a água foi identificada como um recurso natural que deveria ser protegido; a Declaração do Milênio das Nações Unidas (2000), que estabeleceu a meta, entre um dos ODM's, de reduzir para metade a porcentagem de pessoas que vivem sem um acesso sustentável à água potável até 2015; o Comentário Geral n. 15 do CDESC (2002); a Resolução 64/292 da Assembleia Geral da ONU (2010), que reconhece o direito à água potável e ao saneamento como direitos humanos essenciais para o pleno gozo do direito à vida e de todos os outros direitos humanos; a Agenda 21 da Conferência Rio-92, que dedicou o capítulo dezoito para a proteção da qualidade e do fornecimento de recursos de água doce; e o ODS 6 da Agenda 2030 da ONU (2015), que estabelece a meta de acesso universal e equitativo à água potável e o acesso adequado e equitativo ao saneamento e higiene para todos e todas até o ano de 2030.

### **3 O USO SUSTENTÁVEL DA ÁGUA POTÁVEL PELO PRODUTOR RURAL**

#### **3.1. PRODUTOR RURAL E EMPRESA: EQUIPARAÇÃO SOB A PERSPECTIVA DA RESPONSABILIDADE SOCIAL**

Para a compreensão do tema proposto, é necessário primeiramente estabelecer uma relação entre a empresa e seu significado com o contexto histórico da responsabilidade social para, a partir daí, verificar se cabe a equiparação da atividade do produtor rural com a de uma empresa, bem como as consequências de tal equiparação.

Inicialmente, mostra-se importante apresentar o significado da expressão empresa. Para André Santa Cruz (2019, p. 26),

a partir da desconstrução da teoria dos atos de comércio e da afirmação da teoria da empresa com critério delimitador do âmbito de incidência das regras do regime jurídico empresarial, o fenômeno econômico empresa, visto como organismo econômico em que há articulação dos fatores de produção (natureza, trabalho, capital e tecnologia) para atendimentos das necessidades do mercado (produção e circulação de bens e serviços), é absorvido pelo direito empresarial com o sentido técnico de atividade econômica organizada.

A relação que antes se estabelecia entre o significado de empresa com algo relacionado apenas ao comércio foi sendo ultrapassada, especialmente após a Revolução Industrial, com o surgimento de outras atividades econômicas que não se enquadravam meramente como um ato de comércio (Cruz, 2019).

De acordo com Fábio Ulhoa Coelho (1995, p. 09), citando Alberto Asquini,

a empresa é um fenômeno multifacetário, poliédrico, ou seja, de acordo com o aspecto que se toma por relevante, a empresa assume feições distintas, a saber: aspecto subjetivista, em que o relevo recai sobre o titular da empresa, responsável pela articulação dos fatores de produção - capital, mão-de-obra e matéria-prima; o aspecto objetivista, que deflui da reunião de um complexo de bens necessários à produção ou circulação de bens ou serviços - maquinária, tecnologia, marcas, etc...; o aspecto corporativo, pelo qual se ressalta o organismo vivo existente na empresa, a união dos esforços do empresários e dos trabalhadores com vistas ao implemento do objetivo comum - a produção ou circulação de bens ou serviços; e, finalmente, o aspecto da atividade, em que a empresa é vista pelo ângulo da exploração econômica desenvolvida.

A empresa cumpre relevante papel social e econômico, pois produz bens e serviços, faz circular o capital, além de gerar empregos e a arrecadação tributária para o ente federativo, havendo inclusive, no correr dos anos, assumido várias das atividades exclusivamente estatais relacionadas à saúde, à educação, ao transporte, à previdência, etc. (Napolini Sanches; Silveira, 2013).

No Brasil, a empresa pode ser compreendida como uma atividade econômica organizada com a finalidade de fazer circular ou produzir bens ou serviços, algo abstrato, enquanto empresário é quem exerce a empresa, o titular da empresa, que pode ser pessoa física (empresário individual) ou pessoa jurídica (sociedade empresarial) (Cruz, 2019).

Com essa ideia inicial de empresa estabelecida, outro conceito importante a se buscar é o de responsabilidade social. Para Mariana Lemos Rocha (2018), a ideia de responsabilidade social foi gerada antes de 1950 segundo alguns autores, como Archue Carrol, sendo que após o ano de 1950 começou a aparecer efetivamente nas abordagens de gestão em empresas nos Estados Unidos da América, ainda que relacionado a uma dimensão ética e discricionária da responsabilidade social empresarial, e algum tempo depois na Europa se seguiu o mesmo caminho.

Em 1953, Howard Bowen, considerado por alguns autores como o pai da teoria da Responsabilidade Social, publicou o livro “*Social responsibilities of the businessman*” onde questiona sobre a responsabilidade que o gestor pode ter na sociedade, sendo que no ano de 1960 busca formalizar o conceito de responsabilidade social empresarial em que defende que o empresário não deve apenas buscar resultados econômicos, mas também assumir responsabilidades para com a sociedade (Rocha, 2018).

A consciência acerca da responsabilidade que as organizações têm na transformação e no desenvolvimento do ambiente onde atuam se mostrou mesmo na Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano de 1972 em Estocolmo, sendo que na Conferência Rio-92 veio a Agenda 21, que acabou por apresentar o pilar fundamental da responsabilidade social, que se desmembra em outros três, que são o social, o ambiental e o político (Rocha, 2018).

Foi a partir da década de 1990 que as ideias relativas à prática de uma responsabilidade social empresarial começaram efetivamente a evoluir, especialmente após a proposta de um pacto global<sup>50</sup> pelo Secretário-Geral da ONU (31 de janeiro de 1999), em que provoca os líderes de todo o mundo a criarem políticas sociais e ambientais. Na Europa, buscou-se uma coesão social e foi lançado em 2011 o “Livro Verde”, que promoveu o debate relativo à uma responsabilidade social empresarial, incentivando o desenvolvimento de práticas inovadoras e parcerias que concretizam esses objetivos (Rocha, 2018).

É preciso observar também que o que antes era considerado como responsabilidade social de uma empresa para com um grupo de pessoas, que se dava por meio de ações sociais e doações, não mais responde ao que se exige nessa nova fase que agora envolve toda a comunidade, seja na proteção ao meio ambiente, seja no desenvolvimento das várias pessoas que fazem parte de uma empresa, bem como da comunidade (Rocha, 2018).

Essa nova fase é assim explicada por Napolini Sanches e Silveira (2013, p. 122):

com o advento do Estado Social, abandona-se aos poucos a ideologia Liberal, individualista, patrimonialista e fulcrada na absoluta autonomia da vontade, fazendo com que a atividade empresarial passe a ser analisada sob a ótica da sua função social.

De acordo com Ana Frazão (2017), passo importante para a consolidação da função social da empresa foi o advento do Estado Social, que surge, de certa forma, para conciliar o capitalismo com o bem estar social, além de promover a superação da dicotomia entre direito público e direito privado, para que sejam entendidos no âmbito de uma relação de recíproca complementaridade e dependência, de modo a realçar o compromisso dos direitos subjetivos privados em assegurar o bem estar comum.

A função social é atualmente compreendida na ideia de sustentabilidade empresarial compartilhada pelas organizações que busca o equilíbrio entre as questões sociais, ambientais e econômicas, onde o papel empresarial vai além dos objetivos econômicos, devendo as empresas assumirem o compromisso, tanto de análise dos impactos no meio ambiente, quanto de envolvimento em ações sociais que beneficiem a comunidade do entorno ao empreendimento ou a sociedade em geral, contribuindo para o seu desenvolvimento econômico sob a perspectiva agora do desenvolvimento sustentável (Bier; Amorim, 2013).

---

<sup>50</sup> Conforme a Rede Brasil, plataforma *online* do Pacto Global no Brasil, o Pacto foi “lançado em 2000 pelo então secretário-geral das Nações Unidas, Kofi Anna, o Pacto Global é uma chamada para as empresas de todo o mundo alinharem suas operações estratégicas aos Dez Princípios universais nas áreas de Direitos Humanos, Trabalho, Meio Ambiente e Anticorrupção e desenvolverem ações que contribuam para o enfrentamento dos desafios da sociedade. É hoje a maior iniciativa de sustentabilidade corporativa do mundo, com mais de 25 mil participantes, entre empresas e organizações, distribuídos em mais de 67 redes locais, com abrangência e engajamento em todos os continentes” (ONU, 2024, *online*).

No Brasil, a atividade empresarial está regulada na Constituição Federal e no Código Civil de 2002, sendo que deve estar subordinada aos preceitos constitucionais, sobretudo porque, assim como o direito privado, as empresas desenvolvem as relações em âmbitos reservados e protegidos pelos direitos fundamentais.

O artigo 170 da Constituição Federal estabelece que a ordem econômica está fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por fim assegurar a todos uma existência digna, e passa a apontar os princípios que estão de acordo com essa ordem econômica constitucional:

(i) a soberania nacional; (ii) a propriedade privada; (iii) a função social da propriedade; (iv) a livre concorrência; (v) a defesa do consumidor; (vi) a defesa do meio ambiente; (vii) a redução das desigualdades regionais e sociais; (viii) a busca do pleno emprego; e (ix) o tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte (Brasil, 1988, *online*).

Os artigos 1º, 3º e 170 da Constituição Federal permitem compreender a base sobre a qual se estrutura a ordem econômica brasileira e mostra que não existe oposição entre a liberdade de iniciativa e as responsabilidades inerentes à essa autonomia (Frazão, 2017).

O artigo 170 da Constituição Federal traz princípios que, embora não esgotem o sentido da função social da empresa, orientam o exercício da livre iniciativa empresarial, como, por exemplo, a livre concorrência, a proteção dos empregados, a defesa do consumidor e do meio ambiente, a redução das desigualdades e o tratamento diferenciado à empresa de pequeno porte, sendo que a função social mantém relação com todos os princípios e o fim da empresa é proporcionar benefícios para todos os envolvidos diretamente com a atividade e também para a coletividade (Frazão, 2017).

Para Ana Frazão (2017, p. 09),

a função social não tem por fim aniquilar liberdades e direitos dos empresários e tampouco de tornar a empresa mero instrumento para a consecução de fins sociais. A função social tem por objetivo, com efeito, reinserir a solidariedade social na atividade econômica sem desconsiderar a autonomia privada, fornecendo padrão mínimo de distribuição de riquezas e de redução das desigualdades.

Segundo Napolini Sanches e Silveira (2013), a função social da empresa exige uma atividade voltada para os fins sociais e ambientais, bem como para os objetivos relacionados ao interesse coletivo, sendo que não se refere apenas ao cumprimento efetivo das obrigações legais, mas também ao compromisso com a preservação ambiental, ao relacionamento ético com fornecedores e consumidores, além do cuidado com o impacto de sua atuação na comunidade onde está inserida, tendo em conta a função solidária que também lhe cabe.

A função solidária ou a responsabilidade solidária que cabe às empresas, de acordo com Napolini Sanches e Silveira (2013), acabam por orientar que cumprir um papel econômico não

é mais suficiente e ela se torna responsável pelas consequências de suas ações, no tocante à toda cadeia produtiva e ao ciclo de vida útil e de descarte dos seus produtos, bem como a seus serviços, tendo como referência as pessoas e o meio ambiente.

No Brasil, as funções sociais e solidárias das empresas caminham para que elas sejam construídas para promoverem e beneficiarem as sociedades e os indivíduos com quem se relacionam e não mais como pessoas voltadas para a maximização autointeressada do lucro (Napolini Sanches; Silveira, 2013).

No nível internacional, cabe observar que no ano de 2003 a Subcomissão das Nações Unidas para os Direitos Humanos aprovou um documento denominado Normas da ONU sobre as Responsabilidades das Empresas Transnacionais e outros Empreendimentos Privados com relação aos Direitos Humanos, sendo que, segundo Napolini Sanches e Silveira (2013), em tal documento se estabeleceram os direitos humanos e responsabilidades ambientais que competem às empresas, entre os quais direitos trabalhistas, ambientais e uma disposição genérica no sentido de que elas são responsáveis por toda a gama de direitos humanos em sua esfera de influência.

Por solicitação da Subcomissão das Nações Unidas para os Direitos Humanos, John Ruggie, professor da Universidade de Harvard, foi nomeado para investigar mais profundamente algumas das questões pendentes relacionadas com empresas e direitos humanos e, no mês de abril de 2008, apresentou a proposta de um marco normativo para a imposição às corporações de responsabilidades em direitos humanos, que ficou conhecido como “Marco Ruggie”, sendo aprovado pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos no mês de junho de 2011 (Napolini Sanches; Silveira, 2013).

De acordo com Napolini Sanches e Silveira (2013, p. 123-124), o Marco Ruggie compreende três princípios fundamentais, que são: (i) a obrigação do Estado de proteger os direitos individuais; (ii) a responsabilidade das empresas em respeitar os direitos humanos e assegurar que ocorram processos de investigação onde houver denúncia de violações; e (iii) tomar medidas de reparação e punição, quando necessárias.

Quanto ao primeiro e o terceiro princípios, estão consagradas na normativa internacional sobre a responsabilização dos Estados com relação aos Direitos Humanos, enquanto em relação ao segundo existe certa divergência na comunidade internacional pelo fato de que as obrigações das empresas foram limitadas a deveres em grande medida negativos englobados na responsabilidade de respeitar (Napolini Sanches; Silveira, 2013).

Como se vê, no plano internacional a proteção dos direitos humanos tem sido ampliada e aguarda-se a efetivação dos direitos sociais e solidários pelas empresas transnacionais como ocorre no nível nacional, levando-se em conta a importância das empresas e principalmente das grandes corporações no cenário político econômico mundial pela capacidade que possuem de atuar em parceria com os Estados para realizar os direitos fundamentais.

Compreendidos o significado de empresa e o sentido da função social que lhe cabe, o ponto seguinte é fazer a relação entre empresa e o produtor rural, bem como analisar se cabível equipar, na perspectiva da responsabilidade social, a atuação da empresa com as atividades realizadas pelo produtor rural.

Em relação ao produtor rural, ou seja, aquele que exerce atividades de agricultura, pecuária, silvicultura, extrativismo ou aquicultura e outras atividades não agrícolas que se integram ou venham a complementar a renda dos agricultores, tendo finalidade econômica ou de subsistência, pode ser uma pessoa jurídica, que atua como qualquer outra, bem como pode ser também uma pessoa física que explora uma das atividades apontadas, seja de subsistência, seja para lhe gerar alguma pequena renda.

O produtor rural pessoa física geralmente é proprietário de pequenas extensões de terra e a sua produção ocorre em pequena escala, não tendo necessidade de abrir um Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica<sup>51</sup>, devendo, contudo, realizar o Cadastro do Produtor Rural (CPR)<sup>52</sup> junto à secretaria de estado de Fazenda de seu Estado.

A atividade exercida pelo produtor rural seguramente é uma das mais antigas da humanidade e passou por transformações, incorporando técnicas, superando ambientes inóspitos, alcançando índices de produtividade sempre crescentes e é praticada em quase todo o mundo, sendo responsável, em boa parte, pelos alimentos disponíveis às pessoas e aos animais domésticos e aqueles criados para consumo humano.

Apesar da importância da atividade, Gustavo Saad Diniz afirma que (2017, p. 02),

o produtor rural não representa categoria jurídica específica no direito brasileiro, muito embora a sua atividade seja geradora de diversos regimes jurídicos em matéria tributária, previdenciária e de regulação da própria atividade. No Projeto de Código

---

<sup>51</sup> É o Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas administrado pela Receita Federal que armazena as informações cadastrais das entidades de interesse das administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Disponível em:  
< <https://www.gov.br/pt-br/servicos/inscrever-ou-atualizar-cadastro-nacional-de-pessoas-juridicas> >. Acesso em: 26 set. 2024.

<sup>52</sup> É o cadastro obrigatório realizado pelo Idaf para o produtor e a propriedade rural com criação de animais, com objetivo de controle sanitário de rebanhos e lavouras. Disponível em:  
< <https://www.gov.br/pt-br/servicos-estaduais/cadastro-de-produtor-rural#:~:text=O%20que%20%C3%A9%3F,sanit%C3%A1rio%20de%20rebanhos%20e%20lavouras> >. Acesso em: 26 set. 2024.

Comercial, o intento é a inserção do produtor como categoria específica da rede agronegocial.

Embora não represente uma categoria jurídica específica no direito brasileiro, a atividade rural mereceu especial tratamento no Código Civil (art. 971) ao permitir ao proprietário rural a escolha de regime jurídico, sendo que o produtor rural pessoa natural, qualquer que seja a atividade, poderá optar pelo registro no sistema empresarial ou permanecer à margem de regras específicas (Diniz, 2017).

Em qualquer das situações apontadas, a atuação do produtor rural se equipara ao de uma empresa, sendo que o artigo 971 do Código Civil<sup>53</sup> permite afirmar que o produtor rural é considerado como empresário, sendo que a faculdade é apenas de registro, de forma a equiparalo ao empresário comum para todos os fins, sendo que a inscrição dele em registro seria motivada apenas por estímulo econômico e de organização da atividade, sobretudo porque a existência de pequenas atividades rurais não justificam essa formalização (Diniz, 2017).

Se a atividade do produtor rural se equipara ao de uma empresa, segundo interpretação do Código Civil para efeitos civis e administrativos, não parece razoável não compreender que a equiparação se dê também em relação à responsabilidade social e a tudo que a compreende, seja ele pessoa física ou jurídica.

Não se pode deixar de observar que o desenvolvimento sustentável possui relação com a responsabilidade social das empresas, com as boas práticas empresariais, sendo que o desenvolvimento da atividade de natureza econômica deve observar os princípios da transparência, da boa-fé e da equidade, de modo a concretizar os valores sociais consagrados pela Constituição Federal e alcançar a justiça social, um dos pilares da sustentabilidade empresarial.

A partir da análise do regramento jurídico brasileiro a respeito da figura do produtor rural, que não tem um enquadramento legal específico, assim como de reflexões a respeito da importância da responsabilidade sócio-solidária da empresa privada para a construção de um desenvolvimento sustentável, ao se fazer a comparação dos deveres decorrentes da atividade do produtor rural com as obrigações de uma empresa privada, chega-se à conclusão de que as mencionadas atividades se equiparam para efeito de responsabilidade social e solidária, sendo que restou demonstrado que as obrigações da figura do produtor rural nas atividades que

---

<sup>53</sup> **Art. 971 do Código Civil:** “o empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro” (Brasil, 2002, *online*).

desempenha, seja como uma pessoa jurídica ou física, equipara-se ao de uma empresa e, como tal, segundo os princípios e regras do direito internacional, tem responsabilidade com o desenvolvimento sustentável em razão da função sócio-solidária que é imposta às empresas pelo direito da solidariedade.

A imprecisão do ordenamento brasileiro ao tratar da figura do produtor, tornando-o uma figura *sui generis*, não pode significar, em nenhuma hipótese, uma possibilidade para que o produtor rural se exima do pacto global em vigência na busca por um planeta mais sustentável e equilibrado, haja vista que, não raras vezes, as propriedades rurais são cenários de degradações ambientais, devendo, então, em atenção à função social que a propriedade rural deve ter, estar o produtor rural também imbuído desta responsabilidade.

### 3.2. A REGULAMENTAÇÃO RELATIVA AO USO DA ÁGUA POTÁVEL

Existe uma crise hídrica global, que não é recente e que pode ser compreendida sob a perspectiva de sua quantidade, ou seja, relacionada ao esgotamento desse recurso natural essencial, bem como sob o viés qualitativo, no sentido do comprometimento da sua condição adequada para o consumo humano e dos demais seres vivos.

Para Maude Barlow (*apud* Gonçalves, 2022, p. 73), a crise hídrica pode ser entendida na diminuição da oferta de água doce, no acesso desigual a esse recurso natural, com acesso de água de alta qualidade para os ricos e contaminada de rios e poços para os pobres, bem como em seu controle por algumas corporações que implementam o mercado das águas.

Essa necessária preocupação com a água potável fez com que os Estados no correr dos anos adotassem regulamentos para disciplinarem o seu uso por parte de todos e para todas as atividades humanas a fim de obterem uma disciplina mínima e obrigatória quanto ao uso desse recurso indispensável, o que será objeto de análise a seguir.

#### 3.2.1. Plano internacional

Como visto em item específico deste trabalho, não há uma legislação internacional com efeito vinculante disciplinando o uso da água potável e o seu efetivo acesso pelas pessoas, mas os países, de um modo geral, estabelecem regras próprias sobre o uso dos recursos hídricos, sendo oportuno destacar alguns deles.

Na França, a legislação previu limites e controle para o uso da água por meio de vários textos normativos, sendo que desde o ano de 1829 o ordenamento daquele país regula a utilização da água e havia a previsão de multa e prisão para quem jogasse na água qualquer produto, especialmente venenoso ou tóxico (Almeida Jr, 2015).

No ano de 1898, a legislação francesa sobre a água estabeleceu os princípios de uma política administrativa de controle e passou a admitir a autorização para uso das águas pelos ribeirinhos, sendo criado um sistema de divisão das águas em três categorias, que vigora até os dias atuais (as águas subterrâneas, as nascentes captadas nos solos privados, as águas correntes navegáveis e fluviáveis dominiais e as não dominiais - que não podem ser apropriada) (Almeida Jr, 2015).

Posteriormente, a Lei das Águas de 1964 fixou objetivos de qualidade que orientam a gestão dos recursos hídricos, o que possibilitou investimentos em estações de tratamento no final de cada rede de esgoto e acabou por concretizar a possibilidade do exercício do poder de polícia no que se refere à qualidade da água, sendo que atualmente está em vigor a Lei 92-3, de 03 de janeiro de 1992, que é um aperfeiçoamento da Lei de 1964, relativa à propriedade, à repartição das águas e à luta contra a poluição (Almeida Jr, 2015).

Para Almeida Jr (2015), é importante destacar que um dos referenciais franceses para a gestão da água consiste em considerar os problemas no contexto da bacia hidrográfica e não de maneira setorial, existindo comitês de bacia e agências de águas para cada uma das seis bacias hidrográficas daquele país, sendo que cada comitê de bacia é formado pelos representantes do Estado, por representantes locais eleitos e por usuários da água.

Segundo informação obtida no site do *Ministère de la Transition Écologique et de la Cohésion des Territoires* (Ministério da Transição Ecológica e Coesão Territorial, em tradução livre)<sup>54</sup>, atualmente as captações de água estão sujeitas à autorização ou declaração por parte do interessado, consoante os volumes retirados do recurso, o que é definido no artigo R 214-1 do Código do Ambiente, sendo que dependerá de declaração quando se tratarem de: (i) sondagem, perfuração, incluindo ensaios de bombagem, criação de um poço ou obra subterrânea, não destinada a uso doméstico, efetuada com o objetivo de encontrar ou monitorizar águas subterrâneas ou com o objetivo de proceder a uma extração temporária ou permanente de águas subterrâneas, incluindo o lençol freático que acompanha um curso de água; (ii) retiradas permanentes ou temporárias de um furo, poço ou estrutura subterrânea em um sistema aquífero,

---

<sup>54</sup> Disponível em: < <https://www.ecologie.gouv.fr/politiques-publiques/protection-ressource-eau> >. Acesso em: 27 set. 2024.

excluindo as águas subterrâneas que acompanham os cursos de água, por bombagem, drenagem, desvio ou qualquer outro processo, sendo o volume total retirado superior a 10.000 m<sup>3</sup>/ano e inferior a 2000.000 m<sup>3</sup>/ano; e (iii) captações, instalações e obras que permitem a captação, incluindo por desvio, de um curso de água, do seu lençol freático de apoio ou de uma massa de água ou canal alimentado por esse curso de água ou lençol freático com uma capacidade total máxima entre 400 e 1.000 m<sup>3</sup>/hora ou entre 2,0 e 5,0% (dois e cinco por cento) do caudal do curso de água ou, na sua falta, do caudal global que alimenta o canal ou a massa de água.

Será necessária uma autorização quando se tratarem de: (i) retiradas permanentes ou temporárias de um furo, poço ou estrutura subterrânea num sistema aquífero, excluindo as águas subterrâneas que acompanham os cursos de água, por bombagem, drenagem, desvio ou qualquer outro processo, sendo o volume total retirado superior a 2000.000 m<sup>3</sup>/ano; (ii) captações, instalações e obras que permitem a captação, incluindo por desvio, de um curso de água, do seu lençol freático de apoio ou de uma massa de água ou canal alimentado por esse curso de água ou lençol freático com uma capacidade total máxima superior a 1.000 m<sup>3</sup>/hora ou 5% (cinco por cento) do caudal do curso de água ou, na sua falta, do caudal global que alimenta o canal ou a massa de água.

A proteção das águas subterrâneas é uma prioridade da política ambiental francesa e da União Europeia por quatro razões:

- *Les eaux souterraines sont largement utilisées pour l’approvisionnement en eau potable, pour l’industrie et l’agriculture, et leur pollution peut être dangereuse pour la santé humaine et le bon fonctionnement des activités économiques ;*
- *Les eaux souterraines constituent le débit de base de nombreuses rivières (elles peuvent représenter jusqu’à 90 % du débit de certaines rivières) et peuvent influencer la qualité des eaux de surface;*
- *Si elles sont contaminées, il est difficile de rétablir le bon état des eaux souterraines et les conséquences peuvent durer des décennies;*
- *agissent comme un tampon pendant les périodes de sécheresse et sont essentiels à la conservation des zones humides*(França, 2020, *online*)<sup>55</sup>.

A Alemanha, por sua vez, é atendida em 83,5% (oitenta e três e meio por cento) com águas superficiais e o restante com águas subterrâneas, sendo que seus principais rios são o

---

<sup>55</sup> “- As águas subterrâneas são amplamente utilizadas para o abastecimento de água potável, para a indústria e para a agricultura, e sua poluição pode ser perigosa para a saúde humana e para o bom funcionamento das atividades econômicas; - As águas subterrâneas fornecem o caudal de base para muitos rios (podem representar até 90% do caudal de alguns rios) e podem influenciar a qualidade das águas superficiais; - Se estiverem contaminadas, é difícil restabelecer o bom estado das águas subterrâneas e as consequências podem durar décadas; - funcionam como um amortecedor durante os períodos de seca e são essenciais para a conservação das zonas úmidas” (trad. livre) (França, 2020, *online*). Disponível em: < <https://www.ecologie.gouv.fr/politiques-publiques/protection-ressource-eau> >. Acesso em: 27 set. 2024.

Reno, o Elba, o Oder e o Weser, enquanto este último é o principal rio da única bacia fluvial inteiramente nacional, pois as outras são internacionais (Almeida Jr., 2015).

Segundo Almeida Jr. (2015), um dos principais problemas dos alemães consiste na poluição hídrica, que é resultado da exploração das atividades econômicas de mineração de carvão e de aço, indústria, agricultura, esgotos domésticos, etc., sendo que a gravidade da situação levou os usuários da água, o governo e a comunidade local da região carbonífera do Vale do Ruhr a discutirem a possibilidade de gestão integrada desse recurso, isto no ano de 1880.

O modelo alemão encontrou nas associações, com personalidade jurídica de sindicatos cooperativos, que tanto podem atuar em nível local como de bacia hidrográfica, uma forma para enfrentar os problemas federativos, sendo que existem associações responsáveis pelo controle de poluição das águas de todas as bacias hidrográficas que planejam, constroem e operam as estações necessárias, sendo criada uma forma competente de gerenciamento, abrangendo todo o sistema (Almeida Jr., 2015).

Com a reunificação da Alemanha em outubro de 1990, a gestão dos recursos hídricos na ex-RDA passou a ser exercida por instituições municipais semiautônomas e sindicatos intermunicipais, sendo que os serviços de captação-distribuição de água e o de saneamento são tratados de forma diferente pelo governo alemão, de maneira que a distinção é visualizada na formação do preço, diferenciando-se o uso comercial/industrial do serviço de utilidade pública (Almeida Jr., 2015).

De acordo com Almeida Jr. (2015), em relação aos serviços de captação e distribuição, a definição do preço levará em conta como princípio que deverá cobrir a totalidade dos custos de abastecimento e diferenciar os usos da água, de modo que os custos reflitam as diferentes classes de utilizadores do recurso hídrico, sendo que os que mais utilizam a água pagam uma tarifa maior, o que proporciona retorno do capital investido e permite reinvestimento em melhoras técnicas do setor, circunstâncias que impedem a descapitalização dos serviços de água e evitam a dependência das subvenções do Estado.

Nos Estados Unidos da América, a experiência é marcada pela utilização de licenças negociáveis com destaque para a atuação privada para a solução do problema da água ao incentivar um mercado de compra e venda de direitos de uso, sendo o território americano dividido, no aspecto de gerenciamento hídrico, em duas partes distintas: leste americano, que é úmido; oeste, que é seco (Almeida Jr., 2015).

Para Almeida Jr. (2015), é predominante o tratamento da água com viés privatista, como um bem suscetível de proteção pela cláusula de comércio, sendo que a água é tratada como *commodity*, sobretudo na parte oeste daquele país, e disputas pelo uso da água provocaram a criação das agências especializadas.

No ano de 1965, houve a aprovação de uma lei federal tratando do planejamento dos recursos hídricos, sendo que na ocasião os Estados-membros passaram a regulamentar o controle da poluição das águas em seus respectivos territórios e, atualmente, todos os usos exclusivos da água exigem licença das agências administrativas americanas, que devem levar em conta os interesses públicos (Almeida Jr., 2015).

Como ressalta Almeida Jr. (2015), existem Estados americanos que adotam o sistema de uso exclusivo da água e, nessa situação, não se reconhece a qualquer pessoa, natural ou jurídica, a propriedade plena da água, sendo a água considerada como um recurso comum a todos, que deve ser administrada para o bem da comunidade.

### **3.2.2. Plano nacional**

Embora exista há algumas décadas uma crise global relacionada aos recursos hídricos, no Brasil predomina uma sensação de segurança quanto ao tema e de que a água é um recurso inesgotável, sobretudo tendo em conta o fato de que o país detém cerca de 15% (quinze por cento) da água doce do mundo decorrente da maior rede hidrográfica do mundo constituída pelas bacias hidrográficas do Amazonas, do Tocantins, do São Francisco, do Paraná, do Paraguai e do Uruguai, além de extensas reservas subterrâneas como são o Aquífero da Amazônia e o Aquífero Guarani (Dantas; Schmitt, 2015).

Talvez a ideia de que esse recurso natural aparente ser inesgotável revele certa despreocupação por parte da população brasileira com o correto uso da água, deixando de dar a devida importância à crise hídrica que assola o mundo, bem como com os problemas enfrentados no próprio país, pois a região Nordeste é frequentemente castigada pelas secas, sendo fundamental uma nova postura que leve ao uso sustentável da água potável para a efetiva preservação desse recurso natural vital para as próximas gerações (Dantas; Schmitt, 2015).

Em relação à gestão das águas no Brasil, de acordo com Airton Bodsten Barros e Angela Maria Abreu de Barros (*apud* Souza e Souza, 2015, p. 155),

recebeu tratamentos diferenciados em períodos distintos, a saber, que no período de 1500 a 1940, a água era considerada insumo agrícola; posteriormente, no período de 1950 a 1960, passou a interessar ao setor industrial; entre 1964 a 1985, o movimento ambientalista foi 'taxado de contrarrevolucionário ou subversivo'; depois desta fase,

por pressão internacional criou-se um ministério voltado para as causas ambientais, sendo que apenas a partir de 1995 a gestão da água passou para o Ministério do Meio Ambiente.

O Código de Águas de 1934 foi o primeiro instrumento legal que o poder público republicano brasileiro teve para normatizar e disciplinar o uso dos recursos hídricos, que foi retificado e mantido pelo Decreto-lei nº 852, de 11 de novembro de 1938, continuando vigente, apesar das modificações ocorridas ao longo dos anos (Almeida Jr., 2015).

O Código de Águas foi aprovado tendo em conta o aproveitamento industrial das águas e, especialmente, da energia hidráulica, surgindo quando o Brasil passou de uma fase predominantemente agrícola para dar início a uma fase industrial, circunstância que impôs a regulamentação dos serviços públicos de força e luz (Milaré, 2015).

Na Constituição de 1988, há referência à água, seja como integrando o meio ambiente, como via de transporte, como potencial energético ou recurso natural passível de exploração, representando um marco na mudança de concepção sobre o meio ambiente e sua proteção legal, ainda que a divisão federativa cause certa dificuldade para a sua regulação, tendo em conta que pode pertencer à União (CF, art. 20, III) ou aos Estados-membros (CF, art. 26, I). (Almeida Jr., 2015).

O artigo 21, XIX, da Constituição Federal prevê expressamente que compete à União instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso, sendo que a Lei Federal n. 9.433, de 08 de janeiro de 1997, regulamentou o artigo 21, XIX, da Constituição Federal, instituiu a Política Nacional dos Recursos Hídricos e criou o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos, segundo dispõe o artigo 1º da Lei n. 9.433/1997:

- I - a água é um bem de domínio público;
- II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;
- III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;
- IV - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;
- V - a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;
- VI - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

Os objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos, de acordo com o artigo 2º da Lei n. 9.433/1997, são:

- I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;

- II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável;
- III - a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais;
- IV - incentivar e promover a captação, a preservação e o aproveitamento de águas pluviais.

A União deverá se articular com os Estados para o gerenciamento dos recursos hídricos de interesse comum, segundo prevê o artigo 4º da Lei n. 9.433/1997, bem como são, de acordo com o artigo 5º, instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos: I - os Planos de Recursos Hídricos; II - o enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água; III - a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos; IV - a cobrança pelo uso de recursos hídricos; V - a compensação a municípios; e VI - o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos.

Outro ponto importante diz respeito à previsão de que o regime de outorga de direito de uso de recursos hídricos tem como objetivo assegurar o controle quantitativo e qualitativo do uso da água, além do efetivo exercício dos direitos de acesso a tal bem (art. 11), sendo que o controle quantitativo tem relação com a quantidade de água utilizada nas mais diversas atividades humanas, enquanto o qualitativo com a condição adequada desse água para o consumo humano que se encontra à disposição em córregos, rios, lagoas, poços e nos aquíferos.

Em relação ao enquadramento dos corpos de água em classes, cabe esclarecer que tem dois objetivos, sendo o primeiro assegurar às águas qualidade compatível com os usos mais exigentes a que forem destinadas, enquanto o segundo é o de diminuir os custos de combate à poluição das águas, mediante ações preventivas permanentes, o que atende ao princípio geral do uso múltiplo das águas (Samir Jorge Murad, 2015).

Estão sujeitos a outorga pelo poder público os direitos dos seguintes usos de recursos hídricos, segundo previsto no artigo 12:

- I - derivação ou captação de parcela da água existente em um corpo de água para consumo final, inclusive abastecimento público, ou insumo de processo produtivo;
- II - extração de água de aquífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo;
- III - lançamento em corpo de água de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;
- IV - aproveitamento dos potenciais hidrelétricos;
- V - outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água.

Importante observar o sentido da outorga de direitos relativos ao uso da água. Para Samir Jorge Murad (2015, p. 127), “o objetivo da outorga de direitos de uso descrito é assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água”.

O estado concede o direito de uso da água e não sua propriedade, sendo que a água deve atender à sua função social e utilizada considerando seus usos múltiplos, tais como: abastecimento público, industrial, agrícola, diluição de esgotos, transporte, lazer, paisagística e potencial hidrelétrico, bem como que as prioridades de uso serão estabelecidas nos planos de Recursos Hídricos (Garcia; Garcia, 2022).

O Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, por sua vez, foi criado com a finalidade de: (i) coordenar a gestão integrada das águas; (ii) arbitrar administrativamente os conflitos relacionados com os recursos hídricos; (iii) implementar a Política Nacional de Recursos Hídricos; (iv) planejar, regular e controlar o uso, a preservação e a recuperação dos recursos hídricos; e (v) promover a cobrança pelo uso de recursos hídricos (art. 32).

Cabe esclarecer também que integram o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos: (i) o Conselho Nacional de Recursos Hídricos; (ii) a Agência Nacional de Águas; (iii) os Conselhos de Recursos Hídricos dos Estados e do Distrito Federal; (iv) os Comitês de Bacia Hidrográfica; (v) os órgãos dos poderes públicos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais cujas competências se relacionem com a gestão de recursos hídricos; e (vi) as Agências de Água.

Outro ponto importante da referida lei é a cobrança pelo uso dos recursos hídricos como previsto no artigo 19, pois reconhece a água como bem econômico e permite ao usuário uma indicação de seu real valor, bem como incentiva a racionalização do uso da água e a obtenção de recursos financeiros para o financiamento dos programas e intervenções contemplados nos Planos de Recursos Hídricos (Samir Jorge Murad, 2015).

Segundo Machado (*apud* Samir Jorge Murad, 2015, p. 126),

a utilização da cobrança pelo uso dos recursos hídricos é uma das formas de aplicar-se o princípio 16 da Declaração do Rio de Janeiro da Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento de 1992: 'as autoridades nacionais devem esforçar-se para promoverem a internacionalização dos custos de proteção do meio ambiente e o uso dos instrumentos econômicos, levando-se em conta o conceito de que o poluidor deve, em primeiro, assumir o custo da poluição, tendo em vista o interesse público, sem desvirtuar o comércio e os investimentos internacionais'.

De acordo com Milaré (2015), a cobrança pelo uso de recursos hídricos efetiva o princípio da internalização dos custos ambientais por aqueles que se aproveitam dos recursos naturais em geral e, em particular, das águas, sendo que atualmente esses custos são pagos por toda a sociedade, inclusive por quem não se aproveita do recurso natural.

Oportuno considerar também que posteriormente, com o advento da Lei n. 9.984/2000, o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos passou a ser centralizado na figura da Agência Nacional de Águas - ANA, que foi criada pela referida lei e regulamentada pelo

Decreto n° 3.692, de 19 de dezembro de 2000, bem como que dois outros diplomas possuem íntima relação com a Política Nacional de Recursos Hídricos, que são a Lei n. 11.445, de 05 de janeiro de 2007, que trata das Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico, e a Lei Florestal n. 12.651, de 25 de maio de 2012, além do fato de que a Lei n. 14.026, de 15 de julho de 2020, que estabeleceu o chamado novo marco legal para o saneamento, a tutela e a exploração do recurso ambiental água devem considerar a nova sistemática implantada (Milaré, 2015).

Milaré (2015, p. 929), aliás, sobre o alcance da Lei das Águas, adverte que:

engana-se quem se contenta em ver na Lei 9.433/1997, conhecida como a Lei das Águas, apenas um instrumento disciplinador do uso das águas sob o aspecto jurídico-formal. O estudioso ou o observador atento vislumbrará, de pronto, uma formulação cabalmente inovadora, quer na doutrina do Direito, quer nos rumos da gestão. Não é de admirar, por conseguinte, que a efetiva implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos por ela instituída, assim como a implantação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos- SINGREH, ainda encontrem dúvidas conceituais, resistências, ações de solapamento do objetivo nacional e outros óbices. Na realidade, serão necessárias ações de esclarecimento e transformação cultural, inovações tecnológicas, adequações econômicas e, em determinados casos, decisões políticas corajosas, para o concreto enfrentamento da dificuldade da má gestão das águas.

No plano legal, o sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos se mostra estruturado, sendo que a regulação da água está relacionada à necessidade de controlar e estabelecer uma gestão eficiente de um recurso natural compreendido como bem público, bem como de preservá-lo.

### **3.2.3. Plano local**

No Estado de Mato Grosso do Sul, a Lei Estadual n. 2.406, de 29 de janeiro de 2002, que instituiu a Política Estadual dos Recursos Hídricos e criou o Sistema Estadual de Gerenciamento dos Recursos Hídricos, prevê no artigo 2º que a Política Estadual dos Recursos Hídricos tem por finalidade:

- I - assegurar, em todo o território do Estado, a necessária disponibilidade de água, para os atuais usuários e gerações futuras, em padrões de qualidade e quantidade adequados aos respectivos usos;
- II - promover a compatibilização entre os múltiplos e competitivos usos dos recursos hídricos, com vistas ao desenvolvimento sustentável;
- III - promover a prevenção e defesa contra os eventos hidrológicos críticos, de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais, que ofereçam riscos à saúde e à segurança pública ou prejuízos econômicos ou sociais;
- IV - incentivar a preservação, conservação e melhoria quantitativa e qualitativa dos recursos hídricos.

O artigo 6º da Lei Estadual n. 2.406/2002 dispõe, por sua vez, que são instrumentos da Política Estadual dos Recursos Hídricos:

- I - o Plano Estadual dos Recursos Hídricos;
- II - o enquadramento dos corpos d'água em classes, segundo os usos preponderantes da água;
- III - a outorga de direito de uso dos recursos hídricos;
- IV - a cobrança pelo uso dos recursos hídricos;
- V - o Sistema Estadual de Informações dos Recursos Hídricos.

Os corpos de água são enquadrados em classes, segundo os usos preponderantes, e têm por objetivo (i) assegurar às águas qualidade compatível com os usos mais exigentes a que forem destinadas; (ii) diminuir os custos de combate à poluição das águas, mediante ações preventivas permanentes; e (iii) fornecer elementos para a fixação do valor da outorga e cobrança pelo uso das águas, segundo prevê o artigo 9º da referida lei.

A Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Cultura e Turismo de Mato Grosso do Sul é o órgão responsável pelo desenvolvimento, manutenção e atualização do Sistema Estadual de Informações dos Recursos Hídricos, sendo que publicará bianualmente, em um documento denominado “Relatório de Qualidade”, os dados relativos à qualidade e à quantidade dos recursos hídricos de domínio do Estado, bem como informará sobre sua disponibilidade e demanda no território sul-mato-grossense (art. 25).

Para fazer a gestão do uso da água sem prejudicar nenhum segmento, é preciso que sejam seguidas as diretrizes definidas na Lei Estadual n. 2.406/2002 que instituiu a Política Estadual de Recursos Hídricos e definiu seus instrumentos, sendo que o Cadastro de Usuários de Águas é parte essencial para o conhecimento do perfil de quem utiliza os recursos hídricos de uma região, constituindo-se em um dos elementos previstos para o Sistema de Informações de Recursos Hídricos e um dos instrumentos de gerenciamento previstos na lei.

Como se vê, o Estado de Mato Grosso do Sul instituiu a Política Estadual de Recursos Hídricos e criou o Sistema Estadual de Gerenciamento dos Recursos Hídricos de acordo com os mesmos princípios e diretrizes estabelecidas na Política Nacional de Recursos Hídricos instituída pela Lei n. 9.433/1997.

Segundo linha de trabalho do Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul - IMASUL<sup>56</sup>, entre os princípios estabelecido na lei de regência, ressalta-se a ideia de que a água é um recurso natural limitado dotado de valor econômico e se constitui em um bem de domínio público que deve sempre proporcionar o seu uso múltiplo, sendo que, neste contexto, a bacia hidrográfica passa a ser o objeto de implementação da Política Estadual dos Recursos Hídricos e atuação do Sistema Estadual de Gerenciamento dos Recursos Hídricos.

---

<sup>56</sup> É uma autarquia vinculada à Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar - SEMAGRO, do Estado de Mato Grosso do Sul. Disponível em: < <https://www.imasul.ms.gov.br/plano-estadual-de-recursos-hidricos-de-ms/> >. Acesso em: 23 set. 2024.

O Conselho Estadual de Recursos Hídricos é o órgão de instância superior desse sistema, regulamentado pelo Decreto n. 11.621, de 1º de junho de 2004, e reorganizado pelo Decreto n. 12.366, de 5 de julho de 2007, de caráter normativo, deliberativo e consultivo. A composição deste conselho assegura a participação paritária entre membros do poder público, representantes de organizações civis e usuários dos recursos hídricos, sendo que compete ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos a responsabilidade de aprovar o Plano Estadual de Recursos Hídricos de Mato Grosso do Sul e, para tanto, foram criadas as Câmaras Técnicas Permanentes de Instrumentos de Gestão de Recursos Hídricos e de Assuntos Legais e Institucionais, com atribuição de apoiar a implementação dos instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos.

O Plano Estadual de Recursos Hídricos de Mato Grosso do Sul foi aprovado pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos, por meio da Resolução CERH-MS n. 11, de 05 de novembro de 2009, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 7.598, de 07 de novembro de 2009, sendo que este instrumento visa orientar o planejamento e a implementação da Política Estadual de Recursos Hídricos.

O Plano Estadual de Recursos Hídricos (PERH) aprovado no ano de 2009 contempla programas que englobam as águas do subsolo com o enquadramento de corpos hídricos e a criação de rede de monitoramento de águas subterrâneas, sendo que as recomendações apontam para a necessidade de os órgãos competentes manterem serviços em prol da avaliação dos recursos hídricos subterrâneos, fiscalizando sua exploração e a adoção de medidas contra a contaminação dos aquíferos e a deterioração dessas águas.

### 3.3. A UTILIZAÇÃO DA ÁGUA POTÁVEL PELO PRODUTOR RURAL

Alguns dados se mostram interessantes para compreender o que representa a água potável no planeta e o seu consumo nas mais variadas atividades humanas, especialmente quanto à atividade do produtor rural.

Segundo a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básica - ANA (2024), 97,5% (noventa e sete e meio por cento) da água existente no mundo é salgada e não adequada ao consumo direto nem à irrigação para plantação, sendo que dos 2,5% (dois e meio por cento) de água doce restantes a maior parte, 69% (sessenta e nove por cento), é de difícil acesso por se concentrar em geleiras, enquanto 30% (trinta por cento) são águas subterrâneas (aquíferos) e 1% (um por cento) corresponde a rios, lagoas, represas, água da chuva, etc.

Rodes (2015, p. 80) apresenta a seguinte tabela de distribuição de água no Planeta:

Tabela 1 - Distribuição, por percentual e volume, da água do Planeta Terra.

|                                    | <b>Volume<br/>(hm<sup>3</sup>x 10<sup>6</sup>)</b> | <b>% de água total<br/>do planeta</b> | <b>% do total de água doce</b> |
|------------------------------------|--|---------------------------------------|--------------------------------|
| <b>Oceanos e mares</b>             | 1.338.000  | 97,5                                  | -                              |
| <b>Glaciares e calotas polares</b> | 24.064   | 1,74                                  | 68,7                           |
| <b>Águas subterrâneas doces</b>    | 10.530   | 0,76                                  | 30,1                           |
| <b>Lagos de água doce</b>          | 91   | 0,007                                 | 0,26                           |
| <b>Lagos de água salgada</b>       | 85,4   | 0,006                                 | -                              |
| <b>Rios</b>                        | 2,12   | 0,0002                                | 0,006                          |
| <b>Biomassa</b>                    | 1,12   | 0,0001                                | 0,003                          |
| <b>Atmosfera</b>                   | 12,9   | 0,001                                 | 0,04                           |

**Fonte:** Reproduzido de obra *La protección de las aguas subterráneas: la contaminación agrícola y otros impactos*, de José Miguel Andreu Rodes. In: GIMÉNEZ, Andrés Molina; AHMED, Flávio *et al.* **Água, sustentabilidade e direito (Brasil - Espanha)**. Itajai: Univali, 2015.

Em relação à exploração das atividades pecuária e agrícola, a utilização da água potável tem demanda elevada, sendo a maior entre todas as atividades humanas, chegando a corresponder a até 69% (sessenta e nove por cento) de toda a retirada de água em âmbito mundial e a 95% (noventa e cinco por cento) em alguns países em desenvolvimento, segundo dados da FAO (UNESCO, 2021).

Existe alguma divergência em relação ao efetivo uso da água potável pelo produtor rural, sendo que, no Brasil, alguns dados apontam para um consumo menor, e, de acordo com dados da ANA<sup>57</sup>, a irrigação é responsável por 52% (cinquenta e dois por cento) das retiradas de água e o abastecimento animal por 8% (oito por cento), sendo importante fazer a ressalva de que cada região do país, que possui dimensão continental, apresenta dados diferentes.

No Estado de Mato Grosso do Sul, o Plano Estadual de Recursos Hídricos (PERH) de 2009 aponta que o Estado tinha na época uma vazão para atender a demanda de 22,869 m<sup>3</sup> de água por segundo. Desse volume, 75,46% (17,257 m<sup>3</sup> por segundo) eram voltados para atender a dessedentação de animais (pecuária); 14,56% (3,332 m<sup>3</sup> por segundo) à irrigação; 5,01% (1,146 m<sup>3</sup> por segundo) ao abastecimento urbano; 4,06% (0,929 m<sup>3</sup> por segundo) ao setor industrial e 0,89% (0,205 m<sup>3</sup> por segundo) ao abastecimento rural<sup>58</sup>.

<sup>57</sup> Disponível em: < [https://www.snirh.gov.br/portal/snirh/centrais-de-conteudos/central-de-publicacoes/ana\\_manual\\_de\\_usos\\_consuntivos\\_da\\_agua\\_no\\_brasil.pdf](https://www.snirh.gov.br/portal/snirh/centrais-de-conteudos/central-de-publicacoes/ana_manual_de_usos_consuntivos_da_agua_no_brasil.pdf) >. Acesso em: 20 set. 2024.

<sup>58</sup> Disponível em: < <https://g1.globo.com/mato-grosso/agrodebate/noticia/2015/02/produtores-de-ms-adoptam-boas-praticas-para-uso-racional-da-agua.html> >. Acesso em: 14 set. 2024.

O uso comum da água pelo produtor rural se dá pela irrigação na agricultura, além de limpeza de equipamentos e instalações rurais, enquanto na pecuária na dessedentação de animais, bem como limpeza de equipamentos e instalações rurais, havendo também o uso para consumo doméstico.

No Estado de Mato Grosso do Sul, a irrigação é destinada mais à exploração da cana de açúcar e, em pequena parte, à lavoura de soja, sendo mais comum o aproveitamento do ciclo das chuvas para a plantação de soja e milho, principalmente, além de outras culturas, mas o que se mostra preocupante é que a área destinada à agricultura está aumentando consideravelmente nos últimos anos, inclusive o desmatamento, e a irrigação passou a ser mais utilizada com o consumo de água denominado consuntivo, ou seja, que não retorna ao corpo d'água original, havendo a redução da disponibilidade hídrica do manancial.

Outro dado importante é que na pecuária, onde não se usava irrigação na pastagem, passou-se a adotar também tal prática para melhor aproveitamento da pastagem e para reduzir a quantidade de gado por hectare, algo que tem aumentado nos últimos anos e é uma tendência que preocupa pelo que pode representar em um futuro breve.

É importante considerar que a perspectiva de um período de seca maior no centro-oeste do país, segundo previsão de especialistas do clima<sup>59</sup>, imporá um novo comportamento em relação ao uso da água potável pelo produtor rural, tanto na atividade agrícola como na pecuária, pois o uso da irrigação será mais frequente, o que, por certo, trará um inevitável impacto ambiental de efeitos significativos a curto, médio e longo prazos.

### **3.3.1. Produtores rurais cadastrados em tal atividade no Estado de Mato Grosso do Sul**

Segundo dados do último censo agropecuário realizado no ano de 1997 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)<sup>60</sup>, com um território de 851,487 milhões de hectares (ha), o Brasil tem um total de 5.073.324 estabelecimentos agropecuários, que ocupam uma área total de 351,289 milhões de hectares, ou seja, cerca de 41% (quarenta e um por cento) da área total do país, com 15.105.125 pessoas que atuam em estabelecimentos agropecuários, e, em relação ao levantamento anterior, de 2006, houve um aumento de 5,8% (cinco vírgula oito por cento) na área ocupada com redução de 102.312 unidades rurais, sendo que o

---

<sup>59</sup> Disponível em: < <https://www.semadesc.ms.gov.br/ms-chega-a-periodo-critico-da-seca-e-escassez-hidrica-com-acao-integrada-do-governo-do-estado-e-uniao-para-combater-incendios-no-pantanal/> >. Acesso em: 20 set. 2024.

<sup>60</sup> Disponível em: < <https://censoagro2017.ibge.gov.br/1992-novo-portal/edicao/35037-2022-atlas-nacional-digital-do-brasil-2022atlasnacionaldigitaldobrasil.html> >. Acesso em: 20.09.2024.

levantamento também mostra um total de terras indígenas que somam 117,639 milhões de ha e unidades de conservação espalhadas por 151,895 milhões de ha.

Em relação ao Estado de Mato Grosso do Sul, no ano de 2017 o Censo Agropecuário do IBGE visitou 71,2 mil estabelecimentos agropecuários em uma área de 30,5 milhões de hectares, sendo que levantou que o Estado possui 71.164 mil propriedades economicamente ativas e, desse total, 43.223 são de famílias que integram a agricultura familiar no Estado, o que representa 61% (sessenta e um por cento), enquanto, segundo dados atuais da Receita Federal<sup>61</sup>, são 92.234 imóveis rurais ativos e em levantamento do IMASUL 83.995 cadastros ativos<sup>62</sup>.

Cabe esclarecer que a economia do Estado de Mato Grosso do Sul é baseada na agricultura e na pecuária, sendo que os principais produtos agrícolas do estado são soja, milho e cana de açúcar, bem como que o estado é um dos maiores produtores de soja do Brasil e na pecuária tem um dos maiores rebanhos bovinos do país, segundo dados do próprio Estado de Mato Grosso do Sul<sup>63</sup>.

### **3.3.2. Produtores rurais com registro de autorização e de outorga do uso da água potável**

A outorga de direito de uso de recursos hídricos é um dos instrumentos de gestão estabelecidos na Política Estadual de Recursos Hídricos, Lei Estadual n. 2.406, de 29 de janeiro de 2002, regulamentada pelo Decreto Estadual n. 13.990, de 02 de julho de 2014, sendo uma autorização concedida pelo Estado para uso da água utilizada diretamente de rios, lagos e córregos de domínio estadual e das águas subterrâneas.

A outorga de direito de uso é um ato administrativo pelo qual o Poder Executivo estadual faculta ao outorgado o direito de uso de recursos hídricos em condições pré-estabelecidas e por tempo determinado, nos termos e nas condições expressas no respectivo ato, considerando as legislações específicas vigentes.

A autorização de uso se dá para aquelas hipóteses que independem de outorga de direito de uso, nos termos do art. 6º do Decreto Estadual n. 13.990/2014, mediante cadastramento por meio do Cadastro Estadual de Recursos Hídricos, via Siriema, e tem o propósito de manter o controle sobre o uso da água.

---

<sup>61</sup> Disponível em: < <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/orientacao-tributaria/cadastros/portal-cnir/estatisticas-e-dados-abertos> >. Acesso em: 20 set. 2024.

<sup>62</sup> Disponível em: < <https://www.pinms.ms.gov.br/portal/apps/webappviewer/index.html?id=41bfadff7ecc4d6a80273c72a3c455a2> >. Acesso em: 24 set. 2024.

<sup>63</sup> Disponível em: < <https://www.ms.gov.br/noticias/forca-do-agro-producao-agricola-total-do-estado-devera-superar-os-1065-milhoes-de-toneladas-neste-ano> >. Acesso em: 26 set. 2024.

Cabe esclarecer que a água tem diversas finalidades de uso, como: abastecimento humano, dessedentação animal, irrigação, indústria, geração de energia elétrica, lançamento de efluentes, preservação ambiental, paisagismo, lazer, aquicultura, navegação, entre outros, sendo que para que essas finalidades de uso ocorram de forma organizada é necessário que o Estado, por meio da outorga, realize sua distribuição observando a quantidade e a qualidade adequadas para atender aos usos atuais e futuros.

De acordo com o art. 6º do Decreto Estadual 13.990/2014, independem de outorga de direito de uso, mas são passíveis de cadastramento por meio do Cadastro Estadual de Recursos Hídricos, via Siriema:

- I - O uso de recursos hídricos para a satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais, distribuídos no meio rural;
- II - As derivações/regos d'água e captações;
- III - As acumulações de volumes de água consideradas insignificantes;
- IV - Poços coletivos de assentamentos rurais e de beneficiários de reforma agrária;
- IV - As águas pluviais acumuladas em açudes.

As vazões de derivações (regos d'água) e captações considerados insignificantes estão estabelecidas no artigo 3º da resolução CERH nº 025, de 03 de março de 2015, aprovada pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos:

- I - Derivações/regos de água em corpos de águas superficiais, por usuário em um mesmo trecho do corpo hídrico, cuja vazão seja igual ou inferior a 2,5 (dois vírgula cinco) L/s;
- II - Captações em corpos de águas superficiais, por usuário em um mesmo trecho do corpo de água, cuja vazão seja igual ou inferior a 1,5 (um vírgula cinco) L/s.

As captações subterrâneas consideradas insignificantes foram estabelecidas no art. 3º da Resolução CERH/MS n. 40/2016 e alteradas pela Resolução CERH/MS n. 64, de dezembro de 2020:

- I - Captações de água subterrânea através de poços tubulares, em zona rural e zona urbana não servida de rede pública de abastecimento, cujo volume seja igual ou inferior a 600 (seiscentos) m³/mês;
- II - Captações de água subterrânea através de poços manuais, independente de vazão ou profundidade;
- III - Captações de água subterrânea para satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais distribuídos no meio rural.
- IV - Captações coletivas de água subterrânea para atendimento de projetos de assentamentos e demais beneficiários de reforma agrária, bem como dos territórios indígenas e remanescente Quilombolas.

Estão sujeitos à outorga os seguintes usos ou interferências em recursos hídricos, conforme dispõe o artigo 11 da Lei Estadual n. 2.406/2002 e o artigo 5º do Decreto Estadual n. 13.990/2014:

- I - Derivação ou captação de parcela de água existente em um corpo de água para consumo final, inclusive abastecimento público, ou insumo de processo produtivo;

- II - Extração de água de aquífero para consumo final, inclusive abastecimento público, ou insumo de processo produtivo;
- III - Lançamento em corpo de água de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;
- IV - Aproveitamento de potenciais hidrelétricos;
- V - Outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água.

Segundo dados do IMASUL<sup>64</sup>, são 60.616 declarações de uso de água potável emitidas no Estado de Mato Grosso do Sul, sendo 12.955 relacionadas à dessedentação animal e 6.080 para irrigação, enquanto são 6.497 de processos de outorga de direito de uso da água potável, sendo 1.491 para dessedentação animal e 1.178 para irrigação.

Os dados obtidos sobre o número de produtores rurais cadastrados nas atividades pecuária e agrícola, bem como de produtores rurais com registro de autorização e de outorga do uso de água potável, mostram que um número significativo de produtores rurais não tem cadastro junto ao órgão ambiental que controla o uso da água potável, o que é um dado importante e preocupante.

Em relação à outorga para o uso da água potável no Estado de Mato Grosso do Sul, segundo o IMASUL<sup>65</sup>, estão sujeitos ao pagamento pelo uso da água as empresas que fazem captação e distribuição, saneamento, indústria em geral, mineração, para irrigação e na agropecuária, mas ainda não se instituiu neste Estado a cobrança pelo pagamento pelo uso da água, apesar de o IMASUL emitir outorga para uso dos recursos hídricos desde o ano de 2016.

Essa ausência de cobrança pela outorga para o uso da água potável no Estado de Mato Grosso do Sul não mais se justifica, até porque outros estados da federação, como São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais, fazem a cobrança, sendo que tal exigência possibilitaria a existência de recursos financeiros para as políticas públicas destinadas a custear as atividades de gerenciamento dos recursos hídricos, como a operação e manutenção da infraestrutura, bem como imporia a quem mais usa e mais polui os corpos de água uma obrigação correspondente.

### **3.3.3. Impactos ambientais da utilização da água nas atividades pecuária e agrícola no Estado de Mato Grosso do Sul**

---

<sup>64</sup> Disponível em: < <https://www.pinms.ms.gov.br/portal/home/webmap/viewer.html?webmap=e91dac28da1d4fe28314beba5166ad53> >. Acesso em: 26 set. 2024.

<sup>65</sup> Disponível em: < <https://www.imasul.ms.gov.br/imasul-e-comites-de-bacias-avancam-na-discussao-sobre-cobranca-pelo-uso-da-agua/> >. Acesso em: 20 set. 2024.

O uso em excesso, inadequado ou sem controle da água potável nas atividades pecuária e agrícola no Estado de Mato Grosso do Sul é um problema que também é enfrentado em outros estados da federação e reflete a falta de interesse e de políticas públicas que efetivamente apresentem soluções concretas para resolver ou melhorar a situação.

O controle sobre o uso da água potável se mostra importante, especialmente quanto à irrigação, porque é uma forma de uso consuntivo, ou seja, parte da água utilizada não retorna ao corpo d'água original, havendo a redução da disponibilidade hídrica do manancial, devendo ainda ser levado em consideração o fato de que a água que retorna da irrigação tem qualidade inferior àquela captada em decorrência do carreamento de solo, de fertilizantes e de agrotóxicos (Oliveira *et al.*, 2012).

Para Rodes (2015, p. 85),

*los principales problemas de las aguas subterráneas se pueden sintetizar en dos: de cantidad y de calidad. Aunque a priori puedan parecer problemas totalmente diferentes, es frecuente que estén ligados, de manera que la extracción de agua y disminución de los recursos en un acuífero produzca alteraciones de la calidad original por diversas causas*<sup>66</sup>.

E conclui o mencionado autor (2015, p. 85) que:

*los problemas de tipo cuantitativo están asociados a aquellos acuíferos en los que, de forma continuada, se extrae más agua de la que entra de forma natural, por lo que adquieren una tendencia al agotamiento, es a lo que frecuentemente se ha denominado sobreexplotación. En cuanto a los problemas de calidad, muchas de las actividades humanas constituyen una amenaza para las aguas subterráneas, ya que pueden alterar la calidad de las mismas y provocar su contaminación*<sup>67</sup>.

O impacto da utilização excessiva e inadequada da água potável, sobretudo tendo em conta o uso consuntivo, é algo que preocupa porque, embora o Brasil tenha dois dos maiores aquíferos do planeta, a recente diminuição, que se mostra constante, no nível dos rios das bacias hidrográficas do Amazonas e do Pantanal merece um estudo adequado e a atenção necessária.

Em recente pesquisa conduzida pelo Instituto de Geociências da Universidade Estadual Paulista (Unesp) de Rio Claro pelos pesquisadores Marcelo Danadelli Sacchi, Rodrigo Lilla Manzione e Didier Gastmans<sup>68</sup>, conclui-se que a reposição de águas do Aquífero Guarani está

---

<sup>66</sup> “Os principais problemas com as águas subterráneas podem ser resumidos em dois: quantidade e qualidade. Embora a priori possam parecer problemas totalmente diferentes, muitas vezes estão interligados, de modo que a extração de água e a diminuição dos recursos de um aquífero produzem alterações na qualidade original por diversos motivos” (trad. livre) (Rodes, 2015, p. 85).

<sup>67</sup> “Os problemas quantitativos estão associados aos aquíferos em que, continuamente, se extrai mais água do que entra naturalmente, pelo que adquirem uma tendência ao esgotamento, o que tem sido frequentemente chamado de sobre-exploração. Em relação aos problemas de qualidade, muitas atividades humanas constituem uma ameaça às águas subterráneas, pois podem alterar a sua qualidade e causar contaminação” (trad. livre) (Rodes, 2015, p. 85).

<sup>68</sup> Disponível em: < <https://agenciabrasil.ebc.com.br/meio-ambiente/noticia/2024-10/reposicao-de-estoque-do-aquifero-guarani-e-insuficiente-mostra-estudo> >. Acesso em 14 out. 2024.

abaixo do necessário para garantir a manutenção da quantidade disponível no reservatório, que se estende por áreas do Sul e do Sudeste do país, além de Paraguai, Uruguai e Argentina, sendo que atende 90 milhões de pessoas e é responsável pela manutenção do nível de rios e lagos em algumas áreas do interior paulista durante o período de seca.

De acordo com a referida pesquisa, os efeitos de superexploração do reservatório são constantes, contínuos e tem piorado com a mudança de distribuição das chuvas na área de afloramento que alimenta o aquífero, sendo que os indícios de superexploração se verificam no monitoramento dos poços e no nível dos reservatórios, atingindo aqueles próximos das regiões de afloramento, que têm níveis de dois a três metros mais baixos, em média, mas também os grandes poços de exploração para a indústria e o agronegócio, nos quais o rebaixamento atingiu médias de 60 a 70 metros em dez anos.

Para os pesquisadores, nessa dinâmica, a água tem uma determinada profundidade no poço e vai baixando, o que demanda poços mais profundos e bombas mais potentes, sendo que esse rebaixamento dos níveis chega em determinados pontos a até 100 metros, o que é algo considerável até para as dimensões do Aquífero, que tem níveis com 450 metros de espessura do reservatório, chegando a até 1 quilômetro de profundidade.

Outro fator preocupante, segundo a pesquisa, é que no curto prazo a chuva nas regiões de superfície, a partir das quais há recarga no aquífero, são muito concentradas, situação na qual apenas uma pequena parcela de chuva infiltra para o subsolo e ocorre um escoamento maior, infiltrando menos, sendo que também há impacto do aumento da evaporação nas áreas de superfície causado pelo aumento da média de temperatura nas regiões.

A pesquisa foi publicada com o título *“How much rainwater contributes to a spring discharge in the Guarani Aquifer System: insights from stable isotopes and a mass balance model”* na revista científica americana *Isotopes in Environmental and Health Studies*<sup>69</sup>, encontrando-se disponível para consulta.

Na mesma linha da pesquisa feita pela Unesp, o Instituto Mãos da Terra (Imaterra) em colaboração com a Universidade Federal da Bahia (UFBA), além do apoio do WWF-Brasil e do Instituto Sociedade, População e Natureza (ISPN), no âmbito da Iniciativa “Tamo de Olho”, por meio do Projeto Cerrado Resiliente (Ceres), financiado pela União Europeia, lançou o livro “Desmatamento e apropriação da água autorizados no Oeste da Bahia: uma política de

---

<sup>69</sup> Disponível em: < <https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/10256016.2024.2397469> >. Acesso em: 14 out. 2024.

Estado”<sup>70</sup>, resultado de uma pesquisa que buscou avaliar as autorizações de supressão de vegetação nativa e outorgas de uso de recursos hídricos emitidas pelo órgão ambiental estadual no período de setembro de 2007 a setembro de 2022, em especial nas bacias hidrográficas dos rios Grande, Corrente e Carinhonha, na região Oeste da Bahia.

Segundo a pesquisa, do total de água outorgada no estado de Bahia no período, aproximadamente 4 bilhões de litros por dia correspondem a captações de água subterrânea no aquífero Urucuia, enquanto 13 bilhões de litros por dia se referem a captações de águas superficiais, sendo que a quantidade total de água autorizada pelo órgão ambiental estadual seria suficiente para abastecer, diariamente, sete vezes a população de todo o Estado da Bahia e nove vezes a população da cidade de São Paulo.

O Estado de Mato Grosso do Sul também enfrenta esse problema relativo ao uso em excesso, inadequado ou sem controle da água potável nas atividades pecuária e agrícola, ainda que disponha de um sistema de controle relativo ao uso da água potável como visto no item 3.3.2 deste trabalho, mas que ainda se mostra insuficiente para um controle efetivo sobre o seu consumo.

Outro problema relacionado à água potável no contexto das atividades exercidas pelo produtor rural tem relação com o uso excessivo de fertilizantes e agrotóxicos nas lavouras e pastagens, que se constituem em ameaça à saúde de quem trabalha diretamente como tal produto e também dos consumidores de produtos agropecuários, além da contaminação dos solos, do ar e dos corpos hídricos nos locais onde o produto é aplicado.

O tratamento das águas residuais tem falhado em todo o mundo e a poluição da água está entre os problemas globais mais desafiadores devido às suas implicações ambientais e de saúde, sendo que mais da metade dos leitos hospitalares do mundo são usados por pessoas cujas doenças estão relacionadas à poluição da água, estimando-se que 80% (oitenta por cento) das águas residuais sejam devolvidas ao meio ambiente sem um tratamento adequado (Souza e Silva, 2023).

Oportuno esclarecer que apenas no ano de 2008 foram notificados, no Sistema Único de Saúde (SUS), 5.295 casos de intoxicação por agrotóxicos no Brasil, sendo 2.136 decorrentes do uso agrícola que levaram a 107 (cento e sete) óbitos. Entre os anos de 2001 e 2004, o Programa de Análise de Resíduo de Agrotóxico em Alimentos (PARA), da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), analisou quatro mil amostras de alimentos e constatou irregularidades no uso de agrotóxicos em 28% (vinte e oito por cento), estimando-se que apenas

---

<sup>70</sup> Disponível em: < <https://www.imaterra.org/> >. Acesso em: 15 out. 2024.

30% (trinta por cento) do total de agrotóxicos aplicados fiquem na planta e o restante causará contaminação no ambiente (Oliveira *et al.*, 2012).

Outra situação impactante é que os efeitos negativos desses produtos nos ecossistemas naturais e cultivados incluem a morte de polinizadores e de organismos que controlam as populações de pragas, o que afeta a microbiologia do solo e causa prejuízos às lavouras, sendo que os fertilizantes químicos aplicados intensivamente também causam impactos significativos no ambiente e podem levar à eutrofização dos rios e lagos, à acidificação dos solos, à contaminação de aquíferos e reservatórios de água, além da geração de gases associados ao efeito estufa e a destruição da camada de ozônio (Oliveira *et al.*, 2012).

No Brasil, o consumo de fertilizante químico aumentou de 270 mil toneladas no ano de 1961 para 7.682.000 toneladas no ano de 2002. Segundo dados da Associação Nacional para Difusão de Adubos (ANDA), no período janeiro-agosto de 2011 as entregas de fertilizantes no país chegaram a 17.053.000 de toneladas de produtos, alcançando um crescimento de 25,6% (vinte e cinco virgula seis por cento) em relação ao mesmo período de 2010, quando foram entregues 13.573.000 de toneladas, enquanto no ano de 2023 foram entregues 45.825.687 de toneladas<sup>71</sup>. Esses dados revelam um crescimento cada vez mais constante do uso desses produtos com perspectivas de crescimento ainda maior (Oliveira *et al.*, 2012).

A questão relativa à contaminação por agrotóxicos e fertilizantes não é algo recente nem local. Em 1962, a bióloga norte-americana Rachel Carson, natural do Estado do Maine (EUA), escritora e pesquisadora, publicou o livro “Primavera Silenciosa” em que faz denúncias sobre intoxicações em humanos e agressões ao meio ambiente causadas pelos agrotóxicos, sendo que apresenta dados e documentação científica relacionando o uso de tais produtos a mortes de pássaros, peixes e animais silvestres em geral.

A contaminação por fertilizantes e por agrotóxicos é uma realidade mundial. De acordo com Rodes (2015, p. 86),

*entre los problemas de contaminación más importantes que deterioran la calidad natural de las aguas subterráneas cabe señalar a los nitratos. Las prácticas agrarias y los cambios en el sistema de producción ganadera son las principales causas responsables de la contaminación por nitratos*<sup>72</sup>.

Ramos (2015, p. 197-198), no mesmo sentido, esclarece que

---

<sup>71</sup> Disponível em: < [https://anda.org.br/wp-content/uploads/2024/03/Principais\\_Indicadores\\_2023](https://anda.org.br/wp-content/uploads/2024/03/Principais_Indicadores_2023) >. Acesso em 22 set. 2024.

<sup>72</sup> “entre os problemas de poluição mais importantes que deterioram a qualidade natural das águas subterrâneas, destacam-se os nitratos. Práticas agrícolas e mudanças no sistema de produção pecuária são as principais causas responsáveis pela contaminação por nitratos” (trad. livre) (Rodes, 2015, p. 86).

*los fertilizantes tradicionales contienen una variedad de elementos químicos, incluyendo nitrógeno, fósforo y potasio, que actúan como nutrientes esenciales en la agricultura, pero con efectos negativos en las aguas, en este caso subterráneas, producto de la escorrentía. La contaminación más comúnmente asociada con los fertilizantes agrícolas es la generada por el nitrato, que puede filtrarse hacia las aguas cercanas provocando eutrofización de las mismas, así como deterioro de la calidad del agua<sup>73</sup>.*

É preciso registrar que, no caminho inverso da redução do uso do agrotóxico, o Brasil aprovou, ainda que com críticas de ambientalistas e vetos da presidência da República, a Lei n. 14.785, de 27 de dezembro de 2023<sup>74</sup>, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem, a rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e das embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental, de seus produtos técnicos e afins.

Com a nova lei, aprovada sob a justificativa de dar segurança jurídica e agilizar os processos de registro, uso, importação, fabricação e pesquisa de agrotóxicos e produtos afins, deixa de ser expressamente proibido o registro de produtos com substâncias consideradas cancerígenas ou que induzam deformações, mutações e distúrbios hormonais, entre outros.

Outras situações que deixam de ser proibidas na legislação brasileira se referem aos produtos para os quais o Brasil não disponha de antídotos ou de modos que impeçam os resíduos de provocar riscos ao meio ambiente e à saúde pública, sendo que a lei acaba ainda com a previsão de impugnação ou cancelamento de registro a partir de manifestação de entidades, como as de classe, as de defesa do consumidor, do meio ambiente e partidos políticos com representação no Congresso.

Além da contaminação por fertilizantes e agrotóxicos, no caso de pecuária extensiva há ainda a degradação ambiental causada pela degradação do solo resultante do baixo investimento na manutenção de pastagens, podendo inclusive causar a compactação e erosão do solo, além da poluição dos recursos hídricos por meio da carga de nutrientes (nitrogênio, fósforo e potássio

---

<sup>73</sup> “Os fertilizantes tradicionais contêm uma variedade de elementos químicos, incluindo azoto, fósforo e potássio, que atuam como nutrientes essenciais na agricultura, mas com efeitos negativos na água, neste caso subterrânea, como resultado do escoamento. A poluição mais frequentemente associada aos fertilizantes agrícolas é a gerada pelos nitratos, que podem infiltrar-se nas águas próximas, causando a eutrofização, bem como a deterioração da qualidade da água” (trad. livre) (Ramos, 2015, p. 197-198).

<sup>74</sup> Disponível em:

< <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/12/28/sancionada-nova-lei-dos-agrotoxicos-com-vetos#:~:text=Entre%20os%2017%20dispositivos%20vetados,e%20j%C3%A1%20est%C3%A1%20em%20vigor> >. Acesso em 27.09.2024.

do esterco), hormônios, metais pesados e patógenos carregados para o leito dos rios pela lixiviação<sup>75</sup> do solo (Oliveira *et al.*, 2012).

No Estado de Mato Grosso do Sul, segundo o IMASUL<sup>76</sup>, foi implantado um programa de monitoramento no ano de 1994 e, desde então, a rede básica de monitoramento é ampliada de forma gradual, sendo que no início eram 24 (vinte e quatro) estações de monitoramento e hoje são 194 (cento e noventa e quatro), todas georreferenciadas e distribuídas de forma estratégica em 76 (setenta e seis) principais rios do Estado, enquanto na Bacia do Rio Paraguai estão 85 (oitenta e cinco) estações e na Bacia do Rio Paraná outras 109 (cento e nove) estações.

Nessas estações de monitoramento são analisados, em média, 40 parâmetros físicos, químicos e biológicos (qualitativos), de vazão e medição (quantitativos) que permitem traçar o perfil da qualidade das águas superficiais, sendo que os dados constam no Relatório de Gestão dos Recursos Hídricos de 2022<sup>77</sup> e resultam na qualificação das águas superficiais em cinco níveis: ótima, boa, aceitável, ruim e péssima, enquanto as análises buscam detectar a presença de metais pesados (chumbo, cobre, cromo, mercúrio e manganês), quantidade de oxigênio dissolvido, nitrogênio, temperatura, turbidez, PH, entre outros dados.

Segundo dados do IMASUL<sup>78</sup>, durante o ano de 2022 foram analisadas 675 amostras, sendo que 89 alcançaram nível ótimo de qualidade (13,2%), 503 foram consideradas boas (74,5%), 40 se enquadraram no nível aceitável (5,9%), 31 no nível ruim (4,6%) e 12 péssimas (1,8%), o que aparenta ser algo aceitável em termos de resultado.

Em trabalho realizado por técnicos da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA<sup>79</sup>, que teve por objetivo monitorar resíduos de 46 diferentes agrotóxicos e seus produtos de degradação (compostos com relevância ambiental e toxicológica resultantes da transformação química, biológica e/ou física dos agrotóxicos após sua aplicação) em amostras de água superficial no Rio Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul, por um período de 12 meses (10 de dezembro de 2019 a 11 de dezembro de 2020), concluiu-se que foram detectados

---

<sup>75</sup> Processo de retirada de nutrientes do solo por diversos agentes naturais, especialmente a água, sendo que o carregamento desses nutrientes ocorre por meio da entrada da água no subsolo, que percola de forma vertical, retirando assim parte dos nutrientes que estão disponíveis no meio.

<sup>76</sup> Disponível em: < <https://www.imasul.ms.gov.br/analises-feitas-pelo-imasul-atestam-que-87-dos-rios-de-ms-tem-qualidade-otima-ou-boa/> >. Acesso em 22 set. 2024.

<sup>77</sup> Disponível em: < <https://www.imasul.ms.gov.br/wp-content/uploads/2023/03/RELATORIO-DE-GESTAO-DE-RECURSOS-HIDRICOS-2022> >. Acesso em: 23 set. 2024.

<sup>78</sup> Disponível em: < <https://www.imasul.ms.gov.br/analises-feitas-pelo-imasul-atestam-que-87-dos-rios-de-ms-tem-qualidade-otima-ou-boa/> >. Acesso em: 22 set. 2024.

<sup>79</sup> Empresa pública vinculada ao Ministério da Agricultura e Pecuária, que foi criada em 1973 para desenvolver a base tecnológica de um modelo de agricultura e pecuária genuinamente tropical.

um total de 32 diferentes agrotóxicos ou produtos de degradação no Rio Dourados no período de referência<sup>80</sup>.

De acordo com os técnicos, os compostos mais frequentes nas amostras analisadas foram deetilatrazina (DEA), 2-hidroxiatrazina, atrazina, carbendazim, clorantraniliprole, clotianidina, epoxiconazole, hexazinona, imazetapir, imidacloprido, tebuconazole, tebutiuram e tiametoxam, sendo que as concentrações dos agrotóxicos e dos produtos de degradação detectados nas amostras de água do Rio Dourados e que são previstos na legislação (atrazina, alacloro e simazina) não ultrapassaram os Valores Máximos Permitidos (VMP) pela legislação brasileira e, portanto, estariam em conformidade com a legislação vigente, mas, para grande parte dos agrotóxicos detectados no estudo, os VMPs não são estabelecidos e contemplados pela legislação brasileira no que concerne à qualidade das águas superficiais, o que torna urgente a necessidade de inclusão dos VMPs desses agrotóxicos na legislação brasileira.

O uso excessivo ou inadequado da água potável e a sua contaminação por fertilizantes e agrotóxicos, bem como pela forma como se dá a exploração das atividades pecuária e agrícola pelos produtores rurais, que é uma realidade do Estado de Mato Grosso do Sul, exige a necessária atenção de todos os envolvidos no processo, sobretudo os produtores rurais e os órgão de controle e fiscalização quanto ao uso dos recursos hídricos.

#### 3.4. MEIOS DE CONTROLE PARA O USO SUSTENTÁVEL DA ÁGUA POTÁVEL PELO PRODUTORES RURAIS E AS MEDIDAS DE RESPONSABILIZAÇÃO NA EXPLORAÇÃO DAS ATIVIDADES PECUÁRIA E AGRÍCOLA

A Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) é o órgão responsável pela fiscalização e denúncias do uso de recursos hídricos, enquanto o Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul (IMASUL), que é uma autarquia vinculada à Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar (SEMAGRO) de Mato Grosso do Sul, também tem tal atribuição e possui uma Gerência de Recursos Hídricos.

A Gerência de Recursos Hídricos do IMASUL, diretamente subordinada à Diretoria de Licenciamento e Fiscalização, compete, entre outras atribuições: (i) realizar, juntamente à Gerência de Controle e Fiscalização, a fiscalização da quantidade, da qualidade e do uso das águas de domínio do Estado; (ii) analisar o processo de outorga, fiscalizar e monitorar o direito

---

<sup>80</sup> Disponível em: < <https://ainfo.cnptia.embrapa.br/digital/bitstream/item/222013/1/BP-87-2021v2.pdf> >. Acesso em 23 set. 2024.

de uso de recursos hídricos; (iii) propor medidas de melhoria contínua para a gestão dos recursos hídricos; (iv) apoiar e estimular a criação e a manutenção de comitês de bacias hidrográficas; (v) implantar, organizar e gerir o sistema estadual de informações sobre recursos hídricos; e (vi) estimular a pesquisa e a capacitação de recursos humanos para a gestão de recursos hídricos<sup>81</sup>.

Apesar da estrutura que existe no Estado de Mato Grosso do Sul para o controle do uso da água potável, não há um sistema de monitoramento em tempo quase real para se conhecer e se dimensionar os atendimentos e as políticas de curto e médio prazo relacionadas ao uso da água potável, sobretudo por aqueles que mais consomem tal recurso natural.

Entre medidas possíveis de serem realizadas pelo Estado de Mato Grosso do Sul para o efetivo controle do uso da água potável pelos produtores rurais neste Estado, as seguintes sugestões, adaptadas daquelas feitas na pesquisa levada a efeito pelo Imaterra e que resultou no livro “Desmatamento e apropriação da água autorizados no Oeste da Bahia: uma política de Estado”:

- Estabelecer um modelo de licenciamento ambiental que assegure a realização de análises integradas de cada fazenda (empreendimento) e cumulativas (conjunto de fazendas/empreendimentos) dos impactos decorrentes da implantação do empreendimento agroindustrial relacionados à supressão de vegetação nativa, captações de água (superficial e/ou subterrânea), uso de agrotóxicos e descarte de resíduos sólidos, tecnologias de acesso e armazenamento da água (por exemplo: piscinões), estruturas para fornecimento de energia, entre outros, sendo que o modelo de licenciamento ambiental deverá promover uma maior transparência e controle social, uma gestão territorial da atividade agroindustrial, e a governança socioambiental sobre o agronegócio;
- instituir, por ato normativo, procedimentos e critérios (coproduzidos entre a academia e técnicos) para análise técnica de viabilidade ambiental das ASVs, que contemplem o mapeamento das áreas prioritárias para conservação e uso sustentável da biodiversidade do Estado, que estabeleça classes de restrição por sub-bacias e estratégias de compensação com vistas à conservação e ao uso sustentável da biodiversidade e dos recursos hídricos no bioma Cerrado;
- ampliar a rede de monitoramento de vazão dos rios, com implantação de estações fluviométricas em locais estratégicos que englobam os principais rios das bacias dos principais rios do Estado, especialmente próximas às grandes captações de fazendas com outorgas de recursos hídricos;
- estabelecer outorgas com variação sazonal, atualizando os parâmetros técnicos até os dias presentes e integrando as outorgas de águas superficiais e subterrâneas e o estudo das vazões ecológicas, conforme determinam os planos de bacias dos principais rios do Estado, para tornar o processo de concessão de outorgas mais qualificado e coerente com a realidade atual das bacias hidrográficas;
- implantar uma rede de monitoramento das reservas de água do Aquífero Guarani e de sua capacidade de atendimento às outorgas subterrâneas concedidas, disponibilizando os resultados de forma acessível à sociedade;
- realizar fiscalizações planejadas a partir da análise integrada de dados e imagens de satélite para identificar a existência de captações de água e desmatamentos irregulares e/ou ilegais nas bacias dos principais rios do Estado;

---

<sup>81</sup> Disponível em: < <https://www.imasul.ms.gov.br/setores/gerencias/recursos-hidricos/> >. Acesso em: 14 set. 2024.

- criar unidades de conservação de proteção integral e uso sustentável que visem a preservação de ecossistemas do bioma Cerrado e de seus recursos hídricos, bem como dos territórios e modos de vida dos povos e comunidades tradicionais do Estado.

O Estado de Mato Grosso do Sul é um dos estados mais ricos em água, detentor de uma das maiores reservas de água doce superficial e também de expressiva reserva de água subterrânea, o que reforça a sua responsabilidade na proteção dos mananciais, na garantia das funções ecológicas, econômicas e sociais dos recursos hídricos por meio da aplicação de um modelo sustentável de desenvolvimento de seus usos múltiplos.

Em relação às medidas de responsabilização do produtor rural na exploração das atividades pecuária e agrícola com a utilização de recursos hídricos, na esfera federal a Lei n. 9.433/1997 trata da responsabilidade administrativa na utilização de recursos hídricos, sendo que o artigo 49 dispõe que constitui infração das normas de utilização de recursos hídricos superficiais ou subterrâneos:

I - derivar ou utilizar recursos hídricos para qualquer finalidade, sem a respectiva outorga de direito de uso;

II - iniciar a implantação ou implantar empreendimento relacionado com a derivação ou a utilização de recursos hídricos, superficiais ou subterrâneos, que implique alterações no regime, quantidade ou qualidade dos mesmos, sem autorização dos órgãos ou entidades competentes;

III - (VETADO)

IV - utilizar-se dos recursos hídricos ou executar obras ou serviços relacionados com os mesmos em desacordo com as condições estabelecidas na outorga;

V - perfurar poços para extração de água subterrânea ou operá-los sem a devida autorização;

VI - fraudar as medições dos volumes de água utilizados ou declarar valores diferentes dos medidos;

VII - infringir normas estabelecidas no regulamento desta Lei e nos regulamentos administrativos, compreendendo instruções e procedimentos fixados pelos órgãos ou entidades competentes;

VIII - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades competentes no exercício de suas funções.

Por infração de qualquer disposição legal ou regulamentar referente à execução de obras e serviços hidráulicos, derivação ou utilização de recursos hídricos, bem como pelo não atendimento das solicitações feitas, o infrator, a critério da autoridade competente, ficará sujeito a penalidades, independentemente de sua ordem de enumeração, que são aquelas previstas no artigo 50, com redação dada pela Lei n. 14.066/2020: (i) advertência por escrito, na qual serão estabelecidos prazos para correção das irregularidades; (ii) multa, simples ou diária, proporcional à gravidade da infração, de R\$ 100,00 a R\$ 50.000.000,00; (iii) embargo provisório, por prazo determinado, para execução de serviços e obras necessárias ao efetivo cumprimento das condições de outorga ou para o cumprimento de normas referentes ao uso, controle, conservação e proteção dos recursos hídricos; e (iv) embargo definitivo, com revogação da outorga, se for o caso, para repor incontinenti, no seu antigo estado, os recursos

hídricos, leitos e margens, nos termos dos artigos 58 e 59 do Código de Águas ou tamponar os poços de extração de água subterrânea.

Na hipótese de a infração cometida resultar prejuízo a serviço público de abastecimento de água, riscos à saúde ou à vida, perecimento de bens ou animais, ou prejuízos de qualquer natureza a terceiros, a multa a ser aplicada nunca será inferior à metade do valor máximo cominado em abstrato, sendo que, além da multa, poderão ser cobradas do infrator as despesas em que incorrer a administração pública para tornar efetivas as medidas previstas, bem como que no caso de reincidência a multa será aplicada em dobro.

Na esfera estadual, o artigo 49 da Lei Estadual n. 406/2002 prevê que constitui infração das normas de utilização dos recursos hídricos superficiais ou subterrâneos:

- I - derivar ou utilizar recursos hídricos para qualquer finalidade, sem a respectiva outorga de direito de uso concedida pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Cultura e Turismo;
- II - iniciar a instalação ou implantar empreendimento relacionado com a derivação ou a utilização dos recursos hídricos, superficiais ou subterrâneos, que implique alterações de regime, quantidade ou qualidade dos mesmos, sem prévia outorga e licenciamento ambiental da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Cultura e Turismo;
- III - utilizar-se dos recursos hídricos ou executar obras ou serviços relacionados com os mesmos, em desacordo com as condições estabelecidas na outorga;
- IV - perfurar poços para extração de água subterrânea ou operá-los sem a devida autorização;
- V - fraudar as medições dos volumes de água utilizados ou declarar valores diferentes dos medidos;
- VI - utilizar-se dos recursos hídricos com o prazo de validade de outorga vencido;
- VII - infringir normas estabelecidas no regulamento desta Lei e nos regulamentos administrativos, compreendendo instruções e procedimentos fixados pelos órgãos ou entidades competentes;
- VIII - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades competentes no exercício de suas funções.

Na hipótese de infração a qualquer disposição legal ou regulamentar referentes à execução de obras e serviços hidráulicos, derivação ou utilização dos recursos hídricos de domínio ou administração do Estado, ou pelo não atendimento das solicitações feitas, o infrator, a critério da autoridade competente, ficará sujeito às seguintes penalidades, independentemente de sua ordem de enumeração: (i) advertência, por escrito, na qual serão estabelecidos prazos para correção das irregularidades; (ii) multa, simples ou diária, no valor mínimo de R\$ 100,00 e máximo de R\$ 10.000,00, proporcional à gravidade da infração, sem prejuízo das demais sanções previstas em legislações próprias; (iii) suspensão administrativa, por prazo determinado, para execução de serviços e obras necessários ao efetivo cumprimento das condições de outorga ou para o cumprimento de normas referentes ao uso, controle, conservação e proteção dos recursos hídricos; e (iv) embargo definitivo, com revogação de outorga, para repor incontinenti, no seu antigo estado, os recursos hídricos, leitos, margens, nos

termos dos artigos 58 e 59 do Código das Águas ou tamponar os poços de extração de águas subterrâneas.

O valor máximo da multa de R\$ 10.000,00 fixada na legislação do Estado de Mato Grosso do Sul destoa daquela aplica no plano federal, que é de R\$ 50.000.000,00, sendo que a discrepância parece demonstrar certa falta de interesse de punir com maior rigor quem infringe qualquer das condutas descritas no artigo 49 da Lei Estadual n. 2.406/2002 na utilização dos recursos hídricos superficiais ou subterrâneos.

O produtor rural que utilizar recursos hídricos superficiais ou subterrâneos no desempenho de sua atividade pecuária ou agrícola em desconformidade com a legislação de regência ou incidir em qualquer das condutas descritas nas legislações federal e estadual transcritas incidirá nas penalidades administrativas previstas.

É preciso ter em conta ainda que, além das sanções decorrentes da responsabilidade de natureza administrativa, é possível também que a conduta do produtor rural infrator que resulte em prejuízo a serviço público de abastecimento de água, riscos à saúde ou à vida, perecimento de bens ou animais, ou prejuízos à coletividade, implique em que responda na esfera criminal por eventual crime ambiental, bem como na esfera cível por ações individuais ou coletivas de indenização com fiscalização por parte dos Ministérios Públicos Federal e Estadual.

### 3.5. AÇÕES REALIZADAS POR ÓRGÃOS PÚBLICOS E INSTITUIÇÕES PRIVADAS PARA FOMENTAR O USO SUSTENTÁVEL DA ÁGUA POTÁVEL PELOS PRODUTORES RURAIS

O direito humano à água potável não se limita ao direito de obrigar o Estado a promover o abastecimento de água às pessoas de modo contínuo, seguro e acessível, pois a perspectiva multidimensional do direito humano à água potável amplia o seu alcance de proteção jurídica, o que torna necessária a mudança de comportamento de indivíduos e empresas quanto ao consumo da água, além de exigir a cooperação estadual, nacional e internacional para proteção de bacias hidrográficas.

Neste contexto, é preciso compreender também que todos os seres humanos estão sujeitos às mesmas ameaças mortais e que efeitos ocasionados pela alteração e degradação do meio ambiente atinge toda a humanidade, bem como os demais seres vivos do planeta, devendo prevalecer o entendimento de que sem a terra não há vida (MORIN, 2003).

Como assegura Elkington (2012, p. 74-75), “para nos aproximarmos de uma sociedade sustentável, precisamos descrever um sistema de comércio e de produção no qual cada envolvido e cada ato seja inerentemente sustentável e renovável”, devendo cada qual, especialmente o produtor rural, enquadrar-se nesse modelo de desenvolvimento sustentável.

Buscando fomentar o uso sustentável da água potável pelos produtores rurais, órgãos públicos e instituições privadas, nacionais e internacionais, promovem ações nesse sentido, o que ocorre desde a Conferência de Estocolmo de 1972, sendo a ação internacional significativa mais recente a Agenda 2030 da ONU, da qual se tratará a seguir.

### **3.5.1. A Agenda 2030 da ONU e o uso sustentável da água potável pelo produtor rural (ODSs “2” e “6”).**

Como visto em tópico específico sobre as principais ações internacionais relacionadas à sustentabilidade, a Agenda 2030 da ONU ocupa papel de destaque e é o resultado de diversas ações anteriores na defesa de um meio ambiente equilibrado e sustentável, sendo que dois objetivos de desenvolvimento sustentável estão diretamente relacionados ao uso sustentável da água potável e merecerão destaque que são os ODSs “6” e “2”.

A configuração do ODS 6 na Agenda 2030 considera o ciclo da água doce de forma abrangente, sendo que são oito as metas articuladas com a finalidade de promover a proteção integral dos ciclos hidrológicos, desde a qualidade da água dos rios, a saúde dos ecossistemas relacionados com a água, além do uso eficiente da água, o tratamento e uso da água, além da melhor gestão e governança da água.

São as seguintes as oito metas do ODS 6 da Agenda 2030 (IPEA, 2015):

ODS 06. Água Potável e Saneamento.

Garantir disponibilidade e manejo sustentável da água e saneamento para todos.

Meta 6.1 Até 2030, alcançar o acesso universal e equitativo a água potável e segura para todos.

Meta 6.2 Até 2030, alcançar o acesso a saneamento e higiene adequados e equitativos para todos, e acabar com a defecação a céu aberto, com especial atenção para as necessidades das mulheres e meninas e daqueles em situação de vulnerabilidade.

Meta 6.3 Até 2030, melhorar a qualidade da água, reduzindo a poluição, eliminando despejo e minimizando a liberação de produtos químicos e materiais perigosos, reduzindo à metade a proporção de águas residuais não tratadas e aumentando substancialmente a reciclagem e reutilização segura globalmente.

Meta 6.4 Até 2030, aumentar substancialmente a eficiência do uso da água em todos os setores e assegurar retiradas sustentáveis e o abastecimento de água doce para enfrentar a escassez de água, e reduzir substancialmente o número de pessoas que sofrem com a escassez de água.

Meta 6.5 Até 2030, implementar a gestão integrada dos recursos hídricos em todos os níveis, inclusive via cooperação transfronteiriça, conforme apropriado.

Meta 6.6 Até 2020, proteger e restaurar ecossistemas relacionados com a água, incluindo montanhas, florestas, zonas úmidas, rios, aquíferos e lagos.

Meta 6.a Até 2030, ampliar a cooperação internacional e o apoio à capacitação para os países em desenvolvimento em atividades e programas relacionados à água e saneamento, incluindo a coleta de água, a dessalinização, a eficiência no uso da água, o tratamento de efluentes, a reciclagem e as tecnologias de reuso.

Meta 6.b Apoiar e fortalecer a participação das comunidades locais, para melhorar a gestão da água e do saneamento.

No Brasil, as Metas 6.1, 6.3 e 6.4, que mais interessam à pesquisa, tiveram alguns acréscimos e apresentam também alguns indicadores específicos, mas o que importa é a proposta de: (i) alcançar o acesso universal e equitativo à água para consumo humano, segura e acessível para todos; (ii) melhorar a qualidade da água nos corpos hídricos, reduzindo a poluição, eliminando despejos e minimizando o lançamento de materiais e substâncias perigosas, além de reduzir pela metade a proporção de lançamento de efluentes não tratados, aumentando o reciclo e reuso seguro localmente; e (iii) aumentar a eficiência do uso da água em todos os setores, assegurando retiradas sustentáveis.

Além da ODS 6, que trata especificamente da água potável, a ODS 2 da Agenda 2030 se mostra relevante para esta pesquisa na medida em que trata da agricultura sustentável, sendo as seguintes as oito metas (IPEA, 2015):

ODS 2 – Fome zero e agricultura sustentável: acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável.

2.3 Até 2030, dobrar a produtividade agrícola e a renda dos pequenos produtores de alimentos, particularmente das mulheres, povos indígenas, agricultores familiares, pastores e pescadores, inclusive por meio de acesso seguro e igual à terra, outros recursos produtivos e insumos, conhecimento, serviços financeiros, mercados e oportunidades de agregação de valor e de emprego não agrícola.

2.4 Até 2030, garantir sistemas sustentáveis de produção de alimentos e implementar práticas agrícolas resilientes, que aumentem a produtividade e a produção, que ajudem a manter os ecossistemas, que fortaleçam a capacidade de adaptação às mudanças climáticas, às condições meteorológicas extremas, secas, inundações e outros desastres, e que melhorem progressivamente a qualidade da terra e do solo.

2.5 Até 2030, manter a diversidade genética de sementes, plantas cultivadas, animais de criação e domesticados e suas respectivas espécies selvagens, inclusive por meio de bancos de sementes e plantas diversificados e bem geridos em nível nacional, regional e internacional, e garantir o acesso e a repartição justa e equitativa dos benefícios decorrentes da utilização dos recursos genéticos e conhecimentos tradicionais associados, como acordado internacionalmente.

2.a Aumentar o investimento, inclusive via o reforço da cooperação internacional, em infraestrutura rural, pesquisa e extensão de serviços agrícolas, desenvolvimento de tecnologia, e os bancos de genes de plantas e animais, para aumentar a capacidade de produção agrícola nos países em desenvolvimento, em particular nos países menos desenvolvidos.

2.b Corrigir e prevenir as restrições ao comércio e distorções nos mercados agrícolas mundiais, incluindo a eliminação paralela de todas as formas de subsídios à exportação e todas as medidas de exportação com efeito equivalente, de acordo com o mandato da Rodada de Desenvolvimento de Doha.

2.c Adotar medidas para garantir o funcionamento adequado dos mercados de commodities de alimentos e seus derivados, e facilitar o acesso oportuno à informação de mercado, inclusive sobre as reservas de alimentos, a fim de ajudar a limitar a volatilidade extrema dos preços dos alimentos.

No Brasil, a Meta 2.4 teve pequeno acréscimo para garantir sistemas sustentáveis de produção de alimentos, por meio de políticas de pesquisa, de assistência técnica e extensão rural, entre outras, que busquem implementar práticas agrícolas resilientes para aumentar a produção e a produtividade, bem como ajudem a proteger, recuperar e conservar os serviços ecossistêmicos, fortalecendo a capacidade de adaptação às mudanças do clima, às condições meteorológicas extremas, secas, inundações e outros desastres, além de melhorar a qualidade da terra, do solo, da água e do ar.

A Agenda 2030 é a grande referência internacional sobre o uso sustentável da água doce e para as atividades de pecuária e de agricultura que estejam em consonância com o que se espera de uma atividade econômica efetivamente sustentável, sendo um complemento daquilo que eram metas da ODM, bem como da Agenda 21, que no capítulo dezoito especificamente trata dos recursos hídricos.

### **3.5.2. Outras ações e medidas para fomentar o uso sustentável da água potável pelos produtores rurais**

No Brasil, no ano de 2001, a Agência Nacional de Águas (ANA) criou o Programa Produtor de Água<sup>82</sup>, que busca apoiar projetos que contenham ações de conservação de recursos hídricos no meio rural com foco na segurança hídrica, no reconhecimento e no estímulo aos serviços ambientais prestados pelos produtores rurais por meio de ações de conservação de água e solo em suas propriedades.

Posteriormente, para incentivar o produtor rural a investir em ações que ajudem a preservar a água, a ANA criou ou recriou o Programa Produtor de Água<sup>83</sup>, que agora usa o conceito de Pagamento por Serviços Ambientais (PSA), que estimula os produtores a investirem no cuidado do trato com as águas, recebendo apoio técnico e financeiro para implementação de práticas conservacionistas, sendo que, além do ganho econômico da sua produção, o produtor também melhora a quantidade e a qualidade da água da região, beneficiando a todos.

Existem atualmente diversas iniciativas que buscam promover uma atividade agropecuária de modo sustentável, seja por organizações não governamentais ou

---

<sup>82</sup> Disponível em: < <https://agenciagov.etc.com.br/noticias/202401/ana-publica-novas-diretrizes-para-programa-produtor-de-agua> >. Acesso em 26 set. 2024.

<sup>83</sup> Disponível em: < <https://www.gov.br/ana/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/programa-produtor-de-agua> >. Acesso em: 23 set. 2024.

governamentais, bem como por projetos de iniciativa de particulares que atuam na exploração das atividades pecuária e agrícola.

Em relação à agricultura, pelo menos a de menor escala, existem pelo menos cinco sistemas ou exemplos de agricultura sustentável a serem explorados e adotados no Brasil<sup>84</sup>, que são: (i) a permacultura - sistema que busca imitar os padrões e características dos ecossistemas naturais, enfatizando a diversidade de plantas, o uso eficiente da água e a reciclagem de nutrientes; (ii) a agrofloresta - sistema de produção que combina árvores, arbustos e plantas perenes com culturas agrícolas e até mesmo animais, tendo como objetivo criar um ambiente produtivo e diversificado que seja resistente a pragas e doenças, ao mesmo tempo em que preserva e melhora a qualidade do solo; (iii) a agricultura orgânica - sistema que utiliza técnicas como rotação de culturas, compostagem, controle biológico de pragas e adubação verde em detrimento do uso de pesticidas sintéticos, fertilizantes artificiais, organismos geneticamente modificados e hormônios de crescimento; (iv) a agricultura de conservação - sistema em que o foco é o solo visando a sua proteção contra a erosão e a melhoria de sua fertilidade e biodiversidade a longo prazo, sendo que baseia em três princípios: mínimo revolvimento do solo, cobertura permanente do solo e rotação de culturas; e (V) a aquaponia - sistema de produção de alimentos que combina a aquicultura, ou criação de peixes, com a hidroponia, que é o cultivo de plantas em água, em um ambiente favorável para ambos, sendo que os resíduos dos peixes servem como fertilizante natural para as plantas, enquanto as plantas ajudam a purificar a água para os peixes.

Entre outras medidas que podem impactar no uso adequado do solo e das águas estão: o sistema de rotação de culturas; o manejo integrado das pragas; o aproveitamento de dejetos animais para a produção de biogás; a captação de água da chuva para reutilizar nas irrigações; o reuso eficiente da água; e os sistemas agroflorestais<sup>85</sup>.

É preciso incentivar a eficiência no uso da água em setores como agricultura e pecuária por meio da implementação de técnicas de irrigação eficientes, reuso de água e conscientização sobre o consumo responsável, bem como promover a preservação e a restauração de áreas de recarga para a proteção dos aquíferos e o equilíbrio do ciclo hidrológico, bem como a existência de parcerias entre governos, instituições locais, comunidades e usuários de água para a construção de uma governança participativa (Souza; Silva, 2023).

---

<sup>84</sup> Disponível em: < <https://universo.agrogalaxy.com.br/2023/03/11/agricultura-sustentavel-no-brasil/> >. Acesso em: 15 out. 2024.

<sup>85</sup> Disponível em: < <https://redda.com.br/agricultura-sustentavel-no-brasil/> >. Acesso em: 15 out. 2024.

Com a contabilidade adequada da água e regulamentações mais estritas de captação, a adoção de sistemas de irrigação altamente eficientes poderia reduzir o consumo ineficiente no âmbito das bacias fluviais em mais de 70% (setenta por cento), mantendo o nível atual de produtividade das culturas e permitindo a realocação de água para outros usos, incluindo a restauração ambiental, segundo a FAO (UNESCO, 2021).

Segundo o Ministério do Meio Ambiente do Brasil<sup>86</sup>, o desafio é reverter o estágio atual de degradação dos ecossistemas provocada pela agropecuária e, ao mesmo tempo, promover, difundir e consolidar formas e estilos do sistema produtivo agrosilvopastoril e desenvolvimento rural praticados em bases sustentáveis, o que é essencial para que seja estabelecida uma nova relação entre o produtor rural e à água potável.

O que se mostra inegável é que o atual modelo de desenvolvimento rural no Brasil passa por uma transição para o desenvolvimento rural sustentável e depende da motivação e de consensos a serem construídos entre a política ambiental e os produtores rurais, sendo que essa transição deve ser conduzida como parte estruturante de um projeto de desenvolvimento nacional em que o objetivo seja assegurar o crescimento econômico com redução das desigualdades sociais, da pobreza e da fome, conservando os recursos naturais e a capacidade produtiva dos ecossistemas.

---

<sup>86</sup> Disponível em: < <https://antigo.mma.gov.br/desenvolvimento-rural.html> >. Acesso em: 10 set. 2024.

## CONCLUSÕES

Sob a perspectiva de que a água potável, que não é um recurso inesgotável, é vital para a sobrevivência e desenvolvimento de todos os seres vivos, bem como para a produção pecuária e agrícola, que, por sua vez, é necessária para a alimentação dos seres humanos e outros seres vivos, o objetivo deste estudo foi compreender se há responsabilidade do produtor rural pelo uso excessivo, inadequado ou impróprio da água potável e seu fundamento e, existindo responsabilidade, se há meios efetivos de controle e limites para a exploração da água potável pelos produtores rurais no exercício das atividades pecuária e agrícola.

O trabalho foi dividido em três partes e a primeira se relacionou à compreensão do direito à água potável na construção histórica dos Direitos Humanos que partiu da história da evolução dos Direitos Humanos, desde a fase de sua pré-história (Idade Antiga e Idade Média), das declarações da Idade Moderna (séculos XVI, XVII e XVIII) e, por fim, das declarações da Idade Contemporânea, que engloba os direitos humanos dos séculos XIX e XX, passando pela primeira dimensão dos Direitos Humanos, que se caracteriza pela afirmação dos direitos individuais e políticos, a segunda dimensão, que se destaca pelos direitos econômicos, culturais e sociais, e a terceira dimensão, que se revela nos direitos de solidariedade em que o sujeito é difuso.

Neste último plano, tratando-se dos direitos de solidariedade, enquanto direitos humanos de terceira dimensão, a partir da análise que foi proposta nesta parte da pesquisa, evidenciou-se um novo caráter dos direitos humanos, que rompe com a lógica das duas outras dimensões antecedentes, tendo em conta que os direitos de solidariedade ou de fraternidade na noção da existência de bens comuns da humanidade, que necessitam de um esforço conjunto entre os povos do planeta para que possam ser protegidos, impõem, diante de mudanças climáticas cada vez mais acentuadas e de um consumo tão voraz dos recursos naturais, a realização de esforços para a proteção desses bens comuns.

Esse caminhar sobre a construção histórica dos Direitos Humanos e pela compreensão de suas dimensões até se situar na terceira dimensão mostrou-se importante para demonstrar como se deu a afirmação da água potável como direito humano de terceira dimensão, especificamente relacionada à solidariedade e à fraternidade.

Outro dado importante é que, apesar da afirmação da água potável como direito humano, o fato é que não existe uma regulamentação internacional de natureza vinculante sobre o uso da água potável e quanto ao seu efetivo acesso pelas pessoas, o que decorre de resistência e

influência daqueles que defendem a comercialização da água potável e se opõem ao acesso pleno e universal da água potável pelas pessoas.

Embora as normas de natureza não vinculantes tenham construído um caminho até aqui que possibilitou o reconhecimento do direito humano à água potável no plano internacional, a pesquisa aponta que a realidade atual exige normas internacionais que vinculem Estados ao cumprimento de regras relativas ao uso sustentável da água potável e que promovam seu efetivo acesso à população como um direito humano essencial.

Compreendida a afirmação da água potável como direito humano de terceira dimensão e a sua relação com a solidariedade e a fraternidade, na segunda parte deste estudo retomou-se a terceira dimensão dos Direitos Humanos para se desenvolver sobre a sustentabilidade e o desenvolvimento sustentável, que dão o necessário suporte para se entender a fase seguinte da construção do fundamento da responsabilidade dos produtores rurais pelo uso sustentável da água potável.

Neste momento da pesquisa, foram abordados dois conceitos que não se confundem: as ideias de desenvolvimento e desenvolvimento sustentável. Para tanto, buscou-se enfrentar o significado e a evolução histórica primeiramente da expressão desenvolvimento até se chegar à ideia de desenvolvimento sustentável. Ao analisar a diferença existentes entre ambos os conceitos, conclui-se que a ideia de desenvolvimento sustentável nasce, em grande parte, da insuficiência da ideia do desenvolvimento relacionado apenas ao crescimento econômico de explicar diversos fenômenos sociais, bem como em razão das muitas contradições existentes em se pautar exclusivamente em aspectos financeiros, tais como desigualdades sociais, desemprego, entre outros.

A partir do que foi exposto, conclui-se que a ideia de desenvolvimento sustentável, para além do aspecto econômico, relaciona-se também com as perspectivas social e ambiental, sendo que o direito ao desenvolvimento deve ser compreendido na perspectiva da solidariedade, que vincula o Estado, o indivíduo e a empresa.

Ainda nesta segunda parte da pesquisa, são relacionadas as principais ações internacionais relacionadas à sustentabilidade, entre as quais Conferência das Nações Unidas sobre o meio ambiente humano de 1972 (Conferência de Estocolmo), Conferência das Nações Unidas sobre o meio ambiente e desenvolvimento de 1992 (Conferência Rio-92), Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (2000), Cúpula mundial sobre o desenvolvimento sustentável de 2002 (Conferência de Joanesburgo, Rio+10), Conferência das Nações Unidas sobre desenvolvimento sustentável de 2012 (Conferência Rio+20) e a Agenda 2030 da ONU, que

reafirmam essa preocupação com ações voltadas para a preservação do meio ambiente, ao direito humano ao uso da água potável e à construção de um desenvolvimento efetivamente sustentável.

A terceira e última parte do trabalho trata do uso sustentável da água potável pelo produtor rural e o que isto de fato representa. Em um primeiro momento, procurou-se equiparar a condição do produtor rural à de uma empresa para efeito de estabelecer o fundamento de sua responsabilidade, o que se mostra como crucial para se chegar à razão de ser dessa responsabilidade dos produtores rurais pelo uso sustentável desse recurso natural essencial. Coube nesse instante verificar se a atividade exercida pelo produtor rural se equipara ou não, para os efeitos de função social e solidária, ao de uma empresa privada, bem como sua relação com o desenvolvimento sustentável, sobretudo diante de uma necessidade cada vez mais urgente de proteção do meio ambiente e da busca por um desenvolvimento que vá além do aspecto meramente econômico, atendendo, ainda, à sua função social.

A partir da análise do regramento jurídico brasileiro a respeito da figura do produtor rural, que não tem um enquadramento legal específico, assim como de reflexões a respeito da importância da responsabilidade sócio-solidária da empresa privada para a construção de um desenvolvimento sustentável, ao se fazer a comparação dos deveres decorrentes da atividade do produtor rural com as obrigações de uma empresa privada, chegou-se à conclusão de que as mencionadas atividades se equiparam para efeito de responsabilidade social e solidária.

Tal conclusão decorreu do fato de que, ao final da análise realizada neste tópico do trabalho, restou demonstrado que as obrigações da figura do produtor rural nas atividades que desempenha, seja como uma pessoa jurídica ou física, equipara-se ao de uma empresa e, como tal, segundo os princípios e regras do direito internacional, tem responsabilidade com o desenvolvimento sustentável em razão da função sócio-solidária que é imposta às empresas pelo direito da solidariedade.

A imprecisão do ordenamento brasileiro ao tratar da figura do produtor, tornando-o uma figura *sui generis*, não pode significar, em nenhuma hipótese, uma possibilidade para que o produtor rural se exima do pacto global em vigência na busca por um planeta mais sustentável e equilibrado, haja vista que, não raras vezes, as propriedades rurais são cenários de degradações ambientais, devendo, então, em atenção à função social que a propriedade rural deve ter, estar o produtor rural também imbuído desta responsabilidade.

A seguir, passou-se a demonstrar quanto ao tratamento dado pelas legislações internacional, nacional e do Estado de Mato Grosso do Sul para o uso da água potável, sendo

que restou constatado que, embora inexistente norma internacional com efeito vinculante disciplinando o uso da água potável e o seu efetivo acesso pelas pessoas, os países, de um modo geral, estabelecem regras próprias sobre o uso dos recursos hídricos com especial destaque para o controle quantitativo e qualitativo.

No plano nacional, a Lei Federal n. 9.433, de 08 de janeiro de 1997, regulamentou o artigo 21, XIX, da Constituição Federal, instituiu a Política Nacional dos Recursos Hídricos e criou o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, sendo a norma de referência nacional, enquanto, no Estado de Mato Grosso do Sul, a Lei Estadual n. 2.406, de 29 de janeiro de 2002, instituiu a Política Estadual dos Recursos Hídricos e criou o Sistema Estadual de Gerenciamento dos Recursos Hídricos, sendo a norma de referência local, pois existe uma divisão de competências entre os entes federativos no gerenciamento dos recursos hídricos.

No tocante ao aspecto regional, foram disponibilizados dados sobre a quantidade de produtores rurais cadastrados nas atividades pecuária e agrícola, de produtores rurais com registro de autorização e de outorga do uso de água potável, além das práticas de uso da água potável pelos produtores rurais no Estado de Mato Grosso do Sul e os impactos ambientais da utilização da água nas atividades pecuária e agrícola.

Os dados obtidos sobre o número de produtores rurais cadastrados nas atividades pecuária e agrícola, bem como de produtores rurais com registro de autorização e de outorga do uso de água potável, mostram que um número significativo de produtores rurais não tem cadastro junto ao órgão ambiental que controla o uso da água potável, algo que gera insegurança quanto às ações de controle efetivamente desenvolvidas pelo órgão de controle.

Outro aspecto que merece consideração é o fato de que no Estado de Mato Grosso do Sul não há, em relação à outorga para o uso da água potável, o pagamento pelo uso da água pelas empresas que fazem captação e distribuição, saneamento, irrigação ou outro uso na agropecuária, apesar de o órgão ambiental emitir outorga para uso dos recursos hídricos desde o ano de 2016.

Essa ausência de cobrança pela outorga para o uso da água potável no Estado de Mato Grosso do Sul não mais se justifica, até porque outros estados da federação, como São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais, fazem a cobrança, sendo que tal exigência possibilitaria a existência de recursos financeiros para as políticas públicas destinadas a custear as atividades de gerenciamento dos recursos hídricos, como a operação e a manutenção da infraestrutura, bem como imporia a quem mais usa os corpos de água uma obrigação correspondente.

No contexto das atividades exercidas pelo produtor rural, o uso excessivo de fertilizantes e agrotóxicos nas lavouras e pastagens se constituem em ameaça à saúde de quem trabalha diretamente como tal produto e também dos consumidores de produtos agropecuários, além da contaminação dos solos, do ar e dos corpos hídricos nos locais onde o produto é aplicado, situação que se mostra cada vez mais crescente.

O uso excessivo ou inadequado da água potável e a sua contaminação por fertilizantes e agrotóxicos, bem como pela forma como se dá a exploração das atividades pecuária e agrícola pelos produtores rurais, é um problema que exige a necessária atenção de todos os envolvidos no processo, sobretudo os produtores rurais e os órgão de controle e fiscalização quanto ao uso dos recursos hídricos.

Em relação aos meios de controle do uso sustentável da água potável e as medidas de responsabilização do produtor rural na exploração das atividades pecuária e agrícola, conclui-se que existe um órgão com competência para fazer o controle do uso desse recurso hídrico, seja a nível nacional e local, que inclusive possui dados sobre quantidade e qualidade, mas não há segurança para se afirmar que existe efetivamente por parte do órgão ambiental competente controle sobre o uso da água potável pelos produtores rurais, o que é algo, no mínimo, preocupante.

Por fim, a pesquisa aborda ainda sobre as ações realizadas pelos órgãos públicos e instituições privadas para fomentar o uso sustentável da água potável pelos produtores rurais, na qual se destaca a Agenda 2030 da ONU, que aparece como uma ação de referência para se chegar ao uso sustentável da água potável na exploração das atividades pecuária e agrícola, com a ODS “2”, que trata da “Fome zero e agricultura sustentável: acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável”, e a ODS “6”, que se refere à “Água potável e saneamento: garantir disponibilidade e manejo sustentável da água e saneamento para todos”.

É inegável que o atual modelo de desenvolvimento rural no Brasil passa por uma transição para o desenvolvimento sustentável e depende da motivação e de consensos a serem construídos entre a política ambiental e os produtores rurais, sendo que essa transição deve ser conduzida como parte estruturante de um projeto de desenvolvimento nacional cujo objetivo seja assegurar o crescimento econômico com redução das desigualdades sociais, da pobreza e da fome, conservando os recursos naturais e a capacidade produtiva dos ecossistemas.

Não há dúvidas que a pecuária e a agricultura são atividades necessárias, especialmente para a economia do Estado de Mato Grosso do Sul, por ser responsável pela geração de

empregos e renda, além de contribuir para a alimentação da população local e nacional, bem como para a balança comercial do país em decorrência da exportação dos produtos decorrentes de tais atividades, e, de outro lado, a água potável é um recurso natural essencial reconhecido como direito humano que não é inesgotável, sendo que este trabalho contribui para esclarecer que os produtores rurais no desempenho de suas atividades, sejam pessoas físicas ou jurídicas, têm as mesmas responsabilidades sociais, econômicas e ambientais de uma empresa, devendo pautar suas condutas no sentido de um desenvolvimento sustentável, especialmente em relação à água potável, que é um recurso essencial a todos os seres vivos.

## REFERÊNCIAS

- AGÊNCIA Nacional de Águas. **Dicas de educação hídrica. 2021.** Disponível em: < <https://www.gov.br/ana/pt-br/todos-os-documentos-do-portal/documentoscosus/arquivos/diversasdicasambientaisparaevitarodesperdicio.pdf/view> >. Acesso em: 26 set. 2024.
- ALMEIDA JR., João Theotonio Mendes de. Regulação da água no Brasil e em alguns modelos estrangeiros. *In*: GIMÉNEZ, Andrés Molina; AHMED, Flávio *et al.* **Água, sustentabilidade e direito (Brasil - Espanha)**. Itajaí: Univali, 2015, p. 134-48.
- AMORIN, João Alberto Alves. **Direito das águas: o regime jurídico da água doce no Direito Internacional e no Direito Brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2015.
- ASSOCIAÇÃO Nacional para Difusão de Adubos - ANDA. **Principais indicadores do setor de fertilizantes. 2023.** Disponível em: < [https://anda.org.br/wp-content/uploads/2024/03/Principais\\_Indicadores\\_2023](https://anda.org.br/wp-content/uploads/2024/03/Principais_Indicadores_2023) >. Acesso em 22 set. 2024.
- BARBIERI, José Carlos. **Desenvolvimento sustentável: das origens à Agenda 2030**. Petrópolis: Vozes, 2020.
- BARLOW, Maude. **Água pacto azul: a crise global da água e a batalha pelo controle da água potável no mundo**. São Paulo: M. Books, 2009.
- BARROS, Ana Carolina Vieira de; CAMPELLO, Lívia Gaigher Bósio. O direito ao desenvolvimento em evidência: construção conceitual e inserção da biodiversidade como quesito chave para o fortalecimento dos direitos humanos. *Revista Argumentum*, v. 21, n. 3, p. 1.151-1.175, 2020. Disponível em: < <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/1377> >. Acesso em: 06 set. 2024.
- BIER, Clerilei; AMORIM, Andreia Silva da Rosa de. Sustentabilidade: entre a prática e a estratégia empresarial para um novo padrão de desenvolvimento. *In*: SILVEIRA, Vladimir Oliveira da *et al.* (Coord.). **Empresa, funcionalização do direito e sustentabilidade: função sócio-solidária da empresa e desenvolvimento**. Curitiba: Ed. Clássica, 2013, p. 40-62.
- BOBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Nova Editora, 2004.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros, 1999.
- BOSELDMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade: transformando direito e governança**. Trad. de Phillip Gil França. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. **Censo Agro 2017. 2017, online**. Disponível em: < [https://censoagro2017.ibge.gov.br/templates/censo\\_agro/resultadosagro/index.html](https://censoagro2017.ibge.gov.br/templates/censo_agro/resultadosagro/index.html) >. Acesso em: 20 set. 2024.

BRASIL. Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul - IMASUL. 2024, *online*. Disponível em: < <https://www.imasul.ms.gov.br/> >. Acesso em: 14 out. 2024.

BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA. **ODS 6. Água Potável e Saneamento**. 2019, *online*. Disponível em: < <https://www.ipea.gov.br/ods/ods6.html> >. Acesso em: 26 set. 2024.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Receita Federal. **Estatísticas e dados abertos dos imóveis rurais**. 2020. Disponível em: < <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/orientacao-tributaria/cadastros/portal-cnir/estatisticas-e-dados-abertos> >. Acesso em: 20 set. 2024.  
CARSON, Rachel. **Primavera Silenciosa**. Trad. de Cludia Sant'Anna Martins. 1. ed. São Paulo: Gaia, 2010.

CLUBE de Roma. **Relatório Os Limites do Crescimento, 1972**. Disponível em: < <http://www.donellameadows.org/wp-content/userfiles/Limits-to-Growth-digital-scanversion.pdf> >. Acesso em: 26 set. 2024.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

COMPARATO. Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CRUZ, André Santa. **Direito empresarial**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.

CUREAU, Sandra. Evolução das normas protetivas do Meio Ambiente: os antecedentes da Convenção de Estocolmo. *In*: YOSHIDA, Consuelo Yatsuda Moromizato; SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; PADILHA, Norma Sueli (Org.). **Desenvolvimento e meio ambiente humano: os 50 anos da Conferência de Estocolmo**. Curitiba: Íthala, 2022, p. 55-68.

DANTAS, Marcelo Buzaglo; SCHMITT, Guilherme Berger. Os desafios da sustentabilidade ambiental na gestão dos recursos hídricos: o papel do direito e do poder público no Brasil e na Espanha. *In*: GIMÉNEZ, Andrés Molina; AHMED, Flávio (Org.). **Água, sustentabilidade e direito (Brasil - Espanha)**. *et al.* Itajaí: Univali, 2015, p. 11-29.

DINIZ, Gustavo Saad. Produtor rural. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (Coords.). Tomo: Direito Comercial. COELHO, Fábio Ulhoa; ALMEIDA, Marcus Elidius Michelli de (Coords. de tomo). São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: < <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/211/edicao-1/produtor-rural> >. Acesso em: 08 set. 2024.

ELKINGTON, John. **Sustentabilidade: canibais com garfo e faca**. São Paulo: M. Books do Brasil Editora Ltda., 2012.

ESPADA, Gildo Manuel. História da evolução do direito humano à água. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, v. 01, n. 40, p. 80-100, 2019. Disponível em: < <https://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/83772> >. Acesso em: 23 fev. 2025.

ESTEVA, Gustavo. Desarrollo. In: SACHS, Wolfgang (Ed.). *Diccionario del desarrollo: una guía del conocimiento como Poder*. Peru: Proyecto Andino de Tecnología Campesinas - PRATEC, 1996.

FERREIRA, Bárbara; RAPOSO, Rita. Evolução do(s) conceito(s) de desenvolvimento: um roteiro crítico. *Cadernos de Estudos Africanos*, n. 34, p. 113-144, 2017. Disponível em: < <https://revistas.rcaap.pt/cea/article/view/14647> >. Acesso em: 09 set. 2024.

FERREIRA, Pinto. *Curso de direito constitucional*. 12. ed. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2002.

FRANÇA. *Ministères Aménagement du Territoire Transition Ecologique* [Ministério da Transição Ecológica e Coesão Territorial]. *Protection de la ressource en eau* [Proteção dos recursos hídricos]. Paris-FR, 2020. Disponível em: < <https://www.ecologie.gouv.fr/politiques-publiques/protection-ressource-eau> >. Acesso em: 27 set. 2024.

FRAZÃO, Ana. Função social da empresa. *Enciclopédia jurídica da PUC-SP*. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (Coords.). Tomo: Direito Comercial. Fábio Ulhoa Coelho, Marcus Elidius Michelli de Almeida (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/222/edicao-1/funcao-social-da-empresa> >. Acesso em: 08 set. 2024.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; GARCIA, Heloise Siqueira Garcia. Regulamentação jurídica das água subterrâneas no Brasil. In: MORENO, Joaquin Melgarejo; ORTIZ, Maria Inmaculada López; ARACIL, Patricia Fernández. *Agua, Energia y Medio Ambiente*. Universitat d'Alacant, 2022, p. 1.213-.1.222.

GUERRA FILHO, Willis Santiago; CANTARINI, Paola. Sustentabilidade, responsabilidade social e crise empresarial: uma análise constitucional e crítica à atual lei de falências e de recuperação de empresas (Lei 11.101/2005) e ao projeto de Código Comercial Brasileiro (PL 1.572/2011). In: SILVEIRA, Vladimir Oliveira da *et al.* (Coord.). *Empresa, funcionalização do direito e sustentabilidade: função sócio-solidária da empresa e desenvolvimento*. Curitiba: Ed. Clássica, 2013, p. 152-181.

INSTITUTO Mão na Terra - IMATERRA. *Quem somos*. 2024, *online*. Disponível em: < <https://www.imatterra.org/> >. Acesso em: 15 out. 2024.

LAGO, André Aranha Corrêa do. *Estocolmo, Rio, Joanesburgo: o Brasil e as três conferências ambientais das Nações Unidas*. Brasília: FUNAG, 2006.

LIMA, Carolina Alves de Souza. Declarações históricas de direitos humanos. *Enciclopédia jurídica da PUC-SP*. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (Coords.). Tomo: Direitos Humanos. Wagner Balera, Carolina Alves de Souza Lima (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: < <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/530/edicao-1/declaracoes-historicas-de-direitos-humanos> >. Acesso em: 09 set. 2024.

LORENZETTI, Julia Vaz; CARRION, Rosinha Machado. Governança ambiental global: atores e cenários. *Cadernos EBAPE.BR*, v. 10, n. 03, p. 721-735, 2012. Disponível em:

< <https://doi.org/10.1590/S1679-39512012000300014> >. Acesso em 26 set. 2024.

LUCENA, Micaella Carolina de. **O direito humano à água e a responsabilidade internacional compartilhada da proteção dos aquíferos transfronteiriços: o caso do Aquífero Guarani**. 2020. 135 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campo Grande - MS, 2022. Disponível em: < <https://posgraduacao.ufms.br/portal/trabalho-arquivos/download/7868> >. Acesso em: 16 set. 2024.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. Da Declaração de Estocolmo de 1972 ao conceito de meio ambiente sustentável. *In*: YOSHIDA, Consuelo Yatsuda Moromizato; SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; PADILHA, Norma Sueli (Org.). **Desenvolvimento e meio ambiente humano: os 50 anos da Conferência de Estocolmo**. Curitiba: Íthala, 2022, p. 39-54.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

MARTINS, Flávio. **Direitos sociais em tempo de crise econômica**. 1. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direitos humanos**. 6. ed. São Paulo: Método, 2019.

MEZZARROBA, Orides; SOUZA, José Fernando Vidal de. Desenvolvimento sustentável: em busca de um conceito em tempo de globalização e sociedade de risco. *In*: SILVEIRA, Vladimir Oliveira da *et al.* (Coord.). **Empresa, funcionalização do direito e sustentabilidade: função sócio-solidária da empresa e desenvolvimento**. Curitiba: Ed. Clássica, 2013, p. 232-256.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 10. ed. rev., atual, e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MURAD, Samir Jorge. Os instrumentos da lei da política nacional de recursos hídricos. *In*: GIMÉNEZ, Andrés Molina; AHMED, Flávio *et al.* **Água, sustentabilidade e direito (Brasil - Espanha)**. Itajaí: Univali, 2015, p. 124-133.

NASPOLINI SANCHES, Samyra Haydêe dal Farra; SILVEIRA, Vladimir Oliveira da. A função sócio-solidária da empresa privada e o desenvolvimento sustentável. *In*: SILVEIRA, Vladimir Oliveira da *et al.* (Coord.). **Empresa, funcionalização do direito e sustentabilidade: função sócio-solidária da empresa e desenvolvimento**. Curitiba: Ed. Clássica, 2013, p. 109-127.

PADILHA, Norma Sueli. Cinquentenário da Conferência de Estocolmo de 1972: dos avanços aos Retrocessos no Direito Ambiental Brasileiro. *In*: YOSHIDA, Consuelo Yatsuda Moromizato; SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; PADILHA, Norma Sueli (Org.). **Desenvolvimento e meio ambiente humano: os 50 anos da Conferência de Estocolmo**. Curitiba: Íthala, 2022, p. 121-142.

PINTO, Alyre Marques. **Direito humano fundamental à água potável e ao saneamento: da cooperação internacional à nacional**. 2023. 154 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campo Grande - MS, 2023. Disponível em: < <https://repositorio.ufms.br/handle/123456789/6014> >. Acesso em: 14 out. 2024.

PIOVEZAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

PIOVEZAN, Flávia; FACHIN, Melina Girardi; MAZZUOLL, Valério de Oliveira. **Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

RAMOS, André Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 7. ed. São Paulo: Ed. Saraiva Educação, 2020.

RAMOS, Eva Maria Hernandez. *La regulacion legal de los biofertilizantes y bioestimulantes: impacto en la normativa de aguas y la política agraria común (PAC)*. **Revista Aranzadi de Derecho Ambiental**, n. 55, p. 195-232, 2023.

ROCHA, Mariana Lemos. **As empresas como instrumento de responsabilidade social**. 2018. 96 f. Dissertação (Mestrado em Sociologia) - Universidade do Porto, Porto, Portugal, 2018. Disponível em: < <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/118319/2/307204.pdf> >. Acesso em: 12 set. 2024.

RODES, José Miguel Andreu. *La protección de las aguas subterráneas: la contaminación agrícola y otros impactos*. In: GIMÉNEZ, Andrés Molina; AHMED, Flávio *et al.* **Água, sustentabilidade e direito (Brasil - Espanha)**. Itajaí: Univali, 2015, p. 79-92.

SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

SACHS, Wolfgang. *Medio ambiente*. In: SACHS, Wolfgang (Ed.). **Diccionario del desarrollo: una guía del conocimiento como Poder**. Peru: Proyeto Andino de Tecnologia Campesinas - PRATEC, 1996.

SAMBUICH, Regina Helena Rosa; OLIVEIRA, Michel Ângelo Constantino de; SILVA, Ana Paula Moreira da; LUEDEMANN, Gustavo. **A sustentabilidade ambiental da agropecuária brasileira: impactos, políticas públicas e desafios**. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Brasília: Rio de Janeiro: IPEA, 2012. Disponível em: < [https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/1050/1/TD\\_1782.pdf](https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/1050/1/TD_1782.pdf) >. Acesso em 22 set. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos humanos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 12. ed. rev. Atual e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Trad. de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SCHRÖDER, Peter. Antropologia e ‘desenvolvimento’: balanço crítico de uma relação problemática. **Anais do I Circuito de Debates Acadêmicos**. II Conferência do Desenvolvimento CODE 2011, IPEA, 2011. Disponível em: < <https://www.ipea.gov.br/code2011/chamada2011/pdf/area1/area1-artigo1> >. Acesso em: 10 set. 2024.

SILVA, Maria Sonia Lopes da *et al.* **Água e saneamento**: contribuições da Embrapa editores técnicos. Brasília: Embrapa, 2018. Disponível em: < <https://www.alice.cnptia.embrapa.br/alice/bitstream/doc/1089246/2/ODS6aguaesaneamento.pdf> >. Acesso em: 26 set. 2024.

SILVEIRA, Vladmir Oliveira da; ROCASOLANO, Maria Mendez. **Direitos humanos**: conceitos, significados e funções. São Paulo: Saraiva, 2010.

SIQUEIRA GONÇALVES, Pedro Gabriel; BÓLIO CAMPELLO, Livia Gaigher. O direito humano à água potável: influência das normas de *soft law* no seu processo de afirmação histórica. **Revista de Direito Brasileira**, v. 28, n. 11, p. 217-232, 2021. Disponível em: < <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/6831> >. Acesso em: 02 set. 2024.

SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de; SILVA, Antonio Jorge Barbosa da. Gestão de água e saneamento básico em uma reserva de desenvolvimento sustentável: Comunidade de Nossa Senhora do Livramento do Tupé (AM). In: SILVA, José Henrique Porto (Org.). **Meio Ambiente, Sustentabilidade e Tecnologia**. Vol. 16. Belo Horizonte: Ed. Poisson, 2023, p. 93-102. Disponível em: < <https://www.poisson.com.br/livros/ambiente/mst/volume16/MST16.pdf> >. Acesso em: 10 out. 2024.

SOUZA, Maria Claudia S. Antunes de; SOUZA, Greyce Kelly Antunes de. Poluentes emergentes: impactos ambientais, econômicos e sociais como uma ameaça à qualidade da água e a efetivação da sustentabilidade. In: GIMÉNEZ, Andrés Molina; AHMED, Flávio *et al.* **Água, sustentabilidade e direito (Brasil - Espanha)**. Itajai: Univali, 2015, p. 149-162.

UNIDOS pelos Direitos Humanos: fazer dos Direitos Humanos uma realidade. O que são os direitos humanos? **Um breve histórico dos direitos humanos**. 2024, *online*. Disponível em: < [https://www.unidospelodireitoshumanos.org.br/what-are-human-rights/brief-history/magna-carta.html#:~:text=A%20Peti%C3%A7%C3%A3o%20de%20Direito%2C%20iniciada,%2C%20\(3\)%20Nenhum%20soldado](https://www.unidospelodireitoshumanos.org.br/what-are-human-rights/brief-history/magna-carta.html#:~:text=A%20Peti%C3%A7%C3%A3o%20de%20Direito%2C%20iniciada,%2C%20(3)%20Nenhum%20soldado) >. Acesso em: 09 set. 2024.

### Documentos internacionais

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **Agenda 21**. Rio de Janeiro: ONU, 1992. Disponível em: < <https://sdgs.un.org/publications/agenda21> >. Acesso em: 26 set. 2024.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **Agenda 2030**. Nova York: ONU, 2015. Disponível em: < <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf> >. Acesso em: 12 set. 2024.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento - CMMAD. **Relatório Nosso Futuro Comum**. 1987. Disponível em:

< <https://sustainabledevelopment.un.org/content/documents/5987our-common-future.pdf> >.  
Acesso em: 26 set. 2024.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano**. Estocolmo: ONU, 1972. Disponível em: Disponível em:  
< [https://www.un.org/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=A/CONF.48/14/REV.1](https://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/CONF.48/14/REV.1) >. Acesso em: 26 set. 2024.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. Conferência Mundial Sobre os Direitos Humanos. **Declaração e Programa de Ação de Viena**. Viena: ONU, 1993. Disponível em:  
< [https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao\\_viena.pdf](https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_viena.pdf) >.  
Acesso em: 12 set. 2024.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **Declaração de Dublin**. Irlanda: ONU, 1992. Disponível em: < <https://www.meioambiente.uerj.br/emvista/documentos/dublin.htm> >. Acesso em: 02 jan. 2023.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **Declaração de Joanesburgo sobre Desenvolvimento Sustentável**. Joanesburgo: ONU, 2002. Disponível em:  
< [https://www.un.org/esa/sustdev/documents/WSSD\\_POI\\_PD/English/POI\\_PD.htm](https://www.un.org/esa/sustdev/documents/WSSD_POI_PD/English/POI_PD.htm) >.  
Acesso em: 12 set. 2024.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, adotada pela Resolução 41/128 da Assembleia Geral da ONU, em 04 de dezembro de 1986**. ONU, 1986. Disponível em:  
< <https://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/spovos/lex170a.htm> >. Acesso em: 12 set. 2024.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris: ONU, 1948. Disponível em: < <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declaracao-universal-dos-direitos-humanos> >. Acesso em: 12 set. 2024.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos**. Adotado e aberto à assinatura, ratificação e adesão pela resolução 2200-A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 16 de Dezembro de 1966. ONU, 1966. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm) >. Acesso em: 12 set. 2024.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Adotado e aberto à assinatura, ratificação e adesão pela resolução 2200-A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 16 de Dezembro de 1966. ONU, 1966. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0591.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm) >.  
Acesso em: 12 set. 2024.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente. **Relatório Rumo a uma economia verde: caminhos para o desenvolvimento sustentável e a erradicação da pobreza**. UNEP, 2011. Disponível em:  
< [https://sustainabledevelopment.un.org/content/documents/126GER\\_synthesis\\_en.pdf](https://sustainabledevelopment.un.org/content/documents/126GER_synthesis_en.pdf) >  
Acesso em: 26 set. 2024.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. Rede Brasil. **Pacto Global das Nações Unidas**. Sobre Nós. 2024. Disponível em: < <https://www.pactoglobal.org.br/sobre-nos/> >. Acesso em: 12 set. 2024.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **Relatório Mundial das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento dos Recursos Hídricos 2021**: o valor da água; fatos e dados. Unesco; UN Water, 2021. Disponível em: < [https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000375751\\_por](https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000375751_por) >. Acesso em: 12 set. 2024.

### **Leis, decretos e atos e normativos**

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro 1988**. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del0394.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0394.htm) >. Acesso em: 15 set. 2024.

BRASIL. **Decreto n. 24.643, de 10 de julho de 1934**. Decreta o Código de Águas. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d24643compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d24643compilado.htm) >. Acesso em: 15 set. 2024.

BRASIL. **Decreto n. 852, de 11 de novembro de 1938**. Mantém, com modificações, o Decreto n. 24.643, de 10 de julho de 1934, e dá outras providências. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/del0852.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del0852.htm) >. Acesso em: 15 set. 2024.

BRASIL. **Decreto n. 3.692, de 19 de dezembro de 2000**. Dispõe sobre a instalação, aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos Comissionados e dos Cargos Comissionados Técnicos da Agência Nacional de Águas [...]. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) >. Acesso em: 15 set. 2024.

BRASIL. **Lei Federal n. 9.433, de 08 de janeiro de 1997**. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos [...]. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) >. Acesso em: 15 set. 2024.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) >. Acesso em: 15 set. 2024.

BRASIL. **Lei n. 11.445, de 05 de janeiro de 2007**. Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico; cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico [...]. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/lei/11445.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/11445.htm) >. Acesso em: 15 set. 2024.

BRASIL. **Lei n. 12.651, de 25 de maio de 2012**. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis n.ºs 6.938, de 31 de agosto de 1981 [...]. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/12651.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/12651.htm) >. Acesso em: 15 set. 2024.

BRASIL. **Lei n. 14.026, de 15 de julho de 2020.** Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) competência para editar normas de referência sobre o serviço de saneamento [...]. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/114026.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/114026.htm) >. Acesso em: 15 set. 2024.

BRASIL. **Lei n. 14.785, de 27 de dezembro de 2023.** Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem, a rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e das embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental, de seus produtos técnicos e afins [...]. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/lei/114785.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/114785.htm) >. Acesso em: 14 out. 2024.

BRASIL. Estado de Mato Grosso do Sul. **Decreto n. 11.621, de 1º de junho de 2004.** Regulamenta o Conselho Estadual dos Recursos Hídricos instituído pela Lei n. 2.406, de 20 de janeiro de 2002. Disponível em: < <https://www.tjms.jus.br/legislacao/visualizar.php?lei=20024> >. Acesso em: 14 out. 2024.

BRASIL. Estado de Mato Grosso do Sul. **Decreto n. 12.366, de 5 de julho de 2007.** Reorganiza o Conselho Estadual dos Recursos Hídricos, instituído na Lei n. 2.406, de 29 de janeiro de 2002, alterada pela Lei n. 2.995, de 19 de maio de 2005. Disponível em: < <https://www.tjms.jus.br/legislacao/visualizar.php?lei=23634&original=1> >. Acesso em: 14 out. 2024.

BRASIL. Estado de Mato Grosso do Sul. **Lei Estadual n. 2.406, de 29 de janeiro de 2002.** Institui a Política Estadual dos Recursos Hídricos, cria o Sistema Estadual de Gerenciamento dos Recursos Hídricos e dá outras providências. Disponível em: < <http://aacpdappls.net.ms.gov.br/appls/legislacao/secoge/govato.nsf/448b683bce4ca84704256c0b00651e9d/3682da1a63abd78904256cda006399ed?OpenDocument> >. Acesso em: 14 out. 2024.

BRASIL. Estado de Mato Grosso do Sul. **Lei Estadual n. 3.183, de 21 de fevereiro de 2006.** Dispõe sobre a administração, a proteção e a conservação das águas subterrâneas de domínio do Estado e dá outras providências. Disponível em: < <https://www.tjms.jus.br/legislacao/visualizar.php?lei=22006&original=1> >. Acesso em: 14 out. 2024.

BRASIL. Estado de Mato Grosso do Sul. **Resolução CERH-MS n. 11, de 05 de novembro de 2009.** Aprova o Plano Estadual de Recursos Hídricos do Estado de Mato Grosso do Sul. Disponível em: < <https://www.imasul.ms.gov.br/wp-content/uploads/2015/11/ResoluC3%A7%C3%A3o-CERH-011-2009-Aprova-o-Plano-Estadual-de-Recursos-H%C3%ADdricos-de-Mato-Grosso-do-Sul.1.pdf> >. Acesso em: 14 out. 2024.